



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

*Recebido
Em 28/04/2017*

Em, 28 de Abril de 2017.

Mensagem nº. 12/2017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Manoel Roberto do Carmo

14.ª Sessão - Data 03/05/17

As duas comissões para parecer.

[Signature]

Presidente

Com elevada honra é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar, elaborado em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências”.

Na elaboração do referido projeto foram observados os preceitos técnicos e a legislação pertinente, assim como foram priorizadas a participação de todas as unidades administrativas responsáveis pelo desenvolvimento das ações governamentais, privilegiando a participação popular promovida através de formulário on-line disponibilizado no site oficial da Prefeitura de Praia Grande e em audiência pública realizada durante período de elaboração da peça orçamentária, participação esta, essencial para que a Administração Pública conheça pormenorizadamente as demandas e anseios da sociedade.

Salientamos que esta Lei Complementar de Diretrizes Orçamentárias norteia as Ações Governamentais, e esta em harmonia com as metas e perspectivas de arrecadação de receita prevista para o exercício de 2018 e os dois subsequentes. Ainda, face a conjuntura nacional, no que respeita às transferências intergovernamentais, mantivemos perspectivas conservadoras, dado o permanente cenário político-econômico instável que o País vem experimentando nos últimos anos e que vem ocasionando uma notória queda na arrecadação nos municípios de nossa região.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Destacamos também, nossa constante preocupação em levantar dados pertinentes aos recursos que farão frente aos custos com Pessoal e Encargos, a continuidade dos projetos em andamento, bem como o montante do serviço da dívida, priorizando assim a manutenção dos serviços atualmente oferecidos a população e a preservação do patrimônio público. Somente depois de vencidas estas etapas do planejamento, poderão ser alocados os recursos destinados aos Investimentos em Obras e Equipamentos, recursos estes imprescindíveis para alavancarmos cada vez mais, de forma sustentável, o desenvolvimento de nossa cidade.

Cabe ressaltar, a dificuldade em alocar recursos destinados as expansões durante a confecção do orçamento público em função não só do crescimento vegetativo dos serviços colocados à disposição da população, mas de forma enfática pelos altos índices inflacionários alcançados em especial no último ano, o qual ultrapassou em muito a meta estabelecida pelo Banco Central (Governo Federal) e elevaram os gastos com a manutenção da máquina pública de maneira geral, e, por tudo isso, quiçá, exigirá uma análise na política tributária praticada pelo Município podendo eventualmente culminar em uma provável revisão da Planta Genérica de Valores, trazendo-a mais próxima da realidade da qual está significativamente afastada e, com isso, manter a capacidade de investimento no nível das demandas da sociedade. A atualização da PGV poderá atuar ainda eventualmente como medida compensatória, caso ocorra o implemento do "Programa de Incentivo ao Parcelamento" dos débitos de contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal no exercício de 2018. O projeto para implantação do PIP encontra-se em fase de estudos de viabilidade e visa propiciar e incentivar o devedor para que regularize seus débitos proporcionando o incremento na arrecadação tributária e concomitantemente a redução do estoque da dívida ativa do município. O possível implemento do PIP no exercício de 2018, incidiria em renúncia de receita de juros e multa de mora de tributos, porém, conforme supracitado seria compensado com a atualização da base de cálculos do IPTU através da PGV.

No que diz respeito à política salarial do quadro de servidores, esta LDO prevê dispositivo que possibilita a consignação na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 de recursos para fazer face a reposição do índice de inflação



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

passada, como forma de manter o poder aquisitivo do servidor municipal. Ainda, dissertando sobre esta matéria, em especial ao que tange as contribuições ao RPPS, esta propositura obedece ao que estabelece as Leis Complementares Municipais nº. 666 /2013, 683/2014 e 717/2016 que tratam das alíquotas previdenciárias patronais e dos servidores, bem como de aportes financeiros necessários para a preservação da atual suficiência financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG de modo a garantir os futuros pagamentos de aposentados e pensionistas.

Além dos aspectos supracitados relacionados aos gastos com pessoal, destacamos o grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a folha de pagamento do funcionalismo público como um fator extremamente relevante que vem exigindo um acompanhamento minucioso e constante de forma que o mesmo mantenha-se estável e abaixo dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que são rigorosamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garantindo legitimidade ao poder público e, essencialmente, o pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos de Praia Grande.

Visando garantir cobertura para eventuais riscos fiscais, ou até mesmo uma súbita queda da arrecadação municipal, fica instituída nesta LDO Reserva de Contingência a ser inserida na Lei Orçamentária, de no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Esta proposta de LDO contempla ainda as medidas que em primeiro momento, conseguimos apurar como necessárias para o cumprimento dos Termos de Ajustes de Conduta, firmados entre a municipalidade e o Ministério Público.

Contudo, neste primeiro ano de mandato do Prefeito, nos deparamos com a singularidade da inexistência de um Plano Plurianual vigente para o exercício subsequente neste momento de confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desta forma, o presente Projeto de Lei fica desfalcado do anexo de "Metas e Prioridades" que excepcionalmente será parte integrante do PPA, quando do envio a essa Casa de Leis no mês de agosto conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante as tabelas de Metas Fiscais integrantes desta propositura ressaltamos que os demonstrativos obedecem as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. No entanto, é sabido que a metodologia imposta pelo órgão federal desfavorece o resultado primário desta e de qualquer municipalidade uma vez que no cômputo de apuração da "Receita Primária" são expurgadas as receitas patrimoniais, ou seja, aqueles recursos oriundos das aplicações financeiras. Estes recursos representam aproximadamente R\$ 25 milhões do total da receita orçamentária estimada do município para o exercício de 2018, uma quantia significativa e que portanto, a sua exclusão obviamente prejudica sensivelmente o resultado em tela. Não obstante, na prática notamos que o município de Praia Grande tem suportado firmemente a crise nacional em especial por conta do implemento de ações preventivas e estratégicas de planejamento nos últimos anos voltadas para a economia de recursos orçamentários com a moderação dos gastos públicos nos momentos de maior escassez que vem proporcionando o bom andamento dos serviços públicos em geral, bem como o cumprimento de seus deveres e obrigações, tais como o pagamento dos juros e amortização da dívida, da folha de pagamento dos servidores, de fornecedores, credores e demais compromissos fiscais da entidade.

Dada à importância deste projeto de Lei Complementar na definição dos rumos da sustentabilidade do município, cabe-nos alertar quanto à indispensável compreensão e colaboração dos servidores em geral, da sociedade civil organizada, dos municípios e, notadamente, dessa Edilidade, para que num esforço conjunto com a Administração Municipal, permitam que sejam alcançadas as metas fixadas, visando não só o equilíbrio das contas públicas, mas também procurando alcançar uma maior satisfação das demandas sociais.

Certo de que a matéria será alvo de especiais deferências dessa Casa de Leis, e do espírito público que norteia a relação entre o Executivo e o Legislativo, esperamos a participação e compreensão de todos os Membros dessa Colenda Casa para deliberação e aprovação deste Projeto que norteará a elaboração da peça orçamentária de 2018.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nessa Casa de Leis, em cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal, este Executivo enviará seus técnicos para oferecer as explicações e justificativas que porventura venham a ser solicitadas durante sua realização.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os nossos especiais protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAURA LÍGIA COSTA RUSSO
VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE - SP

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

IRPF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção				
		Arrecadado ^c 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
RECEITAS CORRENTES	1.259.901	1.258.674	1.258.213	1.254.106	1.314.437	
RECEITA TRIBUTÁRIA	454.297	476.034	476.725	476.431	476.532	
Impostos	331.911	405.917	406.345	406.236	406.431	
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	200.000	285.994	287.103	287.364	287.328	
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	40.796	42.451	42.243	41.641	41.410	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	44.743	45.291	45.746	46.425	47.366	
Imposto de Renda Retido na Fonte	34.260	31.176	30.952	30.656	30.363	
Taxes	62.441	70.082	70.350	70.103	70.006	
Pelo Exercício do Poder de Polícia	13.767	15.426	15.214	14.952	14.838	
Pela prestação de serviços	48.674	51.556	55.126	55.153	55.170	
Contribuição de Melhoria	43	40	35	30	20	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	114.916	123.905	135.849	140.764	157.148	
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	89.691	98.414	105.736	105.822	108.287	
Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0	0	0	0	0	
Contribuição para Custo da Iluminação Pública	26.222	25.494	25.613	25.736	25.858	
RECEITA PATRIMONIAL	106.604	69.382	56.676	61.503	64.638	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	101.931	66.356	54.929	57.770	60.903	
Demais Receitas Patrimoniais	4.773	3.616	3.747	3.733	3.719	
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	
Receita industrial	0	0	0	0	0	
Receita de serviços	846	540	537	532	527	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	579.713	575.343	535.674	525.185	532.588	
Transferências da União	171.003	167.771	174.636	171.776	164.554	
Fundo de Participação dos Municípios	67.091	65.221	65.877	66.551	67.562	
Cota-participante do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	0	
Cota-participante do ICMS/acre	0	0	0	0	0	
Outras Transferências da União	109.903	103.544	108.755	105.219	101.286	
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Mandir)	431	454	458	463	470	
Transferências do SUS	61.259	53.346	57.704	55.435	52.941	
Transferência do Salário-Educação (FNE)	26.783	28.077	29.149	28.661	28.113	
Demais Transferências do FNE	9.794	8.310	7.380	7.201	6.988	
Transferências do FNAS	1.677	1.968	1.225	1.129	1.031	
Demais Transferências da União	10.969	12.389	11.639	11.230	10.840	
Transferências dos Estados	126.371	128.091	126.861	131.053	133.761	
Cota-participante do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	98.253	90.677	91.588	92.526	93.932	
Cota-participante do Imp.s/ Veículos Automotores	35.271	34.927	36.146	37.412	39.121	
Cota-participante do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	605	665	676	683	693	
Transferência Financeira da CIDE	306	347	337	318	301	
Demais Transferências dos Estados	1.236	1.472	119	114	109	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	177.513	158.724	188.928	192.910	193.673	
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	23	63	121	117	113	
Transferências de Comunidades	49.197	40.694	43.126	41.263	39.987	
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	91.342	109.356	80.292	88.234	91.347	
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	37.417	37.493	38.040	38.408	38.343	
RECHAVAS DE CAPITAL	68.295	97.608	16.649	15.932	15.246	
Operações de crédito	36.920	8.853	0	0	0	
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0	
Transferências de capital	31.375	88.756	16.649	15.932	15.246	
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0	
RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0	0	0	
Total geral das receitas	1.328.698	1.256.292	1.274.862	1.210.036	1.323.693	
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	1.171.107	1.160.366	1.148.477	1.149.073	1.148.151	
REC. CORR. LIQUIDA - PREVISTA NA LOA 2016	1.074.470					

*ONTE: CN - SIPPMM - Sistema Integrado de Finanças Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 26-04-2017 e hora de emissão 10:00
MFC Recife - Ucras 1717 - www.mfc.com.br

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes à preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

MICD Receita - Conex ITBA - www.conex.com.br

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1 - O valor demonstrado na coluna "ARRECADADO 2016" foi extraído do Balançete Analítico da Receita Orçamentária do exercício de 2016, do Sistema contábil 2016 SFPM-CONAM;

2 - O valor demonstrado na coluna "Reestimativa 2017" foi extraído do Sistema Contábil 2017 SFPM-CONAN, demonstrativo da Receita Atualizada;

3 - Imposto Territorial Urbano - ITU - aplicada a inflação projetada de 4%; 3,5%, 3,5% para os exercícios de 2018,2019 e 2020 respectivamente;

4 - Imposto Predial Urbano - IPU - aplicada a inflação projetada de 4%, 3,5%, 3,5% ,PIB estimado de 1,5%,2% e 2,5% para os exercícios de 2018,2019 e 2020 respectivamente e um crescimento vegetativo na ordem de 1% ao ano;

5 - IRPF - Considerou-se a inflação de 4%, 3,5% e 3,5% para os exercícios de 2018,2019 e 2020 respectivamente tendo por base a arrecadação revisada do exercício de 2017;

6 - ITBI - Considerada a inflação de 4%,3,5% e 3,5 para os exercícios de 2018,2019 e 2020 respectivamente;

7 - ISSQN - Considerada a inflação projetada de 4%,3,5, e 3,5% para os exercícios de 2018,2019 e 2020 acrescida de um PIB de 1,5%, 2,00% e 2,5% respectivamente;

8 - TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO - Para as taxas pertencentes a esta classificação, considerou-se a inflação projetada de 4,00%, 3,50% e 3,50% respectivamente;

9 - Para o cálculo do ICMS considerou se inflação projetada para o período acrescida do PIB; (Inflação 4,00%,3,50% e 3,50% e PIB 1,50%, 2,00% e 2,5% para os exercícios de 2018 a 2020);

10 - Para o cálculo do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, considerou-se os seguintes níveis de ensino (Creche Integral, creche parcial, pré-escola integral,pré escola parcial,inicial fundamental,final fundamental, fundamental integral, educação especial, AEE e EJA), tendo por base a estimativa de alunos segundo o quadro de ocupação de FEVEREIRO de 2017.

valor estimado/anual por aluno para o exercício de 2018, considerando um total estimado de 46.870 alunos,sendo:

Creche Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de :	5.462 alunos
Creche Parcial	- R\$ 3.778,45	- estimado de :	1.981 alunos
Pré Escola Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de :	4.473 alunos
Pré Escola Parcial	- R\$ 3.778,45	- estimado de :	3.099 alunos
Inicial Fundamental	- R\$ 3.778,45	- estimado de :	16.813 alunos
Final Fundamental	- R\$ 4.156,29	- estimado de :	7.964 alunos
Fundamental - Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de :	4.720 alunos
Educação Especial	- R\$ 4.534,13	- estimado de :	1.173 alunos
AEE	- R\$ 4.534,13	- estimado de :	490 alunos
EJA	- R\$ 3.022,76	- estimado de :	695 alunos

11 - Para o cálculo do QESE - QUOTA ESTADUAL SALÁRIO EDUCAÇÃO, considerou-se o quadro de ocupação de FEVEREIRO DE 2017 (para 2018) na seguinte estimativa de alunos e considerando ainda um PER CAPITA de R\$ 649,69 segundo Portaria nº 93 de 16/02/2017;

2018 - 46.890 alunos estimados - R\$ 30.463.964,10
2019 - 48.180 alunos estimados - R\$ 31.302.064,20
2020 - 49.380 alunos estimados - R\$ 32.081.692,20

12 - Para os cálculos do PNAE considerou-se os seguintes valores per capita por nível de ensino(2018):

Nível de Ensino	PER CAPITA	DIAS LETIVOS/ANO	RECEITA PREVISTA
Fundamental	- R\$ 0,36	200	R\$ 2.334.024,00
Fundamental - Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 1.021.208,00
Creche -	- R\$ 1,07	200	R\$ 1.604.786,00
Pré-Escola	- R\$ 0,53	200	R\$ 341.532,00
Pré-Escola Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 957.222,00
EJA	- R\$ 0,32	200	R\$ 110.592,00
Ensino Médio	- R\$ 0,36	200	R\$ 708.192,00
Ensino Médio Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 159.858,00
Indígenas	- R\$ 0,64	200	R\$ 1.664,00
AEE	- R\$ 0,53	200	R\$ 51.940,00
Mais Educação	- R\$ 0,71	200	R\$ 421.882,00

Número de alunos estimados do PNAE para o exercício de 2018:

2018	2019	2020	
Fundamental	- 32.417	33.098	34.038
Fundamental - Integral	- 4.772	4.772	4.772
Creche -	- 7.499	7.846	7.976
Pré-Escola	- 3.222	3.484	3.614
Pré-Escola Integral	- 4.473	4.473	4.473
EJA	- 1.728	1.728	1.728
Ensino Médio	- 9.836	9.836	9.836
Ensino Médio Integral	- 747	747	747
Indígenas	- 13	13	13
AEE	- 490	490	490

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LEI, art. 4º, § 2º, inciso II

Mais Educação - 2.971 2.971 Recente 2.971 Censo 2010 - www.conam.con.br

13 - Em relação ao CONVÊNIO SEE MERENDA - consideramos os valores per capita conforme Termo de aditamento do convênio - exercício de 2017 nos valores abaixo, considerando ainda no cálculo 200 dias letivos nos seguintes níveis de ensino:

Ensino Fundamental	- estimativa de 6.663 alunos
Ensino Fundamental Integral	- estimativa de 52 alunos
Ensino Médio Regular	- estimativa de 9.147 alunos
Ensino Médio Integral	- estimativa de 747 alunos
ETEC Regular	- estimativa de 689 alunos
Ensino EJA	- estimativa de 506 alunos

Total estimado de 17.804 alunos para os anos de 2018,2019 e 2020.

Nível de Ensino	PER CAPITA	DIAS LETIVOS/ANO
Ensino Fundamental	- R\$ 0,62	200
Ensino Fundamental - Integral	- R\$ 2,44	200
Ensino Médio Regular	- R\$ 0,62	200
Ensino Médio Integral	- R\$ 2,44	200
ETEC Regular	- R\$ 0,62	200
Ensino EJA	- R\$ 0,62	200

14 - Bloco da Assistência Farmacêutica - Considerando para o cálculo o componente "Básico da Assistência Farmacêutica" normatizado através da portaria nº 1555 de 30/07/2013 para municípios com mais de 250.000 habitantes - R\$ 5,10 per capita em parcelas mensais de 1/12 a partir de 2013. Considerando uma população de 267.307 habitantes (2011) x R\$ 5,10 o valor estimado anual será de R\$ 1.363.265,70 para cada exercício financeiro da LDO;

15 - Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC - Considerando os seguintes componentes do bloco:Fundo de ações estratégicas e compensação - FAEC, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - UPA, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - SAMU 192, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Teto Municipal (Rede Psicossocial),Rede Cegonha, RAU - Hospital,Melhor em Casa SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar (EMAD/EMAP),Limite Financeiro da Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, considerando as seguintes legislações e metodologias de cálculo:

15.1 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC (Portaria GM/MS nº 627 de 26/04/2001 considerando uma média anual de R\$ 240.000,00 para cada exercício;

15.2 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Amb.e Hospitalar - UPA, de acordo com a Portaria MS 837 de 14/05/2013 tendo o repasse atual de uma UPA parte III ao valor de R\$ 250.000,00/mês totalizando R\$ 3.000.000,00 para cada exercício;

15.3 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - SAMU 192 - Cálculo de repasse conforme portaria 233, de outubro de 2013 - R\$ 135.897 - Gestão compartilhada com o Município de Itanhem - valor pactuado de R\$ 90.000,00 - Valor estimado anual/por exercício de R\$ 1.030.764,00;

15.4 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Teto Municipal (Rede Psicossocial) conforme portarias 1.820/GM/07 - 2.647/09 e 3.099/11 sendo a soma dos repasses previstos nas portarias dividido em doze avos do total para o mês, totalizando um estimativa anual por exercício de R\$ 2.181.291,00;

15.5 - Rede Cegonha - Conforme Portaria nº 3.139 de 28/12/2012 - população estimada pelo IBGE de 354.100 estimando R\$ 1.055.404,80 por exercício.

15.6 - RAU - HOSPITAL - Conforme portaria nº 2395 de 11/10/2011 que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS) estirando um repasse mensal de R\$ 100.000,00 totalizando R\$ 1.200.000,00 por exercício;

15.7 - Melhor em Casa - SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar (EMAD/EMAP) - Calculado tendo por base a portaria nº 825 de 25/04/2016 ficando fixado em R\$ 50.000,00 a cada mês por equipe o valor do incentivo financeiro referente às Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar tipo 1 (EMAD tipo 1) - estimando assim um repasse por exercício de R\$ 600.000,00;

15.8 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar - MAC de acordo com a Portaria MS 227 de 20 de março de 2012 sendo atualmente R\$ 26.909.232 dividido em 12 parcelas de R\$ 2.242.436,00;

16 - Bloco da Atenção Básica - Composto pelos Componentes PAB FIXO, PAB preceptoria do Programa de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade (RMGFC), PAB Variável Agente Comunitário de Saúde - ACS 95%, PAB variável Agente Comunitário de Saúde - ACS 5%, PAB variável núcleos de apoio à saúde da família - NASF;PAB variável Saúde Bucal -SB, PAB variável saúde da Família - SF, PAB VARIÁVEL- saúde na escola, Consultórios de Rua, PAB Variável Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ, nos valores abaixo elencados:

16.1 - Portaria nº 1409 de 10/07/2013 tendo por base uma população estimada de R\$ 272.390 e um valor per capita de R\$ 24,00, perfazendo uma receita estimada por exercício de R\$ 6.537.360,00;

17.2 - PAB - Preceptoria do Programa de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade (RMGFC) - cálculo tendo por base a portaria nº 110 de 04/03/2016 definindo um repasse mensal de R\$ 4.000,00 até o exercício de 2019 estimando assim uma receita de R\$ 48.000,00 por exercício;

17.3 - PAB VARIÁVEL Agente Comunitário de Saúde - ACS 95% - calculado através da portaria nº 314 de 28/02/2014 considerando um número de agentes comunitários - 389 e um valor per capita de R\$ 1.014,00, fixando uma previsão mensal de R\$ 394.446,00,sendo 95% do valor total destinado à assistência complementar e 5% para fortalecimento de políticas afetas à a atuação da estratégia de ACS.Total estimado por exercício de R\$ 4.496.684,40;

17.4 - PAB VARIÁVEL - Agente Comunitário de Saúde - ACS 5% - calculado através da portaria nº 314 de 28/02/2014 considerando um número de agentes comunitários - 389 e um valor per capita de R\$ 1.014,00, fixando uma previsão mensal de R\$ 394.446,00,sendo 95% do valor total destinado à assistência complementar e 5% para fortalecimento de políticas afetas à a atuação da estratégia de ACS.Total estimado por exercício de R\$ 4.496.684,40;

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

236.667,60;

MUD Receita - Conar LTDA - www.conar.com.br

17.5 - PAB VARIÁVEL - NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF - De acordo com a portaria nº 648 de 28/03/2006 considerando R\$ 20.000,00 mensal por NASF implantado, sendo que no município existem dois NASF. Total estimado por exercício de R\$ 480.000,00

17.6 - PAB VARIÁVEL SAÚDE BUCAL - SB - De acordo com a portaria nº 978 de 16/05/2012 sendo o cálculo efetuado considerando R\$ 2.230,00 por equipe S.B./mês. No município existem 11 ESB. Logo R\$ 2.230 x 11 = R\$ 24.530,00/mês perfazendo um total estimado anual de R\$ 294.360,00;

17.7 - PAB VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA - SF - Estimado conforme Portaria nº 978 de 16/05/2012 sendo o cálculo considerando R\$ 7.130,00 por equipe S.F./mês, considerando ainda um item dispondo que: IV - 02 (dois) médicos integrados a uma equipe, cumprindo jornada de 20 horas semanais, e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 85% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família. Valor recebido mensal: R\$ 418.711. Valor total estimado por exercício: R\$ 5.024.532,00;

17.8 - PAB VARIÁVEL SAÚDE NA ESCOLA - Conforme portaria 2.608/13 repasse fixado em portaria. Crédito anual de R\$ 3.800,00;

17.9 - Consultório de Rua - Pautação entre as seguintes portarias: Portaria 122, 25/01/2012, portaria 123 25/01/2012 e portaria 1238 de 06/06/2014 estimando um repasse de R\$ 27.300,00 mensal perfazendo um valor estimado de R\$ 327.600,00 por exercício;

18 - Bloco Gestão do SUS - Componente FAN Alimentação e Nutrição - Rede de Atenção à Saúde - Portaria nº 1.738 de 19/08/2013 - Custeio dos serviços e despesas relacionadas à efetiva implementação de ações de alimentação e nutrição nas Redes de Atenção à Saúde - Valor Estimado por cada exercício de R\$ 30.000,00;

19 - Bloco Vigilância em Saúde - Composto pelos componentes Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV/AIDS e Outras DSTs, Piso Fixo da Vigilância em Saúde, Ações Contingenciais em Saúde, Assistência Financeira Complementar - ACE 95%, Assistência Financeira Complementar ACE -5%, Incentivos Pontuais Para Dengue, e Piso Fixo da Vigilância Sanitária;

19.1 - Variável de Vigilância e Promoção da Saúde Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV / AIDS e Outras DSTs - De acordo com a portaria nº 3.276 de 26/12/2013 o repasse fixado pelo FNS Bloco Vigilância em Saúde, Regulamentação da Portaria nº 1378/GM/MS de 09 de julho de 2013. Repasse previsto por ano de R\$ 320.838,84 sendo R\$ 26.736,57 por mês;

19.2 - Piso Fixo da Vigilância em Saúde - Portaria nº 2628/14 e 2.033/13 valor fixado de R\$ 82.082,00 estimando um valor anual por exercício de R\$ 984.984,00;

19.3 - Ações Contingenciais em Saúde - Portaria 475/GM/MS/14 estimando um valor anual de R\$ 36.561,00;

19.4 - Assistência Financeira Complementar ACE 95% - Portaria MS nº 215 de 18/02/2016;

19.5 - Assistência Financeira Complementar ACE 5% - Portaria MS nº 215 de 18/02/2016;

19.6 - Incentivos Pontuais para Dengue - Portaria nº 2.757 de 11/12/2014 estimando um valor previsto por exercício de R\$ 210.000,00;

19.7 - Piso Fixo da Vigilância Sanitária - Valor estimado de acordo com a portaria nº 475/GM/MS de 31/03/2014 estimando um valor anual por exercício de R\$ 179.556,00;

20 - Bloco Diabetes Estadual - Componente Glicemia - De acordo com a portaria nº 1.555 de 30/07/2013 os recursos federais, estaduais e municipais alocados de acordo com a estimativa do Censo IBGE 2009 - Repasse Trimestral de R\$ 31.194,00 perfazendo um total anual estimado de R\$ 124.776,00;

21 - Bloco Projeto Verão - Componente Insumos de Urgência e Emergência - Valor com base na resolução SS - 17 de 23/02/2015 - Apoio Financeiro de Custeio nas Ações de Saúde - Será transferido em um única parcela estimando um repasse anual de R\$ 750.000,00 para o município de Praia Grande/SP;

22 - Bloco Piso de Atenção Básica Estadual - Componente Custeio da Atenção Básica - Estimado conforme resolução SS - 57 de 07/06/2013 que estabelece o piso de atenção básica estadual que em seu artigo 36 dispõe que o repasse terá como base de cálculo o valor de R\$ 3,00 per capita, considerando ainda a estimativa populacional do CENSO IBGE de 01/07/2012 perfazendo assim um repasse anual estimado de R\$ 817.170,00;

23 - Bloco da Assistência Farmacêutica Estadual (Dose Certa) - Para aquisição de medicamentos em conformidade com a portaria nº 1.555 de 30/07/2013 e a portaria nº 1.389 de 28/05/2010 considerando em seu cálculo o número de habitantes multiplicado por R\$ 2,36 (267.306 x R\$ 2,36) sendo o repasse trimestral na ordem de R\$ 157.710,54 estimando um valor anual de R\$ 630.842,16 por exercício;

24 - Bloco do Programa Paulista de Apoio às Comissões Intra-Hospitalares de Transplante - Componente Custeio de capacitação de equipes HID - Calculado conforme Resolução SS - 44 de 11/11/2014 sendo a 1ª parcela de R\$ 15.000,00 e as demais 11 no valor de R\$ 10.000,00 cada perfazendo um total de R\$ 125.000,00 por exercício;

25 - Bloco Leitos Hospitalares - Componente Custeio de Leitos do HID - de Acordo com o convênio 699/2016 perfazendo um valor anual estimado de R\$ 39.520.224,00;

26 - Taxa de Vigilância Sanitária - normatizada na LC Orgânica nº 608 de 09/12/2011 e pela LC nº 141 de 2012, sendo estimado um valor anual de R\$ 80.000,00;

27 - Multas de Vigilância Sanitária - Estimado um valor anual de R\$ 950,00 e normatizada pelas LCs nº 608 e 141 de 2012;

28 - Quota parte do IPVA - Para o cálculo do IPVA considerou-se um crescimento na ordem de 4,00% acrescida da inflação esperada para o período;

29 - Multa e Juros de Mora da dívida ativa do IPTU - aplicada a inflação esperada para o período na ordem de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

30 - Multa e juros de mora da dívida ativa de taxas - Para este item considerou-se no cálculo os mesmos

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

indicadores de inflação dos demais itens; MUDO Receita - Cenam STDA - www.cenam.com.br

31 - Receita da dívida ativa IPTU - aplicada a inflação de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

32 - Receita de ônus de sucumbência - Aplicada a inflação na mesma proporção dos outros componentes da receita estimada;

33 - Correção monetária - dívida ativa de taxas - Aplicada a inflação de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

34 - Recursos Federais e Estaduais da Promoção Social - (Base de cálculo "repasses/2016", com base em dados do IBGE do IBGE/CADUNICO/BPC E IGD SUAS e IGD Bolsa Família). As transferências ocorrem por meio de repasses na modalidade "fundo a fundo", realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município ou pelo fundo estadual de assistência ao fundo municipal, de forma regular e automática, propiciando que os gestores disponham dos recursos previamente pactuados nas comissões intergestores (CIB e CIT) e deliberados nos conselhos de assistência social, para o cumprimento de sua programação de ações e serviços.

35 - Recursos do FMDCA - Promoção Social - Receitas provenientes de doações de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, fazem doações para o Fundo Municipal. Tais doações são sujeitas à dedução do Imposto de Renda; Multas e penalidades administrativas: o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê multas decorrentes de apuração de infrações administrativas e crimes, além de multas decorrentes de sanções cominatórias em ação civil pública. Tais multas, quando recolhidas ou executadas judicialmente, deverão ser revertidas para o Fundo Municipal, por força do art. 214 ECA;

36 - Recursos do FMDI - Receitas oriundas de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, alterada pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1.991 e da instrução normativa RFB nº 1.131 de 21 de fevereiro de 2011;

37 - Recursos do FSS - Receitas oriundas de: Eventos, doações, bazares sociais e através de convênio com o FUSSESP;

38 - Multas de Trânsito - a projeção de arrecadação para multas de trânsito para o exercício de 2018 foi elaborada considerando a média dos totais arrecadados nos exercícios de 2014 e 2016 e o cálculo dos novos valores fixados para as multas que foram corrigidas pelo CONTRAM a partir de novembro de 2016, sendo que a média é de 56,25% de aumento nos valores das infrações de trânsito. Aplicamos ainda sobre os totais projetados inadimplência de 30% apurada pela média histórica dos anos supracitados.

39 - Recursos de Pátio e Taxas de Trânsito - Para o período considerou-se a média do aumento de arrecadação entre os anos de 2014 e 2016 (12%);

40 - FUNDESPOR - foi considerada a média de arrecadação dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 bem como a estimativa prevista para o exercício de 2017;

41 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - Na previsão de valores que comporão o FMHIS considerou-se os conjuntos Anhanguera, Nova Mirim, Júlio Couto, Balneário Jóia, DER, DER II, Caieiras, Tupiry II, Caieiras II, Vila Alice, Riomar, Vila Helena, Imperador II, Imperador I, Palmeiras II A e B, Tupiry e Silmara considerando ainda uma inadimplência de 30% no valor total a receber por conjunto;

42 - FUNDAC - Para o cálculo dos recursos do FUNDAC considerou-se a locação do Kartódromo municipal, locação do teatro, locação do espaço Jair Rodrigues e as taxas provenientes dos festejos de Iemanjá estimando assim um valor por exercício de R\$ 391.400,00;

43 - Taxa de Permissionário Transporte - composta pela taxa de inscrição no cadastro municipal - táxi, taxa de renovação do cadastro municipal - táxi, taxa de transferência alvará de autorização táxi, taxa de alvará licença escolar, taxa inscrição condutor no cadastro municipal - escolar, taxa renovação de inscrição condutor no cadastro municipal - escolar e multas dos serviços de transportes, considerando o quantidade de inscrições no exercício vigente, a saber:

43.1 - Taxa de inscrição no cadastro municipal - Táxi - Valor estimado anual de R\$ 9.825,55;

43.2 - Taxa renovação do cadastro municipal - Táxi - Valor estimado anual de R\$ 14.700,56

43.3 - Taxa de transferência alvará de autorização - Táxi - Valor anual estimado de R\$ 21.875,34;

43.4 - Taxa de alvará licença escolar - Valor esperado anual estimado em R\$ 11.441,20;

43.5 - Taxa inscrição condutor no cadastro municipal - escolar - Valor anual estimado de R\$ 3.813,60;

43.6 - Taxa renovação da inscrição condutor no cadastro municipal - escolar - Valor anual estimado de R\$ 11.567,92

43.7 - Multas e serviços de transportes - Valor anual estimado de R\$ 150.000,00;

44 - Taxa de Outorga do Sistema de Transporte Coletivo - Pagamento de outorga de acordo com a clausula 56 e 70 do contrato de concessão nº 02/10 considerando 1,28% da receita tarifária das viagens urbanas, estimando-se assim uma arrecadação estimada de R\$ 559.624,57, R\$ 570.817,04 e R\$ 582.233,39 para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente.

9

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Receitas de Contribuições de acordo com: Lei Complementar nº 666, de 14 de novembro de 2013, Lei Complementar nº 683, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar nº 717 de 26 de fevereiro de 2016.

ILDO Receita - Censo LRF - www.econav.com.br



Município de PRAIA GRANDE

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017

2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
DESPESAS CORRENTES	1.086.270	1.147.519	1.139.955	1.154.676	1.182.889
1 Pessoal e Encargos Sociais	582.350	660.808	631.980	636.548	640.347
2 Juros e Encargos da Dívida	9.293	5.813	5.240	5.233	5.113
3 Outras Despesas Correntes	494.618	480.898	502.735	512.895	537.429
DESPESAS DE CAPITAL	174.124	176.113	65.417	52.065	22.911
4 Investimentos	150.082	154.113	62.205	48.730	19.445
5 Inversões Financeiras	220	30	30	30	30
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	220	30	30	30	30
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	23.822	21.970	3.182	3.305	3.436
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	1.200	10.000	10.000	10.000
Para suplementações	0	1.200	10.000	10.000	10.000
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	1.260.394	1.324.832	1.215.372	1.216.741	1.215.800
Despesas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0

*PONTE: CN = SIEPMG - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável = CONTABILITDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Município de PRAIA GRANDE

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1. EMPENHADO 2016: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM 2016, somados os valores da PEBPG e Câmara Municipal de Praia Grande;

2. REESTIMATIVA 2017: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM 2017, tendo por base as dotações orçamentárias atualizadas, somados os valores da PEBPG e da Câmara Municipal de Praia Grande;

3. ESTIMATIVA 2018, 2019 E 2020; Projeção dos gastos com a manutenção dos equipamentos e serviços públicos atualmente oferecidos a população, acrescido do custo estimado para expansão dos serviços necessários para suportar o aumento da demanda ocasionado pelo crescimento populacional a qual o município de Praia Grande vem experimentando nos últimos anos.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Pagamentos a Inativos e pensionistas, conforme folhas 74 e 75 do Cálculo Atuarial 2016, mais estimativa de reajuste salarial.



Município de PRAIA GRANDE
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL
Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	194.643	105.792	84.335	77.649	71.278	65.197
Divida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Divida Contratual	163.892	77.924	66.887	62.026	57.352	52.852
Precatórios posteriores a 5.5.2000	0	54	0	0	0	0
Dividas confessadas, parceladas ou não parceladas	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.345
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.345
Previdenciárias - INSS	0	0	0	0	0	0
Previdenciárias - RPPS	1.970	152	0	0	0	0
Demais contribuições - Pasep	28.781	27.662	17.448	15.623	13.926	12.345
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Demais dívidas, ainda que não confessadas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	213.926	69.919	244.000	233.471	223.417	213.796
Ativo Disponível	219.523	199.296	250.000	239.212	228.911	219.053
Haveres financeiros	7.960	7.918	8.000	7.655	7.325	7.010
Empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0	0
Outros créditos	7.960	7.918	8.000	7.655	7.325	7.010
Restos a Pagar processados	13.557	137.295	14.000	13.396	12.819	12.267
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-19.283	35.873	-159.665	-155.822	-152.139	-148.599
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.345
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	-50.034	8.059	-177.113	-171.445	-166.065	-160.944

Especificação	2016	2017	2018	2019	2020
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes					
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	58.093	-185.172	5.668	5.380	5.121

*FONTE: CN - SIFPMB - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

VISÃO DIRETA - Ceará FZP - www.cesmtce.org.br

Município de PRAIA GRANDE
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL
Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1 - Os dados dos exercícios 2015 e 2016 foram extraídos do Sistema SFPM CONAM de cada exercício;

“MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE – CONAM ITBA – www.conam.com.br”





Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

006 /17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão..... realizada em..... de..... de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei complementar, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

19.ª Sessão Data 07/06/17
Encaminhamento APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Presidente

21.ª Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei complementar, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIOS DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 , de 21 de junho de 1993.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis ao município.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa contendo anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor), dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente, inclusive em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se exceções ao limite estabelecido no *caput* as atividades de ciência, tecnologia e inovação, com objetivo de viabilizar os resultados dos projetos restrito a estas funções.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as permutas entre dotações orçamentárias, quando realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, ocorrerão por abertura de crédito adicional mediante anulação parcial ou total destas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição de legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da segurança social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei Complementar que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta deverão determinar ações programáticas específicas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Em consonância com a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (*art. 4º, parágrafo único, "d"*), o Poder Executivo deverá vincular fração da receita orçamentária para despesa de proteção à criança e ao adolescente na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

....., de de 2017.

MAURA LÍGIA COSTA RUSSO

VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	CONSOLIDADO								
	2018		2019		2020				
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL variação an	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL variação an	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL variação an
Receita total	1.332.358	1.274.862	111,0046	1.430.731	1.310.038	114,0082	1.517.534	1.329.683	115,8109
Receitas primárias (I)	1.274.951	1.219.933	106,2217	1.367.638	1.252.268	108,9807	1.448.007	1.268.763	110,5049
Despesa total	1.270.185	1.215.372	105,8246	1.328.838	1.216.741	105,8889	1.387.562	1.215.800	105,8920
Despesas primárias (II)	1.261.352	1.206.920	105,0887	1.319.481	1.208.173	105,1432	1.377.771	1.207.221	105,1448
Resultado primário (III)=(I-II)	13.599	13.013	1,1330	48.157	44.095	3,8374	70.236	61.542	5,3601
Resultado Nominal	5.923	5.668	0,4935	5.875	5.380	0,4682	5.844	5.121	0,4460
Dívida pública consolidada	81.150	77.649	6,7610	77.844	71.278	6,2030	74.407	65.197	5,6784
Dívida consolidada líquida	-162.849	-155.822	-13,5677	-166.155	-152.139	-13,2401	-169.592	-148.599	-12,9424
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2018.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPSS (se houver).



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências

2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS_CONTIGENTES		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0	Subtotal	0

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0	Subtotal	0
Total	0	Total	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 2018

AMF = Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.135.777	105,7057	1.328.696	113,4564	192.919	16,9856
Receita Primária (I)	1.101.746	102,5385	1.189.945	101,6085	88.199	8,0054
Despesa Total	1.135.777	105,7057	1.260.394	107,6241	124.617	10,9720
Despesa Primária (II)	1.097.946	102,1848	1.227.059	104,7777	129.113	11,7595
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.800	0,3536	-37.114	-3,1691	-40.914	-1.076,6842
Resultado Nominal	15.177	1,4125	58.093	4,9605	42.916	282,7700
Dívida Pública Consolidada	142.831	13,2931	105.792	9,0335	-37.039	-25,9320
Dívida Consolidada Líquida	-37.163	-3,4587	35.873	3,0631	73.036	-0,0197

Nota: Excluída a coluna #PIB, conforme MDF da STM, 7ª Edição.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;

MLDO tabela 2 - Conam LDOA - www.conam.com.br

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita total	1.056.882	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.332.358	2,76	1.430.731	7,38	1.517.534	6,07
Receitas Primárias (I)	1.032.683	1.101.746	6,69	1.230.298	11,67	1.274.951	3,63	1.367.638	7,27	1.448.007	5,88
Despesa total	1.056.882	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.270.185	-2,03	1.328.838	4,62	1.387.562	4,42
Despesas Primárias (II)	1.023.520	1.097.946	7,27	1.259.741	14,74	1.261.352	0,13	1.319.481	4,61	1.377.771	4,42
Resultado primário (III)=(I-II)	9.163	3.800	-58,53	-29.443	-874,82	13.599	-146,19	48.157	254,12	70.236	45,85
Resultado Nominal	-14.062	15.177	-207,93	11.526	-24,06	5.923	-48,61	5.875	-0,81	5.844	-0,53
Dívida pública consolidada	124.121	142.831	15,07	132.202	-7,44	81.150	-38,62	77.844	-4,07	74.407	-4,42
Dívida pública líquida	-39.378	-37.163	-5,62	-106.296	186,03	-162.849	53,20	-166.155	2,03	-169.592	2,07

Especificação	Valores a preços constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.274.862	-1,67	1.310.038	2,76	1.329.683	1,50
Receitas primárias (I)	1.171.787	1.149.671	-1,89	1.230.298	7,01	1.219.933	-0,84	1.252.268	2,65	1.268.763	1,32
Despesa total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.215.372	-6,26	1.216.741	0,11	1.215.800	-0,08
Despesas primárias (II)	1.161.390	1.145.706	-1,35	1.259.741	9,95	1.206.920	-4,19	1.208.173	0,10	1.207.221	-0,08
Resultado primário (III)=(I-II)	10.357	3.965	-61,86	-29.443	-842,57	13.013	-144,20	44.095	238,85	61.542	39,57
Resultado Nominal	-15.956	15.837	-199,25	11.526	-27,23	5.668	-50,82	5.380	-5,08	5.121	-4,81
Dívida pública consolidada	140.840	149.044	5,83	132.202	-11,30	77.649	-41,26	71.278	-8,20	65.197	-8,53
Dívida pública líquida	-44.682	-38.779	-13,21	-106.296	174,11	-155.822	46,59	-152.139	-2,36	-148.599	-2,33

*FONTE: CN - SIFPM0 - Sistema Integrado de Finanças Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados dos exercícios de 2015 a 2017 extraídos das respectivas LDOs destes exercícios, considerando os valores referente ao consolidado.

EXL00 Tabela 3 - Cenam - LPA - www.cenam.com.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
 2018

AMP = Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	2.588.921	49,20	2.283.141	49,02	1.129.131	48,34
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	2.672.969	50,80	2.374.185	50,98	1.206.658	51,60
TOTAL	5.261.890	100,00	4.657.326	100,00	2.335.789	100,00

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data da emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00
TOTAL	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data da emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1. Valores referentes a PEBPG e Câmara Municipal de Praia Grande.
 2. Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , em 25/04/2017.



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 2018

AMF = Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12	10	7
Alienação de Bens Móveis	12	10	7
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Despesas Executadas	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2016	2015	2014
Saldo do Exercício Anterior			70
VALOR (III)	99	87	77

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Notas explicativas: Não houve realização de receitas com alienação de ativos em 2014, 2015 e 2016.



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	31.417	36.123	40.768
Civil	31.417	36.123	40.768
Ativo	30.690	35.093	39.457
Inativo	670	960	1.228
Pensionista	57	70	83
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	37.744	40.688	45.385
Civil	36.997	38.870	43.567
Ativo	36.997	38.870	43.567
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	747	1.818	1.818
Receita Patrimonial	18.013	30.205	58.208
Receitas Imobiliárias	18.013	30.205	58.208
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	439	2.541
Outras Receitas Correntes	5.648	3.283	4.103
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.497	2.839	3.210
Demais Receitas Correntes	151	444	893
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)	92.822	110.738	151.005

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	3.018	3.018	3.018
Despesas Correntes	2.997	3.266	4.911
Despesas de Capital	21	15	6
PREVIDÊNCIA (V)	39.109	47.529	57.781
Benefícios - Civil	38.789	47.192	57.781
Aposentadorias	31.345	38.724	48.041
Pensões	7.444	8.468	9.740
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	320	337	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	320	337	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	42.127	50.810	62.698

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 2018

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

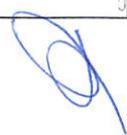
RS milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	439	2.541
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	76.601
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	2	4	0
Investimentos e Aplicações	287.093	345.968	436.576
Outros Bens e Direitos	1.821	1.821	8.168

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alimentação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Ampliação de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X-XIII)	0	0	0



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

AMF = Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

*PONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

MICRO Tabela 6 - Conan 1.02A - www.conan.com.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

AMF = Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex.ant.) + (c)
2016	-----	-----	-----	561.893
2017	123.479	76.332	47.147	609.040
2018	129.788	79.817	49.971	659.011
2019	136.106	84.027	52.079	711.090
2020	150.487	87.430	63.057	774.147
2021	164.878	92.929	71.949	846.096
2022	181.345	100.707	80.638	926.734
2023	182.332	106.695	75.637	1.002.371
2024	183.330	114.227	69.103	1.071.474
2025	184.337	122.015	62.322	1.133.796
2026	185.354	131.926	53.428	1.187.224
2027	186.382	143.761	42.621	1.229.845
2028	187.420	158.452	28.968	1.258.813
2029	188.468	173.440	15.028	1.273.841
2030	189.526	184.429	5.097	1.278.938
2031	190.596	197.921	-7.325	1.271.613
2032	191.676	212.938	-21.262	1.250.351
2033	192.766	227.960	-35.194	1.215.157
2034	193.868	248.281	-54.413	1.160.744
2035	194.981	272.736	-77.755	1.082.989
2036	196.104	289.200	-93.096	989.893
2037	197.239	299.996	-102.757	887.136
2038	198.386	309.925	-111.539	775.597
2039	199.544	317.104	-117.560	658.037
2040	200.713	325.567	-124.854	533.183
2041	201.894	332.065	-130.171	403.012
2042	203.087	337.793	-134.706	268.306
2043	204.292	342.983	-138.691	129.615
2044	122.905	346.776	-223.871	-94.256
2045	124.134	348.551	-224.417	-318.673
2046	125.376	350.188	-224.812	-543.485
2047	126.630	350.892	-224.262	-767.747
2048	127.896	351.572	-223.676	-991.423
2049	129.175	351.716	-222.541	-1.213.964
2050	130.467	351.242	-220.775	-1.434.739
2051	131.771	349.928	-218.157	-1.652.896
2052	133.089	348.264	-215.175	-1.868.071
2053	134.420	349.168	-214.748	-2.082.819
2054	135.764	350.068	-214.304	-2.297.123
2055	137.122	350.964	-213.842	-2.510.965
2056	138.493	351.857	-213.364	-2.724.329
2057	139.878	352.747	-212.869	-2.937.198
2058	141.277	353.633	-212.356	-3.149.554



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
 2018

ANF = Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex.ant.) + (c)
2059	142.689	354.516	-211.827	-3.361.381
2060	144.116	355.395	-211.279	-3.572.660
2061	145.557	356.271	-210.714	-3.783.374
2062	147.013	357.143	-210.130	-3.993.504
2063	148.483	358.011	-209.528	-4.203.032
2064	149.968	358.876	-208.908	-4.411.940
2065	151.468	359.737	-208.269	-4.620.209
2066	152.982	360.595	-207.613	-4.827.822
2067	154.512	361.449	-206.937	-5.034.759
2068	156.057	362.300	-206.243	-5.241.002
2069	157.618	363.147	-205.529	-5.446.531
2070	159.194	363.991	-204.797	-5.651.328
2071	160.786	364.831	-204.045	-5.855.373
2072	162.394	365.667	-203.273	-6.058.646
2073	164.018	366.500	-202.482	-6.261.128
2074	165.658	367.330	-201.672	-6.462.800
2075	167.315	368.156	-200.841	-6.663.641
2076	168.988	368.978	-199.990	-6.863.631
2077	170.678	369.797	-199.119	-7.062.750
2078	172.384	367.844	-195.460	-7.258.210
2079	174.108	368.724	-194.616	-7.452.826
2080	175.849	369.598	-193.749	-7.646.575
2081	177.608	370.467	-192.859	-7.839.434
2082	179.384	371.332	-191.948	-8.031.382
2083	181.178	372.191	-191.013	-8.222.395
2084	182.989	373.046	-190.057	-8.412.452
2085	184.819	373.895	-189.076	-8.601.528
2086	186.668	374.740	-188.072	-8.789.600
2087	188.534	375.580	-187.046	-8.976.646
2088	190.420	376.416	-185.996	-9.162.642
2089	192.324	377.246	-184.922	-9.347.564
2090	194.247	378.073	-183.826	-9.531.390
2091	196.189	378.894	-182.705	-9.714.095

*PONTE: CN - SIFERMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável = CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:36



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públcas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Valores de acordo com folhas 78 e 79 da Avaliação Atuarial data base Dezembro/2016.

hleno Tabela 6.1 - Conar LPA - www.conar.com.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
IPTU	ANISTIA	DÉBITOS VENCIDOS DE 2001 A 2007	4.365	0	0	CORREÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TOTAL			4.365	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-Abr-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: DADOS INFORMADOS PELA SUBSECRETARIA DE EXECUÇÃO FISCAL - SECRETARIA DE FINANÇAS, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 25528/2016.



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	12.900
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	12.900
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.900
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	5.067
Impacto de Novas DOCCs	5.067
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.833

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-Abr-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

1. Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1.º aumento permanente da Receita ocorrerá em virtude do crescimento projetado na faixa de 1% do IPU (Imposto sobre propriedade Predial Urbana). O FUNDEB crescerá proporcionalmente a evolução do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, considerando que os repasses aos municípios estão diretamente indexados ao censo escolar.

2. As novas DOCCs geradas serão provenientes da implantação de 3 (três) novas Unidades Escolares Municipais que resultarão em despesas com pessoal e encargos, atividades de serviços e manutenção e na aquisição de merenda escolar para os alunos de maneira continuada.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Não há previsão de novas despesas obrigatórias de caráter continuado



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 28 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em observância ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue demonstrativo contendo informações relativas aos **PROJETOS EM ANDAMENTO**.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO – ABRIL DE 2017

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
01	Reurbanização da Praça de Portugal	0,00	75,00	Outubro/2018
02	Reforma da Base de Radiopatrulhamento Aéreo	9,00	100,00	Novembro/2017
03	Revitalização do passeio da Av.Ministro Marcos Freire entre a curva do S e a rua João de Paula Philbert	56,00	100,00	Setembro/2017
04	Revitalização do passeio da Av.Ministro Marcos Freire entre a rua João Philbert a Rua José Bonifácio	62,00	100,00	Setembro/2017
05	Implantação da Feira Confinada da rua Paulo Fefin	95,00	100,00	Maio/2017
06	Reforma do espaço para implantação da procuradoria fiscal municipal e construção de prédio para abrigar o anexo fiscal	26,00	100,00	Outubro/2017
07	Construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE	7,80	100,00	Dezembro/2017
08	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia do canal Aclimação	99,00	100,00	Dezembro/2017
09	Readequação Hidráulica da Galeria OCIAN	44,00	100,00	Junho/2017
10	Retificação e Revestimento de Parte do Canal Américas	50,00	100,00	Junho/2017
11	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia dos canais Cruzeiro do Sul e Américas	93,00	100,00	Dezembro/2017
12	Revitalização Urbanística da Avenida Guilhermina	40,00	100,00	Dezembro/2017
13	Revitalização Urbanística da Avenida Vicente de Carvalho	27,00	100,00	Agosto/2017
14	Implantação de corredores de Transporte Coletivo às avenidas marginais a rodovia Padre Manoel da Nóbrega	90,00	100,00	Dezembro/2017
15	Revitalização da Av.Nossa Senhora de Fátima – bairro Caiçara	32,50	100,00	Novembro/2017
16	Urbanização,pavimentação e drenagem de diversas vias no Complexo Administrativo	81,00	100,00	Dezembro/2017
17	Construção E.M. - Fundamental OCIAN	85,00	100,00	Dezembro/2017
18	Construção E.M. - Infantil Ribeirópolis	65,00	100,00	Dezembro/2017
19	Construção E.M. - Fundamental Ribeirópolis	55,00	100,00	Dezembro/2017
20	Construção E.M. - Fundamental Aviação	65,00	100,00	Dezembro/2017
21	Desenvolvimento de Sistema de notas e faltas	70,00	100,00	Dezembro/2017
22	Modernização do Sistema de Gestão tributária	40,00	100,00	Dezembro/2017



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
23	Construção de marquises em unidades escolares Ronaldo Sergio Lameira Ramos, Estina Campi Baptista, Estado do Amazonas e Paulo de Souza Sandoval	24,00	100,00	Dezembro/2017
24	Reforma de Cabine Primária da Unidade Escolar Carlos Roberto Dias e FATEC	40,00	100,00	Dezembro/2017
25	Desenvolvimento de Sistema de Informações Geográfica (GeoPg)	5,00	50,00	Dezembro/2018
26	Substituição de Lâmpadas incandescentes dos semáforos por LEDS	50,50	50,50	Junho/2018
27	Convênio Firmado entre o município de Praia Grande junto ao DETRAN para execução de ações no âmbito do programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, visando a redução de acidentes de trânsito	80,00	100,00	Agosto/2017
28	Renovação/Modernização Frota de ônibus	34,88	37,88	Dezembro/2020
29	Padronização da frota de transporte escolar	61,04	75,32	Agosto/2018
30	Revitalização da acessibilidade nos terminais	85,00	90,00	Dezembro/2018
31	Execução do Sistema de Iluminação das Marginais da Via Expressa Sul	45,00	100,00	Setembro/2017
32	Reparo no Canal localizado na av.Pau Brasil	47,00	100,00	Agosto/2017
33	Execução da Iluminação da Orla – Trecho Caiçara	73,00	100,00	Maio/2017
34	Projeto de Captação de Gases,Chorume e das áreas confinadas e semi-confinadas no entorno do Antigo Lixão da Praia Grande	0,00	100,00	Julho/2017
35	Implantar e Desenvolver o serviço de acolhimento Institucional em quatro unidades com capacidade para até 20 crianças e adolescentes,efetivando o Plano Municipal de Acolhimento para Crianças e Jovens (em proc.licitatório)	30,00	100,00	Dezembro/2017
36	Implantar e desenvolver o Programa Família acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes com determinação judicial de medidas de proteção, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização. Dando continuidade ao Plano Municipal de Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças,Adolescentes e Jovens (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
37	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Melvi (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/20118
38	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Quietude (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018'
39	Implantar através de estruturação de uma unidade, fomento ou parceria a Residência Inclusiva para pessoas com deficiência (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
40	Construção Conjunto Habitacional Imperador I – 200 Unidades Habitacionais	99,83	100,00	Maio/2017

L



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
41	Adequação Revestimento Externo de 48 Unidades Habitacionais - Conjunto Habitacional Imperador II –	43,28	100,00	Junho/2017
42	Implantação de 75 abrigos metálicos em 2017 (abrigos de ônibus)	12,00	100,00	Junho/2017
43	Construção de 2 Unidades Habitacionais conjunto Nova Mirim	87,85	100,00	Maio/2017
44	Revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social	0,00	62,45	Março/2018

Atenciosamente,

MAURA LIGIA COSTA RUSSO

VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

D. Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande / SP

PROCESSO N° 074/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 44 fls., referentes a(o) Projeto de Lei Complementar nº 006/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 04 de maio de 2017.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 04 de maio de 2017.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 03 de maio de 2017.

OFÍCIO GPC-L Nº 098/17

Senhor Prefeito,

Precedendo de meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para levar ao vosso conhecimento que esta Câmara Municipal fará realizar audiência pública, no dia 05 de junho de 2017, (segunda-feira) – às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, referente ao Projeto de Lei Complementar que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018, em trâmite nesta Casa atendendo, assim, o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o intuito de poder colaborar nesta audiência pública, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de colocar à disposição dos Nobres Vereadores, técnicos que estejam inteirados sobre o assunto para, caso necessário, dirimir dúvidas ou prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários.

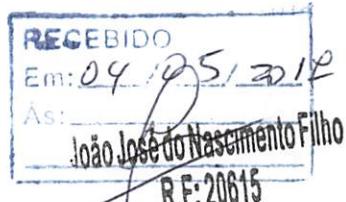
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP**





Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Deve ser 05/05/2017
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 05 de maio de 2017.

OFÍCIO GP N° 0334/2017
Ref.: Ofício GPC-L n° 098/17

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de indicar, abaixo relacionados, os nomes dos técnicos para prestarem eventuais esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Complementar que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2018, no dia 05 de junho, às 15 horas, nessa Casa de Leis.

- Aparecida Regina Fermino da Silva
- Andrea Nowill Azevedo
- Cristiano de Mola
- Benedito Evandro Francisco de Souza

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 12 de maio de 2017.

À
Encarregada do setor de compras e almoxarifado
Vanessa
NESTA

Encaminho, em anexo, edital para publicação, no dia 18 de maio de 2017, em jornal de circulação no Município, referente à realização das Audiências Públicas da Secretaria de Saúde, do Executivo Municipal e da LDO para o exercício de 2018, a serem realizadas nesta Casa, dias 29 e 30 de maio e 05 de junho de 2017, respectivamente.

Atenciosamente,


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

RECEBI
EM 12/05/17
Janessa



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

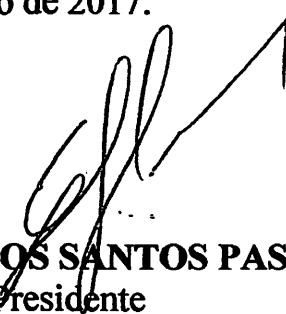
Tem este a finalidade de comunicar a todos que, serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 – Boqueirão, as seguintes **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**:

**DIA 29 DE MAIO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 30 DE MAIO 2017 (TERÇA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 05 DE JUNHO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A
SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.**

Praia Grande, 18 de maio de 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Classificados

algazetadolitoral.com.br

DE CITAÇÃO DE RICARDO GALLI DE FARIA, FABIANA GALLI DE FARIA MARQUES, KAUÉ DOS SANTOS FARIA, CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAÉM E ESPÓLIO DE ROQUE FERREIRA, bem como RÉUS AUSENTES DESCONHECIDOS INCERTOS E INTERESSADOS, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE MOVE RODRIGO JOANIN DOS SANTOS CONTRA ORLANDO BARBIERI e outros, COM O PRAZO DE TRINRA (30)DIAS - PROC. N° 2015.8.26.0266.

iz de Direito em Exercício da 1ª Vara, do Foro de Itanhaém, Estado de São Paulo, Dr. JAMIL ES, na forma da Lei, etc.

ER a todos quantos o presente edital virem e dele e conhecimento tiverem, principalmente GALLI DE FARIA, FABIANA GALLI DE FARIA MARQUES, NIKOLAS KAUÉ DOS SANTOS MELHORAMENTOS DE ITANHAÉM E ESPÓLIO DE WASHINGTON ROQUE FERREIRA, bem AUSENTES DESCONHECIDOS INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS, SEUS E SUCESSORES que perante este Juízo e Cartório respectivo se processam os termos da SUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA que move RODRIGO JOANIN DOS SANTOS CONTRA ESPÓLIO BARBIERI e outros, visando o autor que sustenta posse do imóvel HÁ MAIS DE 15 ANOS e omínio definitivo, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal do imóvel lote 017 da quadra armento denominado "Estância Balneária de Itanhaém"- Itanhaém/SP. O imóvel é objeto do à Prefeitura sob nº 91628, inscrição nº 138.066.017.0000.069105. Estando em termos, expedido edital para citação do supramencionado para, no prazo de 15 dias úteis, a fluir após o prazo de sendo contestada a ação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itanhaém, aos 02 de maio de 2017.

CITAÇÃO Processo nº 1015864-81.2016.8.26.0590 - Usucapião de Unidade Autônoma em Condomínio Edifício - EDITAL DE TERCEIROS ou INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS - com prazo de 30 (trinta) dias. O Doutor Venerios Velloso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, no uso de suas lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, para os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO de Unidade Condomínio Edifício nº 1015864-81.2016.8.26.0590, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, movida por IS, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 16.318.939-0 SSP/SP, inscrita no CPF/CNPJ nº 92.348-36, em face de JOSÉ TONILO SOBRINHO, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.705.330-PF nº 023.540.048-34, casado sob o regime da comunhão de bens com NEIDE DA SILVA TONILO, brasileira, do lar, dula de identidade RG 10.930.095-6, inscrita no CPF nº 073.898.268-78, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: A Autora e Senhores Srs. Jorge Dimovis e Elvira Dimovis, já falecidos, que adquiriram em 06 de outubro de 1997, através de jular de compromisso de venda e compra firmado com os Réus, o Apartamento nº 1.307 (Um mil trezentos e sete), localizado Bloco A do Edifício Internacional, sito à Avenida Manoel da Nóbrega, 1.835, nesta cidade, com área privativa de 23,16m², 9,62m², cabendo-lhe a fração ideal de 3,52m² ou 0,1479% no terreno e demais coisas de uso e propriedade comum, 14.692 CRI São Vicente-SP e cadastrado no SPU sob o RIP nº 7121 0000862-12. Apesar do compromisso imobiliário já ter nte quitado na época, os pais da Autora não realizaram a regularização da titularidade do referido imóvel. A Requerente dos compromissários compradores, e continua exercendo a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, desde a aquisição até o presente momento, pagando todas as despesas e tributos, ainda que lançados em nome de proprietários, ora Réus. Pugnando pela procedência da demanda, para que seja reconhecido e declarado em favor da Autora a unidade autônoma acima descrita. Assim pelo presente é feita a competente CITAÇÃO EDITAL CÍVICO dos TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS (CPC, artigo 259, I), para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam O, contados da expiração do prazo deste edital. O prazo para manifestação será contado a partir do decurso do prazo de trinta e publicação do presente Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital, o qual com prazo de 30 dias, na forma do artigo 257 e 259, ambos do CPC.

CITAÇÃO Processo nº 1015871-73.2016.8.26.0590 - Usucapião de Unidade Autônoma em Condomínio Edifício - AÇÃO DE TERCEIROS ou INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS - com prazo de 30 (trinta) dias. O doutor Augusto Teixeira Santos, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, no uso de suas lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento

Sigam os perfis do Gazeta do Litoral
@Gazetadolitoral f Gazeta do Litoral
Aproveitem para dar sugestões, comentar matérias e reclamar de algo que esteja incomodando

Gazeta do Litoral 18 e 19 de maio de 2017

6



A PARTAMENTO CASA
VENDO - Apart. com 1 dorms., mobiliado, no 14x20 mts., c/ ponto durante o período de junho de 2017. Estando a referência ignorado, expedi-se o presente edital de CITAÇÃO, para que no prazo de 15 dias úteis, após fluir o prazo de 30 dias úteis supra, pague o débito devidamente atualizado e acrescido das demais cominações legais ou querendo ofereçam defesa, sendo advertidos dos artigos 344 e 355, II do NCPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ficando advertidos que será nomeado curador especial em caso de revelia nos termos do artigo 257, IV. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Vicente, 11 de maio de 2017.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande



Estado de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Tem este a finalidade de comunicar a todos que serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 - Boqueirão, as seguintes AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 29 DE MAIO 2017(SEGUNDA-FEIRA) - 15 HORAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2017.

DIA 30 DE MAIO 2017(TERÇA-FEIRÁ) - 15 HORAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2017.

DIA 05 DE JUNHO2017 (SEGUNDA-FEIRA) - 15 HORAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Praia Grande, 18 de maio de 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS PROCESSO N° 0010229-20.2009.8.26.0223 (223.01.2009.010229)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DO FORO DE GUARUJÁ/SP, DR. GLADIS NAIRA CUVERO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E ROMULO PEREIRA DA SILVA, ambos de qualificações ignoradas que, JOSE ANTONIO VICENTE FERNANDES lhes promove uma ação de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, objetivando a reintegração de forma liminar e posteriormente de forma definitiva do imóvel sito a Rua 12, lote 14, quadra 42, Parque Enseada, Guarujá/SP, matrícula nº 12294, adquirido pelo autor em 20.11.1985, por ter sido invadido pelos réus, ficando condenados ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Encontrando-se os SUPRACITADOS em lugar incerto e não sabido, foi determinada as suas CITAÇÕES, por EDITAL, para que no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo do edital, apresentem resposta. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, caso em que serão nomeados curadores. O presente será afixado e publicado na forma da lei. Guarujá, aos 17 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS PROCESSO N° 0008299-98.2006.8.26.0477 . ODR. RENATO ZANELA PADIN E CRUZ e GANDINI Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a CONSTRÓPTICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.037.787/0001-80, que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA III ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes pela inexecução do serviço; a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem declaradas inexigíveis, até o final da lide, as parcelas residuais do ajuste; a condenação da empresa na devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 33.288,65 (trinta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); e o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Fica o réu citado para no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 dias supra, contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Será o presente publicado na forma da lei. NADA MAIS. Praia Grande,

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO N° 0008051-20.2006.8.26.0477.O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, Estado de São Paulo,Dr.(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Maria Dulce Jorge, CPF 259.393.518-91, RG 3105940, José Mário Jorge, CPF 259.393.438-72, RG 4407162, Ana Maria Gil de Castro Jorge, CPF 651.406.308-00, RG7119707, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Francisco Preto Ribeiro e outro, alegando em síntese que os requeridos não honraram com o compromisso de venda e compra do terreno lote número 33 do loteamento da Vila Oceânica Amábil, sito à Av.Oceânica Amábil, Praia Grande/SP, pois não foi outorgada a escritura definitiva após o pagamento integral acordado entre as partes pelos requerentes e, segundo estes, em julho de 2001 os requeridos já haviam vendido novamente o terreno. O valor da ação, até a data da distribuição, é de R\$ 42.628,00. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluir após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Praia Grande, aos 02 de fevereiro de 2017.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROTOCOLO

RECEBI, DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, COMUNICADO DAS SEGUINTE AUDIÊNCIAS PÚBLICA: DIA 29 DE MAIO 2017 AUDIÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE 1º QUADRIMESTRE DE 2017, DIA 30 DE MAIO 2017 AUDIÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL 1º QUADRIMESTRE DE 2017 E DIA 05 DE JUNHO 2017 AUDIÊNCIA PUBLICA DA (LDO) EXERCÍCIO 2018.

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	NOME	DATA
1 ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Jamex	15/05/17
2 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Mauro	15/05/17
3 DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Ricardo	15/05/17
4 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SD	Ricardo	15/05/17
5 EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Edo	15/05/17
6 EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Jesus	15/05/17
7 HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Hugo	15/05/17
8 ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Isaias	15/05/17
9 JANAINA BALLARIS	PT	Janaina	15/05/17
10 JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Tony	15/05/17
11 LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Ana Silvia	15/05/17
12 MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Marcelino	15/05/17
13 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Elizabeth	15/05/17
14 NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Natanael	16/05
15 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	Paulo	
16 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Roberto	15/05
17 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Romulo	15/05
18 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sergio	15/05/17
19 TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Tatiana	15/05/17



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

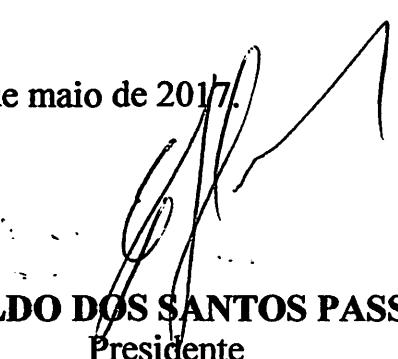
Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, as seguintes **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**:

**DIA 29 DE MAIO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 30 DE MAIO 2017 (TERÇA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS REALTIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 05 DE JUNHO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A
SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE
2018.**

Praia Grande, 15 de maio de 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 17 de maio de 2017.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadores: ROBERTO ANDRADE E SILVA – Presidente
TATIANA TOSCHI MENDES – Relatora
LEANDRO RODRIGUES CRUZ – Membro

Senhores Vereadores:

Comunico a Vossas Excelências que, conforme determina o artigo 48º, parágrafo quarto da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), faremos realizar, no dia 05 de junho de 2017 – segunda-feira, às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar (LDO) que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2018.

Atenciosamente,


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CIENTE NESTA DATA: 17/05/2017


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ

Dr. Fabiano Vinciguerra

De: Dr. Fabiano Vinciguerra <drfabiano@camarapraiagrande.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 2 de maio de 2017 16:27
Para: Alexandre Correa Comin; Carlos Eduardo Barbosa; Dimas; Ednaldo dos Santos Passos; Eduardo Pádua Soares Jardim; Eduardo Xavier; Hugulino Alves Ribeiro; Isaias Moises dos Santos (isaiasmoses@camarapraiagrande.sp.gov.br); Janaina; Janaina Ballaris; João Corrêa Neto; Leandro Rodrigues Cruz; Marcelino Santos Gomes; Marco Antonio de Sousa; Marcos Pastorello; Natanael Vieira de Oliveira; Paulo Emílio de Oliveira; Pedro Ivo; Roberto Andrade e Silva; Romulo Brasil Rebouças; Sergio Luiz Schiano de Souza; Tatiana Toschi Mendes
Assunto: Ordem do Dia, LDO 2018 e projeto Paulo Emilio
Anexos: MINUTA DE MENSAGEM nº 12 DA LDO 2018_mola.docx; MINUTA PROJETO DE LEI_LDO 2018.docx; PROJETO LEI 17 VER PAULO EMILIO.pdf; ORDEM DO DIA ORDINÁRIA.doc

Controle:	Destinatário	Ler
	Alexandre Correa Comin	Lida: 03/05/2017 11:47
	Carlos Eduardo Barbosa	Lida: 02/05/2017 17:57
	Dimas	
	Ednaldo dos Santos Passos	
	Eduardo Pádua Soares Jardim	Lida: 03/05/2017 11:06
	Eduardo Xavier	Lida: 03/05/2017 08:52
	Hugulino Alves Ribeiro	Lida: 03/05/2017 09:35
	Isaias Moises dos Santos (isaiasmoses@camarapraiagrande.sp.gov.br)	
	Janaina	
	Janaina Ballaris	
	João Corrêa Neto	
	Leandro Rodrigues Cruz	Lida: 12/05/2017 16:58
	Marcelino Santos Gomes	
	Marco Antonio de Sousa	
	Marcos Pastorello	Lida: 04/05/2017 15:54
	Natanael Vieira de Oliveira	
	Paulo Emílio de Oliveira	
	Pedro Ivo	Lida: 02/05/2017 16:31
	Roberto Andrade e Silva	
	Romulo Brasil Rebouças	Lida: 02/05/2017 17:14
	Sergio Luiz Schiano de Souza	
	Tatiana Toschi Mendes	

Senhores Vereadores

Em anexo:

1. Mensagem a ser lida no expediente da Mesa
2. Ordem do Dia
3. Projeto pautado



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente Processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, estabelecendo diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro de 2018, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

Disciplina também as alterações na legislação tributária do Município, e estabelece a política de aplicação dos recursos públicos, em consonância com as regras da Responsabilidade Fiscal e limites constitucionais.

Do ponto de vista legal, é de ser destacado que o projeto, como elaborado, obedeceu aos preceitos técnicos e a legislação pertinente, estando a propositura devidamente acompanhada das Tabelas que compõem os Anexos de Metas Fiscais, de conformidade com o que preceitua a Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, sob o prisma legal, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto, seguindo o parecer que é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação, quanto ao mérito, por parte do Colendo Plenário.

Convém ressaltar, que esta Casa realizou nesta data de 05/06/2017, a audiência pública garantindo a indispensável transparência da gestão fiscal, exigida pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Servindo de norte ao planejamento orçamentário e traçando as principais metas para as ações governamentais exigidas pela população, a proposta apresenta uma perspectiva conservadora devido ao cenário político-econômico de incertezas que o país atravessa. Mesmo assim, o projeto consolida as ações destinadas à conservação e manutenção dos órgãos públicos, para a partir daí, promover a alocação de recursos destinados aos investimentos de infraestrutura.

Por todos os aspectos acima destacados, esta Procuradoria é de parecer favorável à submissão do mesmo ao Colendo Plenário, a quem cabe exclusivamente discutir o seu mérito.

Devemos observar que, no caso de projeto de diretrizes orçamentárias, como o presente, deverá ser obedecido o interstício de dez dias entre uma votação e outra (artigo 89, Regimento Interno).

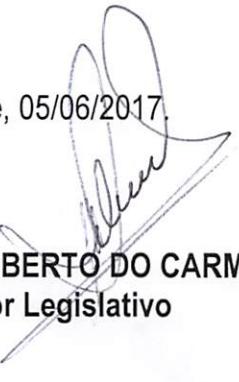
Praia Grande, 05/06/2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 05/06/2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 074/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às dezesseis horas do dia cinco de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata o presente Processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, estabelecendo diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro de 2018, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

Disciplina também as alterações na legislação tributária do Município, e estabelece a política de aplicação dos recursos públicos, em consonância com as regras da Responsabilidade Fiscal e limites constitucionais.

Do ponto de vista legal, é de ser destacado que o projeto, como elaborado, obedeceu aos preceitos técnicos e a legislação pertinente, estando a propositura devidamente acompanhada das Tabelas que compõem os Anexos de Metas Fiscais, de conformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, sob o prisma legal, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto, seguindo o parecer que é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação, quanto ao mérito, por parte do Colendo Plenário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Convém ressaltar, que esta Casa realizou nesta data de 05/06/2017, a audiência pública garantindo a indispensável transparência da gestão fiscal, exigida pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Servindo de norte ao planejamento orçamentário e traçando as principais metas para as ações governamentais exigidas pela população, a proposta apresenta uma perspectiva conservadora devido ao cenário político-econômico de incertezas que o país atravessa. Mesmo assim, o projeto consolida as ações destinadas à conservação e manutenção dos órgãos públicos, para a partir daí, promover a alocação de recursos destinados aos investimentos de infraestrutura.

Por todos os aspectos acima destacados, esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo ao Colendo Plenário, a quem cabe exclusivamente discutir o seu mérito.

Devemos observar que, no caso de projeto de diretrizes orçamentárias, como o presente, deverá ser obedecido o interstício de dez dias entre uma votação e outra (artigo 89, Regimento Interno).

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROC. 74/17 - PLC 06/17 - 19:50.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAINA	20:22	20:27
2	HUGO RIBEIRO	20:27	20:36
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 07 / 06 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Reunião : 19ª Sessão Ordinária
Data : 07/06/2017 - 20:36:05 às 20:37:02
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:36:37
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:36:12
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:36:22
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:36:16
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	20:36:32
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:36:18
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	20:36:20
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	20:36:12
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:36:09
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:36:12
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:36:16
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:36:12
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:36:10
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	20:36:12
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:36:22
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	20:36:19

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 1 TOTAL 16
93,75% 6,25%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A Emenda n.º 01 pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **concessão de benefícios e vantagens que promovam a equiparação salarial dos ocupantes de cargos efetivos de atendentes de educação e técnico desportivo.**

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

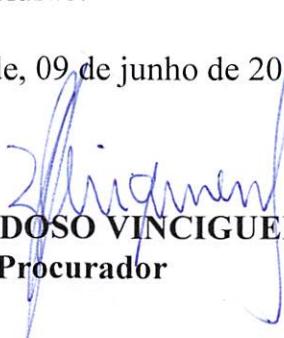
A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

Aliás, o Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

EMENDA ADITIVA 01

19.ª Sessão Data 01/06/17

As doulas comissões para parecer.

Presidente

Venho apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018, de forma a incluir dispositivo que trata das despesas com pessoal:

Dessa forma, proponho a inclusão de outro § ao artigo 8.º, com a seguinte redação:

Art 8º - ...

§ 4.º - O orçamento contemplará a concessão de benefícios e vantagens que promovam a equiparação salarial dos ocupantes de cargos efetivos de atendentes de educação e técnico desportivo.

JUSTIFICATIVA

A classe de servidores ocupantes do cargo efetivo de atendente de educação e técnico desportivo, bem como de outros cargos no Município de Praia Grande, assim como ocorre em diversos Municípios Brasileiros, tem apresentado justas reivindicações a respeito de sua equiparação com as funções do cargo de professor, eis que ambos são titulares de cargo com atribuições na área do ensino, porém, possuem remuneração bastante inferior e não participam dos benefícios e planos de carreira próprios dos professores.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

JANAINA BALLARIS
VEREADORA

21.ª Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento DEPARTAMENTO

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 074/17

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

—Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A Emenda n.º 01 pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **concessão de benefícios e vantagens que promovam a equiparação salarial dos ocupantes de cargos efetivos de atendentes de educação e técnico desportivo.**

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

Aliás, o Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

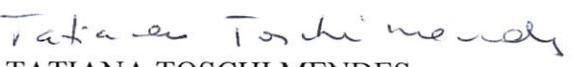


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: EMENDA 001 LDO - PROC. 74/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	20:08	20:11
2	LEANDRO	20:11	20:16
3	MARCO		
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 21 / 06 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emendas ao Projeto da LDO, apresentadas pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A **Emenda n.º 02** pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **criar e estimular planos de carreira, capacitação profissional e elevação funcional de seus servidores**

A **Emenda n.º 04** pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **concessão de benefícios aos servidores capacitação profissional de servidores.**

Considerando a identidade material das emendas, e para se evitar duplicidade de dispositivos, sugerimos a substituição das emendas pelo seguinte texto:

§ 3.º - A lei orçamentária deverá prever ações visando criar e estimular planos de carreira, concessão de benefícios, capacitação profissional e elevação funcional de seus servidores públicos.

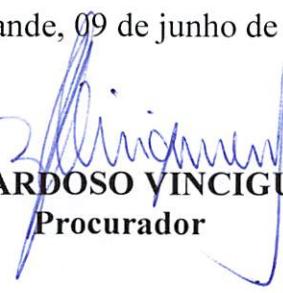
A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

Aliás, o Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

19.ª Sessão Data 07/06/17

As dutas comissões para parecer.

SENHOR PRESIDENTE:
SENHORES VEREADORES:

Presidente

EMENDA ADITIVA 02

Venho apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018, de forma a incluir dispositivo que trata das metas e prioridades da Administração Municipal:

Dessa forma, proponho a inclusão de outro § ao artigo 8.º, com a seguinte redação:

Art 8º - ...

§ 5.º - A Administração deverá priorizar também ações visando criar e estimular planos de carreira, capacitação profissional e elevação funcional de seus servidores públicos.

JUSTIFICATIVA

A eficiência do serviço público é um requisito obrigatório da Constituição Federal de 1988, pois foi elevada à condição de princípio da Administração Pública.

A eficiência do serviço público e as metas de qualidade de vida propostas pelo setor público só poderão ser atendidas se obedecidas uma premissa básica: estimular planos de carreira, acréscimos salariais pelo mérito e capacitação de servidores.

Os servidores públicos são a mola propulsora de toda a atividade pública, seja na área da saúde, educação e segurança, merecendo uma justa e equilibrada remuneração, condizente com a importância de sua atividade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

JANAINA BALLARIS
Vereadora

21.ª Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento DEFERIDA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

19.^a Sessão Data 07/06/17

As doutas comissões para parecer.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:
SENHORES VEREADORES:

EMENDA ADITIVA n.^o 04

Apresento Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.^o 06/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018, de forma a incluir dispositivo que trata das metas e prioridades da Administração Municipal:

Dessa forma, proponho a inclusão de outro § ao artigo 8.^º, com a seguinte redação:

Art 8.^º - ...

§ 3.^º - A lei orçamentária deverá prever a concessão de benefícios e a capacitação profissional dos servidores públicos.

JUSTIFICATIVA

A eficiência do serviço público é um requisito obrigatório da Constituição Federal de 1988, pois foi elevada à condição de princípio da Administração Pública.

A eficiência do serviço público e as metas de qualidade de vida propostas pelo setor público só poderão ser atendidas se obedecidas uma premissa básica: estimular planos de carreira, acréscimos salariais pelo mérito e capacitação de servidores.

Os servidores públicos são a mola propulsora de toda a atividade pública, seja na área da saúde, educação e segurança, merecendo uma justa e equilibrada remuneração, condizente com a importância de sua atividade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2016.

21.^a Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento REFAETAN

JANAINA BALLARIS
Vereadora



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 074/17

EMENDAS N°s. 02 E 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dourta Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata-se de emendas ao Projeto da LDO, apresentadas pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A Emenda n.º 02 pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **criar e estimular planos de carreira, capacitação profissional e elevação funcional de seus servidores**

A Emenda n.º 04 pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **concessão de benefícios aos servidores capacitação profissional de servidores**.

Considerando a identidade material das emendas, e para se evitar duplicidade de dispositivos, sugerimos a substituição das emendas pelo seguinte texto:

§ 3.º - A lei orçamentária deverá prever ações visando criar e estimular planos de carreira, concessão de benefícios, capacitação profissional e elevação funcional de seus servidores públicos.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

Aliás, o Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Tatiana Toschi Mendes
TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: EMENDA NS 02 e 04 - PROJ 074/17 - LDO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	20:19	20:22
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 21 / 06 / 2017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHORA DIRETORA JURÍDICA:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A Emenda n.º 03 pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **prioridade aos programas voltados à regularização fundiária.**

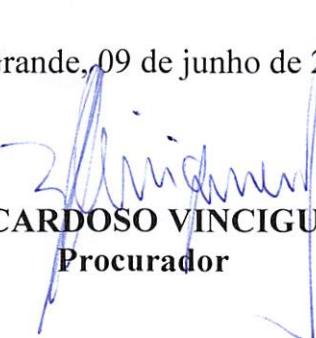
Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - VII – Ter como objetivo a promoção da cidadania e o fortalecimento da sociedade civil, como componente obrigatório de todo o programa de governo e, igualmente, de todos os programas de trabalhos setoriais na área social.

Aliás, o Anexo V do Plano Plurianual é ainda mais expresso ao instituir programa de governo específico de regularização fundiária, não havendo, portanto, incompatibilidade que impeça a inclusão desse comando na LDO e por consequência na Lei Orçamentária, posto que uma complementa e orienta a outra.

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

19.ª Sessão Data 07/06/17

As dutas comissões para parecer.

SENHOR PRESIDENTE:
SENHORES VEREADORES:

Presidente

EMENDA ADITIVA n.º 03

Apresento Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018, de forma a incluir nova meta e prioridade na legislação orçamentária municipal:

Dessa forma, proponho a inclusão de novo § ao artigo 9.º, com a seguinte redação:

Art 9º - ...

§ 3.º - A Lei Orçamentária priorizará os programas e projetos para a regularização fundiária.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que a questão da habitação é um problema permanente nesta Cidade, que vem crescendo graças ao aumento da densidade populacional.

A regularização fundiária servirá de importante instrumento de arrecadação municipal, porque regulariza não só a posse e o direito de moradia, mas também permite o lançamento de IPTU.

Além disso, serve de política social para promover a qualidade de vida e conter novas invasões.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

JANAINA BALLARIS
Vereadora

21.ª Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento DEPENITADA

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 074/17

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A **Emenda n.º 03** pretende incluir como prioridade na peça orçamentária para 2018, o seguinte programa: **prioridade aos programas voltados à regularização fundiária**.

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - VII – Ter como objetivo a promoção da cidadania e o fortalecimento da sociedade civil, como componente obrigatório de todo o programa de governo e, igualmente, de todos os programas de trabalhos setoriais na área social.

Aliás, o Anexo V do Plano Plurianual é ainda mais expresso ao instituir programa de governo específico de regularização fundiária, não havendo, portanto, incompatibilidade que impeça a inclusão desse comando na LDO e por consequência na Lei Orçamentária, posto que uma complementa e orienta a outra.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Tati e Toschi meny
TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: EMENDA 003-LDO - PRAC. 074/2017

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAINA	20:26	20:28
2	MARCELINO	20:28	20:30
3	DIMAS	20:30	20:34
4	LEANDRO	20:34	20:38
5	MARCO	-	-
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 21 / 06 / 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

Trata-se de EMENDA n.º 05 à LDO, de autoria do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, e apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A proposta pretende vincular, ou melhor, indexar, o aumento salarial dos servidores ao comportamento percentual da Receita Corrente Líquida do Município.

Do ponto de vista técnico, registro que a revisão geral anual que garante a reposição salarial do servidor público, já encontra-se amparada pelo **Capítulo IX⁶** do Projeto.

O dispositivo citado, estabelece que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, há de se observar, primeiramente, o custo com a manutenção das ações governamentais existentes, nas quais, obviamente, estão inseridas as despesas com pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos, antes de incluir recursos para fazer face a "Novos Projetos".

Dessa forma, faz-se importante saber que, a Prefeitura, ao calcular as projeções da Folha de Pagamento dos servidores públicos durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício seguinte, considera também, a expectativa inflacionária para o período acumulado de maio daquele exercício até abril do ano seguinte.

Portanto, entendemos que caberá analisar tão somente a proposta de concessão de aumento real de maneira automática, sem condicioná-la à variação da Receita Corrente Líquida do Município - RCL.

Do ponto de vista fiscal, a emenda propõe o comprometimento nos gastos com pessoal, em contradição a crise política e econômica que assola o país, a qual tem prejudicado sensivelmente a arrecadação municipal.

Não bastasse a crise, outro fator agravante que envolve a matéria tratada, foi recentemente anunciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP (12/06/2017), através de comunicado publicado em seu site oficial, esclarecendo a mudança de regra na apuração da RCL a partir do exercício de 2017.

O impacto desta alteração representa uma redução de cerca de R\$ 53 milhões na RCL acumulada nos últimos 12 meses, e consequentemente a majoração de mais

⁶ Capítulo IX, artigo 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

de 2% no índice de gastos com pessoal em relação à mesma, fazendo com que o percentual anteriormente apurado em abril deste ano, 42,56%, aumentasse para 44,58%, sem qualquer ação da Administração Municipal.

Solicitamos à Secretaria de Finanças do Município a apresentação gráfica deste comportamento fiscal, e recebemos a tabela abaixo:

Quadro demonstrativo 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	RCL ACUMULADA MAIO/16 A ABRIL/17	DESPESA COM PESSOAL MAIO/16 A ABRIL/17	% DESPESAS COM PESSOAL
ANTES DA ALTERAÇÃO TCESP	1.166.263.225,06	496.333.856,59	42,56%
APÓS ALTERAÇÃO TCESP	1.113.240.824,59	496.333.856,59	44,58%
IMPACTO	- (53.022.400,47)	0,00	+ 2,03%

Com a devida contextualização, faz-se prudente, enfatizarmos que, ao indexar a folha de pagamento a um percentual da RCL (46,17%), conforme proposto através da Emenda em discussão, o Município estaria perdendo completamente sua gerência sobre as despesas com pessoal.

Considerando que a proposta de emenda acarretará no aumento da despesa com pessoal, torna-se necessário que, a Administração Pública, ao elaborar a LDO acrescida da referida emenda, observando a exigência legal encontrada no artigo 21 da LRF, atenda os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar.

Portanto, para dar atendimento ao artigo 16, o Poder Executivo, deverá elaborar estudos do impacto orçamentário-financeiro referente ao aumento da despesa para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou seja, trazendo para o presente, demonstrar o custo do aumento salarial para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, relativos a 50% do crescimento da RCL.

No entanto, no momento de elaboração da peça orçamentária (LDO), o Município, obviamente, ainda não conhece o valor total da receita corrente líquida do exercício de 2017, pois a peça é elaborada no primeiro semestre do ano, tão pouco a RCL dos exercícios vindouros.

Daí a impossibilidade lógica de se atrelar o aumento dos servidores ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Município.

Em razão do exposto, somos de parecer contrário à submissão da Emenda ao Colendo Plenário, por encontrar óbices que inviabilizam sua aprovação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 19/06/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA

Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão
de Finanças e Orçamento. Praia Grande, 19/06/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Construindo união,
conquistando dignidade.



EMENDA Nº 5

Praia Grande, 05 de junho de 2017.

Ofício nº 17/2017.

Ref.: Proposta de emenda para a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Excelentíssimo Senhor
HUGOLINO ALVES RIBEIRO
Vereador da Estância Balneária de
Praia Grande

Senhor Vereador,

Com nossos habituais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar PROPOSTA DE EMENDA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, que se encontra em fase de discussão, inclusive em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal.

Oportuno destacar que a presente proposta foi elaborada por uma equipe técnica e tem sua base na legislação e nos parâmetros constitucionais, até porque entendemos que essa discussão deve se dar, preponderantemente, no campo técnico uma vez que todos desejamos que se mantenha o equilíbrio fiscal que Praia Grande desfruta.

Porém, entendemos adequado destacar que o funcionalismo municipal carece de uma política salarial que assegure ganhos reais, acima dos índices inflacionários. Praia Grande necessita de uma política de progressão na carreira, para deixar de ser formadora de mão de obra altamente qualificada que, após investimentos em capacitações feitos pelo município, busca noutras cidades aquilo que não encontra aqui: possibilidade de crescimento profissional. A cidade deve, em nosso modo de ver, ser um polo de atração de talentos.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Art. 37 da Constituição Federal versa sobre a revisão anual dos da remuneração dos servidores públicos:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Construindo união,
conquistando dignidade.



Dessa forma, a reposição inflacionária não representa aumento remuneratório, apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários.

É também de suma importância que o funcionalismo municipal vislumbre a possibilidade de ter a carreira valorizada em forma de remuneração. Essa valorização só torna-se possível na medida em que haja aumento real na remuneração, ou seja, em índices superiores aos observados na inflação do período.

O aumento salarial aos servidores públicos não pode de forma alguma representar um risco ao equilíbrio das contas públicas, de forma que é necessário que seja observada estritamente o que é preconizado na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal. Diante disso buscou-se aplicar uma fórmula de reajuste similar à adotada pelo Governo Federal: garantir a reposição inflacionária acrescida de um índice pré-determinado.

No caso do Município de Praia Grande o cálculo seria baseado no índice do IPCA (rénda de até 5 salários mínimos) acrescido da metade do crescimento percentual observado na Receita Correntes Líquida do Município do ano anterior. Esse cálculo seria utilizado sempre que o Gasto com Pessoal for inferior a 46,17% da Receita Corrente Líquida. Este índice representa 95% do Limite de Alerta, não pondo em risco o Município e nem aproximando as contas públicas do Limite Prudencial que é de 51,3%.

Caso o Gasto com Pessoal esteja acima de 46,17% e até 48,6% haveria tão somente a reposição inflacionária do período. Tal correção salarial não representaria qualquer risco à Administração Pública, considerando que o Limite Prudencial é de 51,3%.

Como se pode depreender a proposta ora apresentada permite a instituição de uma política salarial responsável que define de maneira responsável e objetiva a remuneração e a concessão de benefícios por um lado, e noutra senda possibilita que a Administração se programe sem sobressaltos.

É importante destacar, por derradeiro, que se aplicada a proposta aqui apresentada, haverá menos espaço para a politização de uma questão, basicamente técnica e fiscal, se aplicadas as alterações propostas, o Governo poderá chamar funcionalismo para contribuir ainda mais tanto na geração de receitas, como na redução das despesas de forma mais eficaz, uma vez que seu salário estará diretamente ligado ao desempenho fiscal do Município.

Nada mais havendo a tratar, subscrevemo-nos com protestos de consideração.

Respeitosamente,

GIVANILDO BERTO DA SILVA
Presidente



Construindo união,
conquistando dignidade.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Nº 05

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

19.ª Sessão Data 07/06/17
As doutras comissões para parecer.

Presidente

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:



Construindo união,
conquistando dignidade.



- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Fica acrescido o seguinte parágrafo:

§ 3º. O aumento de despesa com pessoal, disposto no inciso I do caput ocorrerá baseado nos seguintes critérios:

I – Caso o gasto com pessoal observado no Anexo I do RGF do 3º Quadrimestre de 2017 (Janeiro-Dezembro) seja inferior a 46,17 % sobre a Receita Corrente Líquida será concedido reajuste equivalente ao apurado no IPCA-IBGE do período Maio/2017 a Abril/2018 acrescentado de 50% do aumento verificado na Receita Corrente Líquida do município.

II – Caso o gasto com pessoal observado no Anexo I do RGF do 3º Quadrimestre de 2017 (Janeiro-Dezembro) seja superior a 46,17% e inferior a 48,6 % sobre a Receita Corrente Líquida será concedido automaticamente reajuste equivalente ao apurado no IPCA-IBGE do período Maio/2017 a Abril/2018.

JANAÍNA BALLARIS



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROCESSO Nº 074/17
EMENDA N.º 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relatora: TATIANA TOSCHI MENDES**

PARECER

Às quatorze horas do dia 19/06/2017, na sala dos Srs. Vereadores, reuniram-se ORDINARIAMENTE os componentes da Douta Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

– Trata-se de EMENDA n.º 05 à LDO, de autoria do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, e apresentada pela Vereadora JANAINA BALLARIS.

A proposta pretende vincular, ou melhor, indexar, o aumento salarial dos servidores ao comportamento percentual da Receita Corrente Líquida do Município.

Do ponto de vista técnico, registro que a revisão geral anual que garante a reposição salarial do servidor público, já encontra-se amparada pelo *Capítulo IX¹* do Projeto.

O dispositivo citado, estabelece que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, há de se observar, primeiramente, o custo com a manutenção das ações governamentais existentes, nas quais, obviamente, estão inseridas as despesas com pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos, antes de incluir recursos para fazer face a "Novos Projetos".

Dessa forma, faz-se importante saber que, a Prefeitura, ao calcular as projeções da Folha de Pagamento dos servidores públicos durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício seguinte, considera também, a expectativa inflacionária para o período acumulado de maio daquele exercício até abril do ano seguinte.

Portanto, entendemos que caberá analisar tão somente a proposta de concessão de aumento real de maneira automática, sem condicioná-la à variação da Receita Corrente Líquida do Município - RCL.

¹ Capítulo IX, artigo 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Do ponto de vista fiscal, a emenda propõe o comprometimento nos gastos com pessoal, em contradição a crise política e econômica que assola o país, a qual tem prejudicado sensivelmente a arrecadação municipal.

Não bastasse a crise, outro fator agravante que envolve a matéria tratada, foi recentemente anunciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP (12/06/2017), através de comunicado publicado em seu site oficial, esclarecendo a mudança de regra na apuração da RCL a partir do exercício de 2017.

O impacto desta alteração representa uma redução de cerca de R\$ 53 milhões na RCL acumulada nos últimos 12 meses, e consequentemente a majoração de mais de 2% no índice de gastos com pessoal em relação à mesma, fazendo com que o percentual anteriormente apurado em abril deste ano, 42,56%, aumentasse para 44,58%, sem qualquer ação da Administração Municipal.

Solicitamos à Secretaria de Finanças do Município a apresentação gráfica deste comportamento fiscal, e recebemos a tabela abaixo:

Quadro demonstrativo 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	RCL ACUMULADA MAIO/16 A ABRIL/17	DESPESA COM PESSOAL MAIO/16 A ABRIL/17	% DESPESAS COM PESSOAL
ANTES DA ALTERAÇÃO TCESP	1.166.263.225,06	496.333.856,59	42,56%
APÓS ALTERAÇÃO TCESP	1.113.240.824,59	496.333.856,59	44,58%
IMPACTO	- (53.022.400,47)	0,00	+ 2,03%

Com a devida contextualização, faz-se prudente, enfatizarmos que, ao indexar a folha de pagamento a um percentual da RCL (46,17%), conforme proposto através da Emenda em discussão, o Município estaria perdendo completamente sua gerência sobre as despesas com pessoal.

Considerando que a proposta de emenda acarretará no aumento da despesa com pessoal, torna-se necessário que, a Administração Pública, ao elaborar a LDO acrescida da referida emenda, observando a exigência legal encontrada no artigo 21 da LRF, atenda os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Portanto, para dar atendimento ao artigo 16, o Poder Executivo, deverá elaborar estudos do impacto orçamentário-financeiro referente ao aumento da despesa para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou seja, trazendo para o presente, demonstrar o custo do aumento salarial para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, relativos a 50% do crescimento da RCL.

No entanto, no momento de elaboração da peça orçamentária (LDO), o Município, obviamente, ainda não conhece o valor total da receita corrente líquida do exercício de 2017, pois a peça é elaborada no primeiro semestre do ano, tão pouco a RCL dos exercícios vindouros.

Daí a impossibilidade lógica de se atrelar o aumento dos servidores ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Município.

Em razão do exposto, somos de parecer contrário à submissão da Emenda ao Colendo Plenário, por encontrar óbices que inviabilizam sua aprovação.


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A Emenda n.º 06 pretende incluir os termos “parceria” e “Lei n.º 13.019/14” no artigo 13 do projeto, para viabilizar a transferência de recursos públicos à entidades não governamentais.

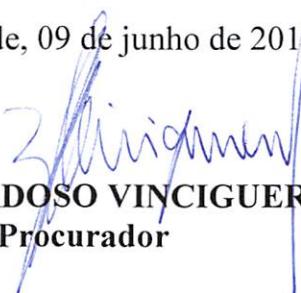
A Lei Federal mencionada estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos.

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda não poderá ser submetida ao Plenário, porquanto o termo “parceria” não é elemento de transferência de recurso, mas sim um ajuste, ou seja, um contrato feito entre a Administração e terceiros. Subvenção, auxílios e contribuições são formas de transferência de recursos, sendo que “parceria” é uma das modalidades de contratação em que esta transferência pode ocorrer.

Por tais motivos, somos de parecer contrário à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA (PARCIAL)

Nº 06

19.^a Sessão Data 07/10/17

As duas comissões para parecer.

Presidente

SR. PRESIDENTE.

SRS. VEREADORES.

Venho apresentar e propor uma Emenda

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Poder Executivo descrevendo que o artigo 13º passa a vigorar com uma nova redação:

Art 13º Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções, contribuições ou **parcerias**, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas **Leis Federais nº 4.320/64 e 13.019/14** e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

JUSTIFICATIVA:

Com a vigência da Lei Federal nº 13.019/14, a partir do mês de janeiro deste ano o processo de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação passou a ter um novo dispositivo legal, que deverá ser observado e cumprido pelos municípios e pelos demais Entes da Federação.

Toda transferência de recursos financeiros deve obrigatoriamente observar e seguir o rito processual descrito na Norma Federal, que prevê a modalidade das **PARCERIAS** para o repasse de recursos públicos.

Desse modo, é totalmente conveniente e recomendável à modificação do texto do artigo citado, mesmo havendo menção a nova Legislação Federal no artigo 15 do Projeto de Lei Complementar, iniciativa que evitará qualquer levantamento de dúvidas e deixará o texto da Lei municipal mais coerente.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PMDB



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 074/17

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

AUTOR: Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

→ Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A **Emenda n.º 06** pretende incluir os termos “parceria” e “Lei n.º 13.019/14” no artigo 13 do projeto, para viabilizar a transferência de recursos públicos à entidades não governamentais.

A Lei Federal mencionada estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos.

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A emenda não poderá ser submetida ao Plenário, porquanto o termo “parceria” não é elemento de transferência de recurso, mas sim um ajuste, ou seja, um contrato feito entre a Administração e terceiros. Subvenção, auxílios e contribuições são formas de transferência de recursos, sendo que “parceria” é uma das modalidades de contratação em que esta transferência pode ocorrer.

Por tais motivos, somos de parecer contrário à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Tatiana Toschi Menes
TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A **Emenda n.º 07** pretende incluir o termo “Federal” no § único do artigo 1.º, para viabilizar uma correção de ordem ortográfica.

Considerando que existem na República Federativa, Estados Federados que igualmente são organizadas e estruturadas por uma Constituição própria (Estadual), natural que o projeto da LDO tenha se referido à Constituição Federal.

Assim, a emenda não altera o conteúdo da norma, apenas corrigindo uma omissão.

Por tais motivos, somos de parecer favorável à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA (PARCIAL)

Nº 07

19.^a Sessão Data 07/06/17

As duntas comissões para parecer.

Presidente

SR. PRESIDENTE.

SRS. VEREADORES.

Venho apresentar e propor uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Poder Executivo descrevendo que o parágrafo único, do artigo 1º passa a vigorar com uma nova redação:

Art 1º ...

Parágrafo único: Além das normas a que se refere o caput, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a existência das Constituições Federal e Estadual, busca a nova redação dar ênfase de que o artigo mencionado no texto refere-se à Constituição Federal, iniciativa que inviabilizará qualquer levantamento de dúvida que poderá ser arguida no futuro.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR - PMDB

21.^a Sessão Data 21/06/17
Encaminhamento APRAVADA

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 074/17

EMENDA N° 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17

AUTOR: Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e trinta minutos do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

→ Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A **Emenda n.º 07** pretende incluir o termo “Federal” no § único do artigo 1.º, para viabilizar uma correção de ordem ortográfica.

Considerando que existem na República Federativa, Estados Federados que igualmente são organizadas e estruturadas por uma Constituição própria (Estadual), natural que o projeto da LDO tenha se referido à Constituição Federal.

Assim, a emenda não altera o conteúdo da norma, apenas corrigindo uma omissão.

Por tais motivos, somos de parecer favorável à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ROBERTO ANDRADE E SILVA



TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

Diz a Emenda n.º 08:

A transferência de recursos públicos no formato de parceiras, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.019/04, serão destinadas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que realizem atendimento direto e gratuito a população residente no Município.

A Lei Federal acima mencionada estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação. Este tipo de ajuste não é UM FORMATO (MODALIDADE) DE TRANSFERENCIA DE RECURSO.

A própria lei federal 13.019/04 define o instituto em questão:

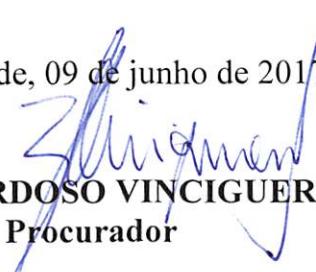
III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Daí porque a emenda não poderá ser submetida ao Plenário, porquanto o termo “parceria” não é elemento de transferência de recurso, mas sim um ajuste, ou seja, um contrato feito entre a Administração e terceiros.

Subvenção, auxílios e contribuições são formas de transferência de recursos, sendo que “parceria” é uma das modalidades de contratação em que esta transferência pode ocorrer.

Por tais motivos, somos de parecer contrário à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA

Nº 08

SR. PRESIDENTE.

SRS. VEREADORES.

19.ª Sessão Data 07/06/17
As duntas comissões para parecer.

Presidente

Venho apresentar e propor uma Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Poder Executivo, acrescentando o parágrafo 4º, ao artigo 13º, com seguinte redação:

Art 13...

§ 4º A transferência de recursos públicos no formato de parcerias, conforme disposto na Lei Federal nº 13.019/14, serão destinadas as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que realizem atendimento direto e gratuito a população residente em nosso município.

JUSTIFICATIVA

Essa modalidade de transferência de recursos públicos (PARCERIAS), não estava prevista no texto do Projeto de Lei Complementar.

Com a aprovação da Emenda modificativa, apresentada e aprovada pelos Colegas Parlamentares anteriormente, o artigo 13º que descreve nos seus parágrafos cada uma dessas modalidades, deve prever a possibilidade do repasse de recursos públicos por meio das parcerias conforme determina a Lei Federal nº 13.019 de 2014.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assim, busca a presente Emenda, somente adequar o texto do Projeto de Lei Complementar, as alterações introduzidas propostas por esse Vereador.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PMDB



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 074/17

EMENDA N° 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17

AUTOR: Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta minutos do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dourada Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

← Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

Diz a Emenda n.º 08:

A transferência de recursos públicos no formato de parceiras, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.019/04, serão destinadas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que realizem atendimento direto e gratuito a população residente no Município.

A Lei Federal acima mencionada estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação. Este tipo de ajuste não é UM FORMATO (MODALIDADE) DE TRANSFERENCIA DE RECURSO.

A própria lei federal 13.019/04 define o instituto em questão:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Daí porque a emenda não poderá ser submetida ao Plenário, porquanto o termo “parceria” não é elemento de transferência de recurso, mas sim um ajuste, ou seja, um contrato feito entre a Administração e terceiros.



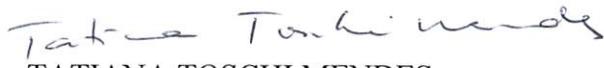
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

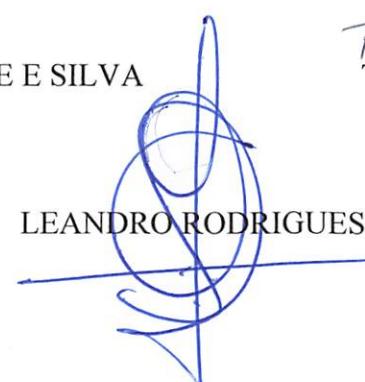
Subvenção, auxílios e contribuições são formas de transferência de recursos, sendo que “parceria” é uma das modalidades de contratação em que esta transferência pode ocorrer.

Por tais motivos, somos de parecer contrário à submissão da emenda ao Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A **Emenda n.º 09** pretende permitir que a transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais sejam aplicadas também às entidades sem finalidade lucrativa que desenvolvam suas atividades na área do esporte.

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

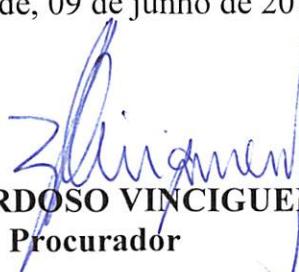
É cediço que o terceiro setor, por meio de suas atividades, presta serviços que a própria Administração Pública tem dificuldade de disponibilizar ao cidadão, especialmente nas áreas da assistência social, educação e cultura, sendo que o esporte também está afeto a prestação de serviços que trazem qualidade de vida e saúde à população..

O Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

Praia Grande, 09 de junho de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA (PARCIAL)

Nº 09

19.^a Sessão Data 27/06/17

As dutas comissões para parecer.

Presidente

SR. PRESIDENTE.

SRS. VEREADORES.

Venho apresentar e propor uma Emenda

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Poder Executivo descrevendo que o parágrafo 1º, artigo 13º passa a vigorar com uma nova redação:

Art 13...

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, educação, cultura ou **esporte**.

21.^a Sessão Data 21/06/2017
Encaminhamento AVOCADA

Presidente

JUSTIFICATIVA

A inclusão da atividade de natureza vinculada à área do **esporte** é de suma importância, considerando principalmente a realidade existente em nosso município.

A experiência vivida no passado recente como Secretário de Esportes mostrou-me, que sem a parceria e o apoio do Poder Público, as várias ações esportivas com cunho social das Organizações da Sociedade Civil existentes e sem fins lucrativos, não poderiam ser colocadas em prática.

Existem vários Projetos e Programas, apresentados a Secretaria de Esportes (SEEL), aguardando a aprovação do Poder Público, para poderem ser colocados em prática, iniciativas que poderão contribuir significativamente na formação dos jovens e com a qualidade de vida dos idosos integrantes da camada social mais frágil da nossa sociedade.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Desse modo, essa previsão no novo Diploma Legal permitirá ao Poder Público realizar o devido apoio a essas Entidades, amparado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que por sua vez permitirá a inclusão dessas ações no futuro Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), que será encaminhado a esta Casa de Leis.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de junho de 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PMDB



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 074/17

EMENDA N° 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17

AUTOR: Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e cinquenta e cinco minutos do dia doze de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Finanças e Orçamento a fim de estudarem a presente EMENDA e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata-se de emenda ao Projeto da LDO, apresentada pelo Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO.

A Emenda n.º 09 pretende permitir que a transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais sejam aplicadas também às entidades sem finalidade lucrativa que desenvolvam suas atividades na área do esporte.

Apresentada a emenda para o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, esta terá seu curso normal de tramitação, devendo a referida Comissão exarar parecer quanto ao seu aspecto formal, pois o mérito da emenda caberá exclusivamente ao Plenário.

A emenda se compatibiliza com as metas municipais estabelecidas na Lei Municipal 1688/13 (Plano Plurianual), especialmente Art. 2º - I – Prestação eficiente dos serviços públicos.

É cediço que o terceiro setor, por meio de suas atividades, presta serviços que a própria Administração Pública tem dificuldade de disponibilizar ao cidadão, especialmente nas áreas da assistência social, educação e cultura, sendo que o esporte também está afeto a prestação de serviços que trazem qualidade de vida e saúde à população.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O Plano Plurianual estabeleceu, no artigo 4.º, que:

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Não havendo incorreções quanto ao seu aspecto formal, temos que não há óbice para que a emenda seja apreciada pelo Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito da proposta de inclusão.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Tatiana Toschi Mendes
TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
LISTA DE PRESENÇA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM
OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2018 (LDO).**

05 DE JUNHO DE 2017 – 15 HORAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
<u>Edvaldo dos Santos Possos</u>		78226022
<u>ROBERTO ANDRADE e SILVA</u>	<u>Cirrus</u>	3476-1700
<u>Andrea Zwill</u>	<u>Mufturis</u>	3496 2209
<u>Benedito Antônio F. Soza</u>	"	3496 2215
<u>Crichá Mota</u>	"	34962215
<u>Hugo Ribeiro</u>	"	97411016
<u>Sergio Henrique S. da C.</u>	<u>Ermaoaz</u>	7802-6095
<u>Seandro Andrade</u>	<u>Câmara</u>	3476-1785
<u>Jamario Bellan</u>	<u>Câmara</u>	3476 1741
<u>Roberto Corrêa Dib</u>	<u>Câmara</u>	3476 3753



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Rómulo Brasil Resouss	VEREADOR	34961967.
Marcos Augusto de Souza Vereador		34961943
Dinival Antônio Gonçalves	Vereador	3496-1721
Alberto Pimentel	PREFEITO	
Marcelino Santos Gomes	Câmara municipal	34961742.
Adriano Maximiano Soares	SESAP	34962905
Nivaldo Vassouras	PMEBPG. SEURB	3496-2000
Eduardo Cruz	SEAD	3496 2090
KATSU YONAMINE	SESPRB	34733603
Fagner Auxiliadora Chiri	SETRANSP	34965081



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Patrícia Roda Fernandes	Setransp	3496-5959
CLAUDENIR BARROS CATENARO	SETRANSP	3496-5085
Edelaine R. Corfe	TACOMITURS	32361956
Floisa Ojea Gomes Tavares	SEOP	3496-2142
Yamara C. Macêdo de Moraes	Setenv	3496-5075
Marcelo Afonso Pab	Setan	3496 5078
Giselle Domingues	SEPROS	34965020
Fábia Pimentel dos Santos	SEPROS	3496 5025
EDMILSON RIBEIRO dos SANTOS	SEASP	3496.51.33
Marcos de Souza Santos	SEASP / GCM	974106331



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
MARCO A. SANTOS	SEASP	3496-5137
Flávia de Oliveira	SEASP.	3496-5122
José Amaro Franco Peixoto	SEASP	3472.5500
Antônio Carlos Diniz Solimões	SINSP	37409-2914
CLEBER S. NOGUEIRA	SEASP	34962405
João Carlos Calheiros de Melo	SEOSP	3496-2458
Maria Seidl	SEASP	3496-2458
Dorian Rojas	SEASP	3496 2445
MARCI SOLANO	SEDUC	3496 2023



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Vanessa Renenna Hernandez	Fnac - PG	3496-2369
Yara Regina C. de Almeida Frade	Sedur - PG	3496-2352
Carla Regina Fadim Rocha	Sergo - PG	3496-2412
Clayton Mendes Zacaarias	Seduc - PG	97407.3039
EMERSON L. TAVUH	CONTRIBUINTE	97403.4416
Wagner Torres	Aposentado	974049954
Ronaldo C.L. do Dour	CMPC	991202868
Ana Flávia Pereira Scavelli	SGE / PG	3496 2209.
Emerson Leo Vicente dos Santos	SECTUR / PG	3496 5701



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Kamila Alves Albino Pereira	SEURB	3496 2080
FABIANO CAMARGO SANDOVAL	SEURB	3496 2137
Egon Almeida Ferreira	Ass Cássio Navarro	974038059
Israel Lucas Evangelista	Sema	3496 5736
Flávio Figueira de Araújo	SEDUC	3496 2000
PAULO UICSON		64915867
Thiago Daltro dos Santos		97413-1382
Williams Pereira dos Reis		988844866
RICARDO DO BOSCHI SICILIA - SINDICATO P.FONDE	997306636	



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo

Empresa

Fone

Fernando Barros do Silveiro Sindicato PG 99153716
EDUARDO RODRIGUES XAVIER Camara municipal 3476-0000

CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

Ata da Audiência Pública da Câmara Municipal
da Estância Balneária de Praia Grande
em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000
para apreciação do Projeto de Lei Complementar que estabelece as
diretrizes a serem observadas na elaboração da
Lei Orçamentária para o Exercício de 2018
realizada em 5 de junho de 2017

* * *

PRESIDÊNCIA - Sr. Vereador Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da C.M.E.B. de Praia Grande

* * *

- No dia 5 de junho de 2017, às 15 horas, na Sala de Sessões da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, sob a Presidência do Sr. Vereador Ednaldo dos Santos Passos, Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, participando da Mesa a Sra. Aparecida Regina Fermino da Silva, o Sr. Benedito Evandro Francisco de Souza e o Sr. Cristiano de Mola, é iniciada a Audiência Pública.

* * *

- Verifica-se a presença dos Srs. Vereadores Dimas Antônio Gonçalves, Ednaldo dos Santos Passos, Eduardo Rodrigues Xavier, Hugulino Alves Ribeiro, Isaias Moises dos Santos, Janaina Ballaris, João Alves Corrêa Neto, Leandro Rodrigues Cruz (Membro da Comissão de Finanças e Orçamento), Marcelino Santos Gomes, Marco Antonio de Sousa, Paulo Emílio de Oliveira, Roberto Andrade e Silva (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento), Rômulo Brasil Rebouças e Sérgio Luiz Schiano de Souza.

* * *

- Verifica-se a presença do Sr. Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal de Praia Grande. Convidado pela Presidência, toma assento à Mesa.

* * *

- Verifica-se a presença, na galeria, de Secretários, Técnicos e Funcionários da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

* * *

- Encontram-se encartados, no final da Ata, os seguintes documentos:

a) - Ofício da Câmara Municipal de Praia Grande, dirigido ao Executivo, solicitando a presença de Técnicos na Audiência Pública;

b) - Ofício da Prefeitura Municipal de Praia Grande, confirmando a presença de Servidores do Executivo na Audiência Pública;

c) - Ofício encaminhado aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

d) - Comunicado de Audiência Pública, publicado no jornal "Gazeta do Litoral", edição de 18 e 19 de maio de 2017;

e) - Comunicado de Audiência Pública, afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal;

f) - Comunicado de Audiência Pública, com Protocolo, encaminhado aos Srs. Vereadores;

g) - Mensagem nº 12/2017;

Pública;
h) - Documentos exibidos em Datashow na Audiência

i) - Registro de presença na Audiência Pública.

* * *

- Durante a Audiência Pública foram colocadas à disposição dos Srs. Vereadores e dos Municípios presentes, cópias dos documentos relacionados à Audiência Pública.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Boa tarde a todos. Sejam muito bem-vindos.

Prezados Senhores Vereadores e público presente. (Lê)

"Dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos dando início à Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018, o qual encontra-se tramitando nesta Casa.

Passo a palavra à Senhora Aparecida Regina Fermino da Silva, para que possa dar início aos trabalhos.

Praia Grande, 5 de junho de 2017.

(a) Ednaldo dos Santos Passos - Presidente".

* * *

- Passam a ser exibidos, em Datashow, e comentados pela Equipe da Prefeitura, os Slides de fls. 70 a 88. (Nossa numeração), encartados ao final da Ata.

* * *

A SRA. APARECIDA REGINA - Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, todos presentes. A Lei de Diretrizes que

tramita nesta Casa, é Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é o elo entre o PPA e a LOA. A parte mais importante dessa Lei é o equilíbrio das contas. No mês de abril, temos só o primeiro trimestre, principalmente, de arrecadação. É muito difícil termos uma visão global do Exercício. Essa Lei, como diz o nome, dá diretrizes do que iremos fazer no Orçamento, daquilo que podemos e aquilo que temos que fazer. Qual a função da LDO? É de promover o elo entre o Plano Plurianual e o Orçamento. Orientar a elaboração e a execução do Orçamento Público. Os principais temas da Lei de Diretrizes é o equilíbrio da Receita e da Despesa, as Metas Bimestrais e a limitações de empenho. Quando fazemos o Orçamento, trinta dias após, temos que fazer um decreto de programação financeira. Isso tem que ser obedecido bimestralmente, entre Receita e Despesa, para vermos se há algum desequilíbrio entre Despesa e Receita. No meu entender, isso é um dos pontos mais importante dessa Lei. Por quê? Porque é o que prima pelo equilíbrio das contas. A parte mais importante da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio de contas. Nossa equipe de planejamento não deixa que a gente veja o que aconteceu, depois de dois meses. Mensalmente, fazemos uma análise entre Despesa e Receita e, bimestralmente, somos obrigados a falar para o Sr. Prefeito se há algum desequilíbrio. Se houver, temos que limitar empenho. Essa Lei fala sobre limitação de empenho, caso haja um desequilíbrio nas contas. Temos que fazer relatórios relativos ao controle e avaliação de resultados. É a Lei que direciona, que diz como a Administração tem que trabalhar, que informa as datas que o Executivo tem que mandar a Receita Tributária Ampliada para a Câmara; e quando a Câmara tem que devolver a proposta de Orçamento da Câmara. Dá toda a programação de datas. A Lei de Diretrizes tem duas avaliações, as Metas Fiscais, que é o Resultado Primário e Resultado Nominal. É o que dá parâmetro para sabermos da saúde financeira do Município. Ela pega do PPA, a parcela que será priorizada. Este Exercício é um Exercício atípico, porque é o primeiro ano de Governo, e não temos ainda, o Plano Plurianual. A parte de priorização será feita junto com o PPA, que entregamos em agosto na Câmara, nessa mesma Peça vem a priorização que, normalmente, todos os anos vem na LDO. Acho que o Benê e o Mola podem, agora, passar amiúde alguma coisa. Em linhas gerais, a Diretriz são normas básicas para fazer o Orçamento.

O SR. BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE SOUZA -

Boa tarde a todos, Sr. Prefeito, Srs. Vereadores. A Aparecida Regina fez uma síntese do que é a Peça da LDO; vou tentar demonstrar de forma mais detalhada. A LDO, dos três instrumentos de planejamento, embora demonstre valores de Receita e Despesa Fiscal, mais importante que esses valores, são seus artigos e capítulos. Tudo o que está escrito na LDO, aquilo que dissemos que baliza, que vai normatizar a elaboração da Lei Orçamentária, depois a própria elaboração do PPA. Tudo o que está contido na LDO, não é que iremos fazer; mas o que vai ser feito, tem que estar na LDO. Trata de uma série de assuntos que tentarei demonstrar agora para os

Senhores. A Regina já disse sobre as Metas Físicas e as Metas Fiscais. O que seriam as Metas Fiscais? É o Resultado Nominal e o Resultado Primário. O Resultado Nominal é aquilo que demonstramos na Audiência Quadrimestral, nesta Casa, onde apuramos o aumento ou a redução da Dívida Pública. O Resultado Primário, basicamente, é uma conta apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que diz da nossa capacidade de pagamento dessa mesma Dívida Pública. Dentre os principais assuntos temos, o equilíbrio entre a Receita e a Despesa - já comentado pela Regina - e nosso Projeto de Lei, que se encontra no art. 5º da LDO. No capítulo 6º, da Lei de Diretrizes, falamos sobre as Metas Bimestrais de arrecadação e limitação de empenho, da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso. O que seria isso? Trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, temos que emitir um decreto do Poder Executivo. Esse decreto nada mais é do que um fluxo de caixa, se fosse na empresa privada. Diz de todo o ingresso de recursos e toda despesa que vai ocorrer, mês a mês, com o saldo para os respectivos meses. São através desses valores, dispostos no decreto que, depois, teremos um balizamento para as Audiências Quadrimestrais, que são feitas em abril, maio e fevereiro, de cada ano. No art. 11º, temos as normas relativas ao Controle de custos, e avaliação de resultado desses custos. Os prazos referentes ao encaminhamento da proposta orçamentária da Câmara Municipal, estão dispostos no art. 24 da Lei de Diretrizes, e um demonstrativo apartado de projetos em andamento. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que demonstrar todos os projetos que estão em andamento, no momento da elaboração da Lei. Qual foi a ideia do legislador? Foi garantir que o Ente que está apresentando a Peça orçamentária, não deixe de executar algum projeto, em detrimento de outros. Logicamente, na época da elaboração da Lei Orçamentária e da própria execução, temos que nos atentar à vinculação de recursos de cada projeto - nem todos os projetos utilizam somente recursos próprios. Temos critérios de repasses para o Terceiro Setor; caso haja algum tipo de repasse a LDO dirá quais são os critérios que temos que observar; temos um capítulo específico para isso, que é o capítulo 11º, e a partir do 12º. Um limite para Reserva de Contingência, na nossa LDO é de, no máximo, 5% da Receita Corrente Líquida, que será ainda apurada na época da Lei Orçamentária - está disposto no capítulo 4º. Na hipótese de não aprovação da Lei Orçamentária em tempo hábil, a LDO é que dirá como temos que proceder para não parar a execução do Orçamento. Isso está no artigo 25, e diz que deve ser feito 1/12, até que seja feita a aprovação da Lei orçamentária. Temos também autorização, caso haja alterações na legislação tributária. Se for feita alguma alteração, na LDO ficará especificado onde está contemplado isso - a partir do capítulo 12º. Tratamos também, de Renúncia de Receitas. Caso haja custeio de despesas de outros Entes, o Município pode fazer esse custeio, desde que obedeça às normativas que estão dispostas na LDO. Podemos encontrar isso a partir do artigo 16º, os convênios devem ser firmados, e de que forma... Dispõe sobre a política do pessoal do Governo, mais na questão se estivermos próximos

dos limites prudenciais. Caso haja quebra de arrecadação, como o Município deve proceder para garantir o pagamento dos Servidores e a manutenção dos serviços públicos existentes. O Mola irá comentar um pouco sobre a composição do Anexo de Metas Fiscais, que é basicamente, o Resultado Primário e Nominal.

O SR. CRISTIANO DE MOLA - Boa tarde a todos. A

Regina e o Benê explanaram de forma geral, o que é a LDO, agora, especificamente, irei tratar do Projeto de Lei que tramita para o Exercício de 2018. Assim como todas, integra os Anexos de Metas Fiscais, que são o Resultado Primário e o Resultado Nominal. O Resultado Primário, como temos dito nas Audiências Quadrimestrais, pode ser superavitário ou deficitário. O que seria um resultado favorável? Obviamente, superavitário. Quando o Município arrecada - isolando as Receitas Fiscais - o suficiente para pagar a dívida pública, no caso, a amortização e os juros das contratadas, e ainda sobra um saldo. Praia Grande, nas projeções iniciais da LDO para 2018, apresenta um quadro superavitário. O Resultado Nominal demonstra a evolução da Dívida Pública Consolidada do Município. Nesse primeiro momento, demonstra-se uma redução da Dívida Pública. A tendência é que a Dívida Pública seja reduzida - o Sr. Prefeito tem falado isso, devido à boa gerência da Dívida Pública. Outro Anexo que compõe o Projeto de Lei é o Anexo de Riscos Fiscais. No momento do encaminhamento do Projeto de Lei, não vislumbramos nenhum fato que pudesse caracterizar como um risco fiscal. Pode ser alguma ação judicial tramitando, que viesse a ser julgada, e o Município teria que arcar com uma despesa imprevista. Há um dispositivo na Lei, caso isso aconteça, terá que haver uma reserva para esse provável risco. O terceiro Anexo é um dos mais importantes, é o que traça as metas e prioridades para o próximo Exercício. Naquele conjunto de Peças orçamentárias que formam o planejamento público, o PPA, a LDO e a LOA, o Executivo traça aquilo que está estipulado no PPA, quais são as metas e prioridades. Este ano, excepcionalmente, por ainda não ter vigente um PPA do período de 2018-2021... A própria Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município prevê o envio do Projeto de Lei em agosto, para esta Casa. Então, não há que se falar em metas e prioridades, porque não há um Plano Plurianual vigente. Este ano, excepcionalmente, irá compor o próprio Plano Plurianual. Ao enviarmos o PPA para esta Casa, estará contemplado o anexo de metas e prioridades para o próximo Exercício. Sobre a previsão orçamentária, acaba sendo redundante e repetitivo. Neste momento, na elaboração da LDO, voltamos ao dia 28 de abril, quando foi encaminhado o Projeto de Lei, trabalhamos com apenas três meses de arrecadação. Sendo que, janeiro e fevereiro são meses bem atípicos, por conta do IPVA, de algumas Receitas, que entram em um volume maior, acabando por desfigurar a tendência, ficando difícil projetar. Por obrigatoriedade, temos que projetar um número, que chamamos de prematuro, porque esse número, fatalmente, irá sofrer alteração, na época da elaboração do Orçamento - 30 de setembro, que é o

prazo fatal. Aí sim, teremos um histórico melhor, um semestre e mais um mês, para traçar uma dinâmica, uma tendência de arrecadação, para este ano e, consequentemente, para o próximo ano. De qualquer forma, com os números prematuros apurados, projeta-se para o ano que vem, uma arrecadação municipal em torno de 1 bilhão e 300 milhões de reais. A Administração Direta ficaria em torno de 1 bilhão e 182 milhões; a Administração Indireta, no caso o Instituto de Previdência, 150 milhões. Lembrando que a Receita devida para a Administração Direta, tem que ser suficiente para cobrir as ações governamentais do Poder Executivo e o repasse à Câmara Municipal. No ano que vem, por conta do artigo 29-A da Constituição, que estabelece os limites de repasse ao Legislativo, sofrerá um decréscimo em relação ao percentual estipulado como teto - pelo Município ter ultrapassado a casa dos 300 mil habitantes. O Poder Executivo limita-se a repassar 5% da Receita Tributária ampliada, não mais é do que todos os tributos municipais somados às transferências estaduais e federais. Por isso é chamada Tributária Ampliada. Desse montante apurado, arrecadado, em 2017, o Poder Executivo limita-se a repassar, no ano que vem, somente 5%. Como ainda estamos no Censo do IBGE de 2015, o limite é 6%. Para ilustrar isso que estamos falando, no próximo slide fizemos um comparativo da Receita Revisada para 2017, que foi a base de cálculo para a LDO, e a Receita prevista para 2018. Em 2017, para as Receitas Correntes, com base no 1º Trimestre, devemos chegar a 1 bilhão, 115 milhões - aproximadamente. Na LDO - no projeto que tramita nesta Casa - 1 bilhão, 164 milhões; uma variação em torno de 4,5%. Já quando se isola somente as Receitas de Capital, que são oriundas de operação de crédito, Emendas Parlamentares, transferências do Governo Estadual e Federal também para investimento, conseguimos apurar, neste momento, 17 milhões. Há uma queda em relação ao previsto para esse ano, de 82%. No total, representa uma queda 2,5%. Para o que está previsto esse ano e, neste momento, projeta-se para 2018. Essa variação de 4,46%, alcança esse número, por conta da inflação que é aplicada em 2017, uma média de 4,51%. Aquelas Receitas que sofrem a correção da inflação, como as transferências do FUNDEB, por exemplo, a maioria da Educação, o próprio IPTU, irão elevar a arrecadação do ano que vem, fazendo com que se tenha essa variação. Se fossemos trabalhar com valores congelados, constantes, como costumamos falar, provavelmente, haveria um decréscimo em relação a 2017. No próximo slide, como já se tornou uma ferramenta usual no Município de Praia Grande, a Administração tem adotado a disponibilização de um Canal de participação popular direto no Site. Isso para que a população possa, através de cada eixo da Administração, propor ideias, melhorias, o Sr. Prefeito, junto com seu secretariado, possa definir estratégias e atender aos anseios da população. No gráfico, podemos verificar que foram enviadas propostas em todas as áreas da Administração, com destaque para Juventude, Esporte e Lazer, Cultura e Turismo e Educação - foram as três que tiveram mais propostas encaminhadas. Disso tudo, temos que ponderar: As ideias não se encaixam, neste momento, na LDO; as propostas não são inerentes à LDO,

mas sim, ao Orçamento. Em momento oportuno, serão retomadas, levadas a um estudo técnico, do ponto de vista de viabilidade econômica e legal. O Sr. Prefeito dentro da sua ordem discricionária, definirá as prioridades e atenderá ou não às propostas dos cidadãos.

Dando por encerrada a exposição, nos colocamos ao dispor, para esclarecimentos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE - Finalizada a apresentação técnica, deixo a palavra, inicialmente, à disposição dos Srs. Vereadores.

Solicito aos Srs. Vereadores que se inscrevam para discutir a matéria.

* * *

- Os Srs. Vereadores que desejam fazer uso da palavra manifestam a intenção à Presidência.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra a nobre Vereadora Janaina Ballaris.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Boa tarde, Sr. Prefeito e Srs. Vereadores. Nessa LDO, diferentemente das outras, levou em consideração o momento político e econômico. A Administração vai criar programa de incentivo ao parcelamento das dívidas do IPTU, para poder ter a renúncia de juros e multas? Pelo que vi aqui, terá alteração da planta genérica?

A SRA. APARECIDA REGINA - Quando se fala em renúncia, existe um processo na Prefeitura pedindo, por anseio da população e dos Vereadores que procuram a Administração, a Secretaria de Finanças na execução fiscal montou um processo para fazer alteração no PPD. Agora, vai ser um PPI. Se não me engano é esse o nome. O Município tem uma Dívida Ativa e isso é um haver financeiro. Você vai ter esse dinheiro um dia. Então, o que será feito? Eles adiantam isso. Se você corta juros e amortizações, conforme as tabelas que foram propostas pela Procuradoria Fiscal. Essa Renúncia tem que estar contida na LDO. Se não estiver contida na LDO, no ano que vem, você não poderá fazer. Pode ser que no próximo ano, diga que não terá condição de fazer, mas terá que estar autorizada na LDO. Quando eles fizeram, chegaram a um valor e nos passaram; esse valor faz parte de um dos quadros da LDO, que se chama Renúncia de Receita. Tem que ser feita a medida compensatória. Qual a medida compensatória? Normalmente, você tem a correção da base de cálculo por alteração da planta genérica, se não, você não pode fazer. Se não estiver disposto em um

Artigo da LDO, em um quadro falando da Renúncia, no ano subsequente, não poderá ser feito.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Também tem a previsão no Código Tributário. Por exemplo, em 2014, quando votamos na Casa, a isenção do ISS para a empresa de ônibus, foi feita a compensação com o ITBI. Aumentou o ITBI para poder fazer a Renúncia do ISS, a isenção. Quero entender a questão do ISS. Olhei em todos os Orçamentos e não consigo visualizar. Inclusive, fui falar com o Roberto, porque minha conta foi bloqueada por causa do ISS. Fizeram minha inscrição como Advogada, eu nunca pedi alvará e não abri escritório aqui, e bloquearam minha conta. Qual o fato gerador do meu ISS? Não estou falando só do meu, estou falando disso para chegar ao ponto. A minha questão vou resolver depois, já conversei com o Roberto. No caso das empresas de ônibus, como pagavam o ISS? Como funcionava? Era emitido boleto? Houve Execução Fiscal de 2014 para trás? Uma vez fui falar com o Secretário para entender, ele disse que era uma Receita que ficava nas nuvens, que não entrava no Orçamento. Não consigo entender isso. Peguei todos os Orçamentos e não consegui ver onde entrava. Como estamos buscando Receita para o Município, por que não revogar a Lei do ISS?

A SRA. APARECIDA REGINA - Sobre o ISS, o Roberto Lopez e o Nélio teriam mais condição de falar sobre esse tipo de arrecadação. Especificamente sobre isso, eu não sei. Se o Roberto ou o Nélio puderem responder, ou alguém do ISS. (Pausa).

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Foi feita a Renúncia em 2014, mas aumentou o ITBI. E a Dívida? Houve a emissão de boleto? Com era feito o pagamento? Faz falta no Orçamento? Por que não revoga?

O SR. ROBERTO LOPEZ FRANCO - Quando lanço o IPTU no valor de 500 milhões, eu sei que vai entrar 300.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Uma previsão.

O SR. ROBERTO LOPEZ FRANCO - O ISS é a mesma coisa. Faço o lançamento de 10 milhões de ISS e sei que vou arrecadar 8. Eu coloco no Orçamento 8, porque sei que vai ter uma defasagem, que não vou arrecadar. Que é o seu caso, houve um erro no lançamento e vai ser consertado. Quando você lança a arrecadação no Orçamento, você lança o que vai arrecadar.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Isso no meu caso. No caso do ISS, quando votamos, eu votei contra, o ISS da empresa

de ônibus foi isento e aumentou o ITBI para dois e meio, em 2014. Não foi isso?

O SR. ROBERTO LOPEZ FRANCO - Isso.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Antes de 2014, como era? Quanto era arrecadado, por ano, da Piracicabana?

O SR. ROBERTO LOPEZ FRANCO - Não sei sobre a Piracicabana.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Não respondem ao Requerimento.

O SR. ROBERTO LOPEZ FRANCO - Sobre o valor que a Prefeitura arrecada da Piracicabana teria que pegar o balancete e ver, realmente, não sei.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Eu já perguntei várias vezes e nunca responderam. Por isso estou perguntando novamente. Não era o caso de entrar no Orçamento? Já que estamos vivendo uma crise. Revogar a Lei. É isso que estou falando. Buscar mais Receitas para o Município.

A SRA. RAQUEL AUXILIADORA CHINI - Boa tarde a todos. A isenção do ISS impacta na tarifa do ônibus. Você está pedindo para que aumente a tarifa do ônibus. É isso?

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Nós isentamos e aumentamos.

A SRA. RAQUEL AUXILIADORA CHINI - Não. É um componente da tarifa do ônibus, um dos itens da tarifa. Se não tivesse feito a isenção, a tarifa estaria maior. Nesse momento, tramita em Brasília um Programa que chama REITUPE, onde todos os Entes Municipais, Estaduais e Federais fazem renúncia para baixar a tarifa. Nós já fizemos a nossa parte. Voltar a cobrar o ISS é um retrocesso para a população, no impacto da tarifa.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Na época, votamos para que a tarifa não aumentasse e depois aumentamos.

A SRA. RAQUEL AUXILIADORA CHINI - Aumentou, porque tem uma planilha e é um componente. Estaria mais cara se não houvesse a redução do ISS. Mais alguma coisa?

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Se atrasam todos os débitos... A Piracicabana pagou?

A SRA. RAQUEL AUXILIADORA CHINI - Ela fez um parcelamento e está em dia. Todos os meses eles mandam os comprovantes de pagamento, não devem nada para o Município. Se você quiser está à disposição na Secretaria, como já ofereci para você.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Pode enviar à Câmara, para eu não ter que ir lá. É importante.

Regina, sobre a questão da PMPG, consta aqui, que para manter a garantia dos pagamentos dos aposentados e pensionistas, talvez, tenhamos que alterar a alíquota patronal e dos servidores. Já tivemos alíquota suplementar, no Mandato passado votamos vários Projetos. Quero saber como isso vai ser tratado neste Mandato.

A SRA. APARECIDA REGINA - O Instituto faz anualmente o estudo atuarial. Baseado nos estudo atuarial é feito o valor da contribuição, tanto patronal, quanto a do funcionário, e se há a necessidade de ser feita uma alíquota suplementar. Quando a Prefeitura doou a área para o Instituto foi para que não precisasse pagar a parte suplementar da alíquota do trabalhador. Tudo depende do estudo atuarial. É no final do ano que se faz o estudo atuarial e é em cima desse estudo que se baseia para fazer o valor da alíquota. É para que não tenha um descompasso entre o que se paga de aposentadoria, o que se recebe e os futuros aposentados. Por isso é feita a reserva de capitalização. Uma das partes mais importantes do Instituto é fazer a reserva. Do mesmo jeito que a Prefeitura tem uma reserva de contingência, o Instituto tem uma reserva de capitalização. É baseado no valor da reserva a aplicação e baseado nos futuros aposentados, que se faz o cálculo atuarial, que é demonstrado na Lei de Diretrizes. Tanto que é digitado pelo Instituto de Previdência. Eles fazem a inserção e é consolidado dentro do Programa para fazer a Lei. Existe a programação do Instituto dentro disso. Ele soma com o do Município, com o da Prefeitura.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Na LDO tem previsão do Plano de Carreira?

A SRA. APARECIDA REGINA - A LDO é mais ampla. Ela fala da política salarial, que é o que diz a Constituição, repor as perdas. A Prefeitura não tem como avaliar o aumento real ou algum benefício do Plano de Carreira, porque depende da arrecadação. Quando a LDO é feita, nós estamos no começo. No ano passado, esse Exercício também foi muito difícil de fazer uma previsão, por causa da instabilidade econômica. Não podemos colocar algo que não se pode cumprir. É mais genérica. No Orçamento dá para estudar melhor, porque já tem arrecadação correta.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Se não estiver previsto na LDO, não pode discutir.

A SRA. APARECIDA REGINA - A despesa com folha de pagamento tem que estar dentro do limite prudencial. Não adianta falar que vai ser feito um Plano de Carreira e estourar o limite prudencial. É algo muito significativo.

O SR. CRISTIANO DE MOLA - Regina posso complementar. Vereadora, só para esclarecer, a Regina está dizendo que a LDO não trata especificamente de algum benefício. A LDO tem que permitir - é o que faz o Artigo 8º. Ela permite que na LOA, que vai tratar especificamente dos valores, seja contemplado o Plano de Carreira.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Alteração e estrutura, poderia ser isso?

O SR. CRISTIANO DE MOLA - Não vai especificar, porque não há como estimar ou garantir, você não tem a Receita do Município, de forma analítica, como é na LOA. A LDO não pode obrigar o Município, ela tem que permitir. Se você colocar um dispositivo aqui, estará obrigando o Município a fazer algo que, talvez, não consiga por conta da arrecadação. Em relação a isso, o que podemos dizer é que a LDO prevê dispositivo para que seja concedido o Plano de Carreira, caso caiba no Orçamento. São diversos estudos que vão levar ao resultado: Se há ou não a possibilidade. Sobre o Instituto, complementando, não há previsão do aumento de alíquota nesse Projeto de Lei. A alíquota está congelada, tanto do servidor, quanto do patronal, até 2020, que é o triênio que a LDO trata, 18, 19 e 20, com a alíquota do servidor e patronal da Prefeitura, da Câmara e do próprio Instituto.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Obrigada.
Boa tarde.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre Vereador Leandro Rodrigues Cruz.

O SR. VEREADOR LEANDRO RODRIGUES CRUZ - Boa tarde, Sr. Presidente, Sr. Prefeito Municipal, integrantes da Mesa, integrantes da Taquigrafia, Assessoria de Imprensa, Assessores Parlamentares, Funcionários Públicos. Rapidamente, quero agradecer a explicação da Secretaria Raquel. Eu, realmente, também não sabia, e é um motivo mais do que fundamentado; eu desconhecia, não tinha me atentado, para ser mais exato, dessa questão da isenção do ISS impactar na tarifa. Realmente, isso faz todo sentido. Talvez essa informação não fizesse parte

do conhecimento da maior parte dos Vereadores; eu, particularmente, fiquei sabendo hoje; lhe dou os parabéns por isso.

Quero dizer, também, que na questão da Lei de Diretrizes Orçamentária, a gente falou muito, aqui, de Metas Fiscais. Falo isso não porque sou Líder do Governo: Vejo que as Metas Fiscais estipuladas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias passadas, dos anos que se passaram, dez, doze, vinte anos, e que nos trouxeram até este momento que a gente vive hoje. Um momento em que, reconhecidamente, a Cidade de Praia Grande é tida como uma cidade equilibrada em termos fiscais, uma cidade que trata o recurso público de maneira responsável, acima de tudo. Então, quando pego uma lei como essa que, como o próprio nome diz, dá diretriz. Vejo, por exemplo, como foi falado agora, no Artigo 8º, que prevê a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras. Vejam, a gente está contemplando aumento salarial para os servidores; a gente está contemplando discussão de Plano de Carreira - a gente que eu digo, Governo. É possível entender que o governo tenha essa sensibilidade, tenha essa percepção da importância de se discutir isso; que é importante valorizar o funcionário que dá a "cara para bater" todos os dias, na hora que está atendendo ao munícipe, mas que também precisa ter a discussão do seu Plano de Carreira contemplado. Futuramente, nós vamos discutir valores, quanto que é, quanto cada função merece, quanto não merece, quanto dá para dar de aumento, quanto não dá, isso é uma outra discussão. Agora, o mais importante é que nessa lei aqui, a gente tem contemplado discutir Plano de Carreira, discutir aumento de Servidor. Não sei se os Vereadores atentaram, mas no Artigo 22 - e eu não posso deixar de mencionar o Artigo 22. É importante que todos tomem nota, no Artigo 22 diz que os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender à meta física do referido projeto ou atividade, independente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda. Há algum tempo atrás, um mês ou dois, não me recordo ao certo, discutimos aqui o orçamento impositivo, e eu subi na Tribuna da Casa e disse que no momento certo nós poderíamos ter essa discussão. Regina, eu fico muito feliz e quero lhe parabenizar em nome de toda a equipe que você comanda; isso aqui, na verdade, está dizendo: Olha, Srs. Vereadores, prezado Município da Cidade de Praia Grande, nós entendemos que é possível dentro desta Casa, discutir algumas questões, desde que a maioria da Casa entenda ser importante - a maioria da Casa será contemplada. Na LDO, no Artigo 22, está previsto aquilo que os Vereadores eventualmente vierem a discutir, no momento oportuno, para poder levar à frente um determinado projeto que nós, os dezenove Vereadores ou pelo menos a maioria deles, entendesse ser importante para Praia Grande. Encerro minhas palavras, apenas, reforçando os meus parabéns. Estou muito satisfeito com o que vejo aqui. Tenho certeza que nesses próximos quinze dias, quando teremos votações discutindo a lei, nós poderemos, entre os

Vereadores, procurar nos aprofundar ainda mais para que possamos votar a melhor LDO que esta cidade já conheceu. Era só isso, Presidente, tenho dito.

O SR. PRESIDENTE - Mais algum Vereador gostaria de utilizar da palavra? (Pausa). Passo a palavra ao público presente. (Pausa). Ninguém desejando fazer uso da palavra, concedo a palavra ao Sr. Prefeito Municipal.

O SR. PREFEITO MUNICIPAL - Quero aproveitar para esclarecer; foi falado em ISS de 2013 para 2014. Quem estava aqui, na Câmara, sabe muito bem que a isenção segue dois caminhos; ou você faz uma previsão na LDO, que é o que foi colocado ali - a gente colocou na LDO - é conveniente que se coloque isso antes - ou tem que se fazer uma compensação imediata. Naquela época, queria se criar um Programa Habitacional e incentivar a construção, a Chave dos Sonhos... Era um ano que a gente já tinha entrado com a coisa em andamento e a alternativa foi aumentar a alíquota em 0,5% de ITBI, para compensar a perda de Receita daquele Exercício, com a isenção de ISS, para construção de Casas Populares, e ITBI nas transferências das Casas Populares. Foi uma ação social, necessária para poder equacionar. O único instrumento que tinha era esse, até porque, é o único tributo que sofre o prejuízo da noventena. Não é Nélio? Não pode ser no mesmo Exercício. Essa coisa não segue o mesmo ritmo disto aqui, desta vez. Quanto à questão da Renúncia, não está certeza de existir - há correntes dentro da Administração que são contra, outras são a favor, e com isso acabam criando celeumas. Há uma celeuma em relação ao último Exercício. Não é Nélio? É o parcelamento. As pessoas vão lá fazer o parcelamento e não conseguem parcelar o último Exercício. Isso é uma coisa que envolve uma Renúncia - não tão grande - mas, seja do tamanho que for, precisa ser prevista e sinalizada. A discussão que vai acontecer agora no segundo semestre, é se vamos fazer ou não esse ajuste. A partir do ano que vem, vamos seguir a discussão em decorrência de como a economia vai andar e os impactos. Não é só econômico não, são usos e costumes; é criar cenários onde, efetivamente, o cara acabe se acostumando com esse tipo de benefício e se acostuma a não pagar. Eu diria que a nossa tarifa de ônibus não é a maior, há cidades que tem a falsa ideia de tarifa. São Paulo tem a tarifa igual à nossa, e depois pagam um subsídio em cima dessa tarifa. A tarifa de São Paulo é quatro e cacetada - tem um subsídio enorme. Aqui, não temos subsídio tarifário. Cubatão tinha um subsídio que chegava a cinco reais a tarifa - além do subsídio da tarifa normal. A gente precisa ter essa percepção, optamos de não subsidiar, porque poderia "sangrar" o Orçamento e a cidade não têm capacidade de absorver tantos recursos. Tantos benefícios têm de ter contrapartida. É uma opção. Não há dúvida. O Leandro lembrou bem. A maior adaptação que se fez na redução e na isenção do ISS, foi o que a Raquel falou... Poderíamos até arranjar uma maneira esquisita de auto financiar a Prefeitura. Tocar uma

alíquota de 5% na tarifa, vai se arrecadar não sei quantos milhões por ano e é dinheiro que vai entrar para a Prefeitura, mas quem está pagando é o cidadão. É trocar seis por meia dúzia? Não. É muito pior. Outro aspecto é a adaptação. Começamos a adaptar um Projeto que está em tramitação no Congresso Nacional. É um Programa Nacional, que prevê que os municípios tenham parte do imposto sobre combustíveis ou imposto que vai atacar a questão do combustível. Esse tributo, essa participação, vem com algumas obrigações: Cria conselhos de gestor - na questão do Transporte, nós já temos. A Legislação foi cumprida ao longo de anos aqui. Uma das últimas obrigações é que não se cobrasse ISS no Transporte, porque não tem sentido você tentar subsídio tarifário, se a própria Prefeitura não está pelo menos isentando. Essa foi uma medida que nós nos adaptamos à legislação, já nos preparando para evitar que amanhã, no meio do caminho, sejamos pegos de surpresa no meio do ano, e não possamos implantar, porque já está cobrando ISS. A gente já está preparado, se o Congresso votar essa medida, não crie problemas. Como aconteceu agora, muitas Prefeituras vão... Não sei o que acontecerá. O Congresso votou Tributação de IPTU para algumas áreas, inclusive Petrobrás. Vamos agora, atrás das áreas da Petrobrás, uma faixa grande dentro do Município. Vamos ver se essas áreas são tributáveis. Também acabou com a questão do plano de saúde, bancos... O ISS, agora, é o lugar da prestação de serviços. Parece que é um trabalho de engenharia de fiscalização, mas deve haver um solavanco na economia dos municípios. Quem ficou fazendo a guerra fiscal muitos anos, agora vai sentir o peso dessa guerra fiscal com a perda de arrecadação razoável. Os municípios que nunca arrecadaram isso, vão ter um ganho pequeno, mas vão ter. Acredito que, talvez, a gente nem saiba - não estava nem previsto na LDO - o impacto disso. Não queremos mensurar, mas só para ter ideia, na Praia Grande, setenta ou oitenta mil pessoas têm plano de saúde. Não é uma coisa para se desprezar nesse processo todo. Quantos carros há na cidade que tem seguro? Há uma porção de serviços aqui. A frota municipal é a segunda ou terceira da Baixada Santista - frota lacrada. Automaticamente, quando a gente vendia algum serviço dos Bancos, ia para Osasco ou Barueri. Agora, vamos começar a mapear o que tem de ficar aqui. Temos aí algumas coisas que possam melhorar nosso desempenho, mas precisamos mensurar, porque foram votadas há poucos dias e ainda vão repercutir. A gente nem sabe como ficou o texto final, e a adaptação quanto tempo vai levar. Quanto à questão da dívida, esse tempo todo, dei uma missão ao Mola. Este ano, pagamos a última parcela daquele financiamento para fazer Caieiras, Vila Mirim, uma parte do Ribeirópolis, do Canal Xixová, um trecho do Canal Mirim, diversas obras que foram feitas há mais de sete anos e, neste ano, foram quitadas. Esse financiamento foi de curto prazo, agora, temos uma dívida líquida, que é a diferença entre a distribuição de caixa e a somatória da dívida flutuante, mais a Dívida Consolidada - temos uma Dívida Líquida positiva. Esperamos que se mantenha essa saúde do Município, que não apresente um solavanco maior do que apresenta a economia nacional. Estamos passando um momento

difícil, comentei isso com o Anderson, quando vínhamos para cá. As pessoas não param de aprontar, de fazer e acontecer. Nesse País, todos querem medir poder, querem saber quem tem mais poder. Na verdade, é o povo que tem mais poder, mas é o que mais sofre, desempregos, a perda de serviços públicos, principalmente, daquele prestador de serviços, que é o Município. Muitas cidades estão passando por enormes problemas, a maior parte das cidades deram zero de aumento para os Funcionários Públicos. Acabei de dar um giro pelo interior e deram zero de aumento, nós demos 6%, 2% por cento acima da Inflação. Se é pouco ou muito, é o que conseguimos dar, com grande risco. Eles sabem disso, participaram das reuniões, para decidirmos. Precisamos que o País se estabilize politicamente, que tomem medidas menos politiqueiras e mais administrativas, para que o País consiga ter credibilidade. O País está à venda! O que estamos sentindo é que os estrangeiros estão aproveitando o momento, estão vindo para o Brasil para comprar o que podem, de todo tamanho. Na realidade, estamos desvalorizando o Brasil, de uma ordem de grandeza e, depois iremos, efetivamente, ficar produzindo para exportar mais para eles. Isso depois de terem tomado nossa agricultura, pecuária, de comprarem nossa mineração, de extraírem tudo o que podiam. Estamos fazendo uma disputa de poder. Os Poderes que foram constituídos no Brasil, não são para brigarem entre eles, é para se harmonizarem - é isso que está escrito na Constituição e na Lei Orgânica. A harmonização é necessária para fazer as reformas necessárias para ajustar a sociedade. Se daqui a três, quatro anos, a Previdência do Município, se não tem um cálculo favorável, como qualquer uma Previdência no mundo todo, é óbvio que terá que fazer ajustes. Se o Poder Público local não tiver essa maturidade suficiente, seja no meu Governo ou no Governo futuro, é óbvio que entrará em déficit o Orçamento, isso acontecendo, perderá a credibilidade. Quem perde a credibilidade, cai na mão de agiota; na mão de fornecedor, que vende mais caro, porque não sabe se irá receber, e cai na mão do banco, que dirá não e cobrará taxa. Isso é o Brasil. Desabafei também com o Anderson: Temos uma taxa de 700 bilhões de juros ano. É uma sangria astronômica, no bolso do cidadão brasileiro. Estamos reféns disso, da falta de segurança, da falta de credibilidade que os investidores têm no País. Não adianta querer vender ilusão, vender Plano de Carreira se você não tem dinheiro, vender aumento salarial acima da capacidade, se você não tem recursos; Fazer beneplácitos se você não tem capacidade de amortizar no seu Orçamento. Agora, nem pode fazer, pois tem o artigo 16 da Lei 101, que é bem clara nisso, principalmente, no Município de Praia Grande. Hoje, o Município de Praia Grande tem as contas em dia, fica muito mais fácil identificar quando houver um erro, você não consegue esconder. Quando você tem muita dívida, junta tudo e deixa do jeito que está. Quando você tem quinhentos credores no seu pé, ter mais um, nem conseguirá identificar a cor de mais um. Quando você não tem nenhum, se aparecer um na porta, apareceu um cara aí querendo cobrar... Precisamos ter essa percepção, o quanto de responsabilidade - sendo que a Lei de Responsabilidade foi feita a

longo de vinte anos. Antes que a lei viesse, já estávamos ajustando. A última nossa última etapa; Uma empresa de economia mista já foi fechada, a outra, está em processo de encerramento, agora, mais acelerado, com as medidas do Governo Federal. Tivemos uma discussão profunda, não aceitávamos a situação da Sabesp, e conseguimos equacionar isso. Esperamos tratar disso, o mais tardar, entre agosto e setembro, para que possamos ter uma cidade totalmente estruturada, do ponto de vista de Dívida Pública. O problema não é quanto deve, é o tamanho dela e se está consumindo uma taxa de juros muito alta. Acho que Praia Grande não tem 1.2 vezes o valor da Dívida Líquida. Nossa Receita Corrente Líquida é grande, não tem como nunca chegarmos a esse valor de dívida, não tem necessidade. A LDO é sinalização, é dizer o que se pretende. O Presidente da França, depois de eleito, tomou posse trinta dias depois, enquanto, no Brasil, a eleição é em outubro e a posse só é em janeiro, três meses depois - isso é um absurdo. Fazer uma LDO agora, para ter uma ideia do que acontecerá no ano que vem, tão longe do fim do ano... Isso é fruto de guerra de Poderes. Vamos fazer uma reflexão, e é o momento oportuno para discutirmos isso. A LDO deveria ser no segundo semestre, para sentirmos o que irá acontecer, principalmente no Brasil, onde há uma falsa ideia de Federação: Os Poderes Públicos locais têm menos poder, mais obrigação e menos poder, obrigações que são interferidas lá de cima, de Brasília. Mesmo sendo beneficiados, alguém faz uma legislação nacional que interfere na economia de Osasco, de Barueri e adjacências. Tudo bem que as outras cidades precisem fazer esse repasse fiscal, mas como é estranho o Brasil... O cara já fez a LDO dele, mandou para a Câmara, aí votam lá uma queda de arrecadação, o cara em Barueri perderá 50 milhões de ISS. Como o Brasil é maluco. Ou a gente para de fazer de conta que somos Governo, que somos uma Nação... Somos um ajuntado de gente! - digo isso faz tempo. Precisamos ter mais maturidade na visão da coisa pública, de forma sistêmica. Não é uma guerra entre o bem e o mal. Na verdade, é a busca de melhor qualidade de vida para as pessoas, suprindo as necessidades. É um condomínio que usa o recurso de que cada um paga, para suprir as necessidades da sociedade. Para discutir isso, tem que ter visibilidade, não dá para você olhar o que irá acontecer em janeiro. Quem poderia imaginar que há três meses atrás, estaríamos para derrubar o segundo Presidente da República. Iremos levar uma reforma de Estado mais profunda, que será maior do que possamos imaginar, desde Previdenciária, pacto federativo, reforma tributária, reforma trabalhista; todas as reformas necessárias que não irão tirar direitos, pseudo direitos que não existem. Posso até ter um crédito com alguém, mas se o cara está quebrado e se não existe mais... Não há possibilidade de você achar que um dia irá receber isso. É preciso fazer o País acordar para essa realidade, a reforma política é necessária para dar estabilidade de Governo, isso é fundamental. Estabilidade de Governo traduz segurança jurídica que, automaticamente, melhora o ambiente político para poder providenciar desenvolvimento. Aí entram as reformas pontuais. Fazer uma LDO no mês de abril, que nem é em abril,

pois começamos a pensar nela em fevereiro... Vou ter que adivinhar o que irá acontecer... É fácil a pessoa criticar, dizer que não previu isso ou aquilo. Quem sente segurança nos meses de fevereiro e março, para fazer uma LDO, para ser o direcionamento do Orçamento de 2018? Só no Brasil! Os franceses elegem um Presidente que toma posse trinta dias depois. Ele já estava lá, em reunião com o Russo, com João, Pedro e Antonio. Precisamos mudar esse jeito brasileiro de fazer política pública. Fazemos muita politicagem e poucas políticas públicas. Na verdade, não amadurecemos. Fica aqui, o registro da nossa preocupação com a LDO, como deveria mudar de mês. Obrigado pela atenção dos Senhores; muito obrigado pela oportunidade de estar mais uma vez com vocês.

O SR. PRESIDENTE - Com os esclarecimentos finais do Sr. Prefeito, nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente Audiência Pública de elaboração da LDO para o ano de 2018. Boa tarde a todos.

* * *

- Levanta-se a Audiência Pública.



Vereador Ednaldo dos Santos Passos

Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e
Presidente da Mesa Dirigente dos Trabalhos



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Praia Grande, 03 de maio de 2017.

OFÍCIO GPC-L Nº 098/17

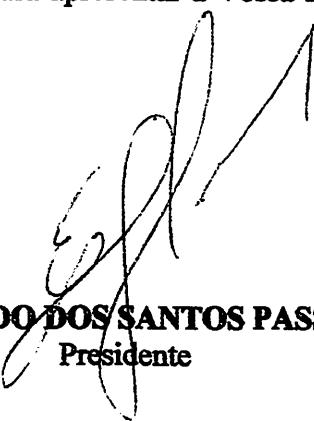
Senhor Prefeito,

Precedendo de meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para levar ao vosso conhecimento que esta Câmara Municipal fará realizar audiência pública, no dia 05 de junho de 2017, (segunda-feira) – às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, referente ao Projeto de Lei Complementar que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018, em trâmite nesta Casa atendendo, assim, o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o intuito de poder colaborar nesta audiência pública, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de colocar à disposição dos Nobres Vereadores, técnicos que estejam integrados sobre o assunto para, caso necessário, dirimir dúvidas ou prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários.

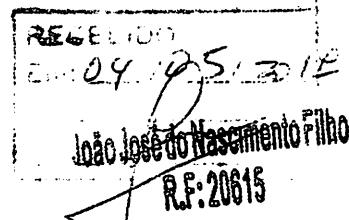
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP



ATA
FLS

19



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 05 de maio de 2017.

OFÍCIO GP N° 0334/2017
Ref.: Ofício GPC-L n° 098/17

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de indicar, abaixo relacionados, os nomes dos técnicos para prestarem eventuais esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Complementar que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2018, no dia 05 de junho, às 15 horas, nessa Casa de Leis.

- Aparecida Regina Fermino da Silva
- Andree Nowill Azevedo
- Cristiano de Mola
- Benedito Evandro Francisco de Souza

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

ATA
FLS *Jo*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 17 de maio de 2017.

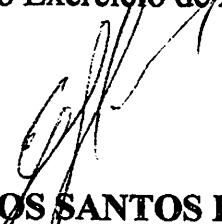
À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadores: ROBERTO ANDRADE E SILVA – Presidente
TATIANA TOSCHI MENDES – Relatora
LEANDRO RODRIGUES CRUZ – Membro

Senhores Vereadores:

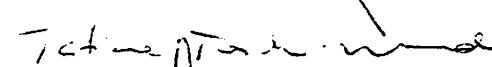
Comunico a Vossas Excelências que, conforme determina o artigo 48º, parágrafo quarto da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), faremos realizar, no dia 05 de junho de 2017 – segunda-feira, às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar (LDO) que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2018.

Atenciosamente,


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CIENTE NESTA DATA: 17/05/2017


ROBERTO ANDRADE E SILVA


TATIANA TOSCHI MENDES


LEANDRO RODRIGUES CRUZ

Classificados

www.editoradotlarl.com.br

DE CITAÇÃO DE RICARDO GALLI DE FARIA, FABIANA GALLI DE FARIA MARQUES, CAUÉ DOS SANTOS FARIA, CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAÉM E ESPÓLIO DE DON ROQUE FERREIRA, bem como RÉUS AUSENTES DESCONHECIDOS INCERTOS E OS INTERESSADOS, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA ISUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE MOVE RODRIGO JOANIN DOS SANTOS CONTRA E ORLANDO BARBIERI e outros, COM O PRAZO DE TRINRA (30)DIAS - PROC. N° 2015.8.26.0266.

dez de Direito em Exercício da 1ª Vara, do Foro de Itanhaém, Estado de São Paulo, Dr. JAMIL ES, na forma da Lei, etc.

ER a todos quantos o presente edital virem e dele e conhecimento tiverem, principalmente
GALLI DE FARIA, FABIANA GALLI DE FARIA MARQUES, NIKOLAS KAUÊ DOS SANTOS
MELHORAMENTOS DE ITANHAÉM E ESPÓLIO DE WASHINGTON ROQUE FERREIRA, bem
ASSENTES DESCONHECIDOS INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS, SEUS
E SUCESSORES que perante este Juízo e Cartório respectivo se processam os termos da
SUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA que move RODRIGO JOANIN DOS SANTOS CONTRA ESPÓLIO
O BARBIERI e outros, visando o autor que sustenta posse do imóvel HÁ MAIS DE 15 ANOS e
ominíssimo definitivo, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal do imóvel lote 017 da quadra
amento denominado "Estância Balneária de Itanhaém". Itanhaém/SP. O imóvel é objeto do
a à Prefeitura sob nº 91628, inscrição nº 138.066.017.0000.069105. Estando em termos, expedie
edital para citação do supramencionado para, no prazo de 15 dias úteis, a fluir após o prazo de
sendo contestada a ação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da
AIS. Dado e passado nesta cidade de Itanhaém, aos 02 de maio de 2017.

CITAÇÃO Processo nº 1015871-73.2016.8.26.0590 - Usucapão de Unidade Autônoma em Condomínio Edifício -
CÃO DE TERCEIROS OU INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - com prazo de 30 (trinta)
dias. Augusto Teixeira Santos, MM, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo,
atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos que do presente edital viram ou dele conhecimento
Sua



Garrison High School 100% 100% 100% 100% 100% 100% 100%

Câmara Municipal da Estânci Balneária de Praia Grande

Estado de São Paul

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICA

Tem este a finalidade de comunicar a todos que, serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 – Boqueirão, as seguintes AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 29 DE MAIO 2017(SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS – AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2017

DIA 30 DE MAIO 2017(TERÇA-FEIRÁ) – 15 HORAS – AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2017

DIA 05 DE JUNHO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS – AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Praia Grande, 18 de maio de 2017

EDNALDO DOS SANTOS PASSO
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
PROCESSO N° 0010229-20.2009.8.26.0223 (223.01.2009.010229)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DO FORO DE GUARUJÁ/SP, DR. GLA
NIRA CUVERO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ROMULO PEREIRA DA SILVA, ambos c
qualificações ignoradas que, JOSE ANTONIO VICENTE FERNANDES lhes promove uma ação c
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, objetivando a reintegração de forma liminar
posteriormente de forma definitiva do imóvel sito a Rua 12, lote 14, quadra 42, Parque Enseada
Guarujá/SP, matrícula nº 12294, adquirido pelo autor em 20.11.1985, por ter sido invadido pelos réus
ficando condenados ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Encontrando-se os SUPORTADOS em lugar incerto e não sabido, foi determinada as suas CITAÇÕES por EDITAL, para que no prazo de 15 dias, após o decorso do prazo do editorial, apresentem resposta. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, caso em que serão nomeados curadores. O presente será afixado e publicado na forma da Lei. Guarujá, aos 17 de março de 2017.



VENDO - Apart. com 1 dorms., mobiliado, no 14x20 mts., c/ ponto de gás e vaso de jardim de 20t. Estando a re em locação ignorado, expediú-se o presente edital de CITAÇÃO PROPOSTA, para que no prazo de 15 dias úteis, após fluir o prazo de 30 dias úteis supra, pague o débito devidamente atualizado e acrescido das demais cominações legais ou querendo ofereciam defesa, sendo advertidos dos artigos 344 e 355, II do NCPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ficando advertidos que será nomeado curador especial em caso de revolta nos termos do artigo 257, IV. Será o presente edital fixado e publicado na forma da lei. São Vicente, 11 de maio de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO 20 (VINTE) DIAS PROCESSO No 0008298-98.2006 8.26 0477 . O DR. RENATO ZANELA PADIN E CRUZ e GANDINI Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande/SP, na forma da Lei, FÁB SABER a CONSTRUPÓRTICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.037.787/0001-80, que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA III ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes pela inexecução do serviço; a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem declaradas inexigíveis, até o final da lide, as parcelas residuais do ajuste; a condenação da empresa na devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 33.288,65 (trinta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); e o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Fica o réu citado para no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 dias supra, contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Será o presente publicado na forma da lei. NADA MAIS. Praia Grande

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO N° 0008051-20.2006.8.26.0477.O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Fórum da Praia Grande, Estado de São Paulo, Dr.(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Maria Dulce Jorge, CPF 259.393.518-91, RG 3105940, José Mário Jorge, CPF 259.393.438-72, RG 4407162, Ana Maria Gil de Castro Jorge, CPF 651.406.308-00, RG 7119707, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Francisco Preto Ribeiro e outro, alegando em síntese que os requeridos não honraram com o compromisso de venda e compra do terreno lote número 33 do Ioteamento da Vila Oceânica Amábilé, sítio à Av. Oceânica Amábilé, Praia Grande/SP, pois não foi outorgada a escritura definitiva após o pagamento integral acordado entre as partes pelos requerentes e, segundo estes, em julho de 2001 os requeridos já haviam vendido novamente o terreno. O valor da ação, até a data da distribuição, é de R\$ 42.628,00. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os autos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma de lei. NADA MAIS. Dada e passado nesta cidade da Praia Grande, aos 02 de fevereiro de 2017.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

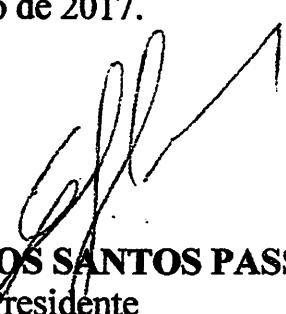
Tem este a finalidade de comunicar a todos que, serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 – Boqueirão, as seguintes **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**:

**DIA 29 DE MAIO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 30 DE MAIO 2017 (TERÇA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 05 DE JUNHO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A
SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.**

Praia Grande, 18 de maio de 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Afixado no Quadro de Avisos



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que serão realizadas, no Plenário desta Câmara Municipal, as seguintes **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**:

**DIA 29 DE MAIO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 30 DE MAIO 2017 (TERÇA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS REALTIVAS AO PRIMEIRO
QUADRIMESTRE DE 2017.**

**DIA 05 DE JUNHO 2017 (SEGUNDA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A
SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE
2018.**

Praia Grande, 15 de maio de 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

ATA
FLS JY



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROTOCOLO

RECEBI, DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, COMUNICADO DAS SEGUINTE AUDIÊNCIAS PÚBLICA: DIA 29 DE MAIO 2017 AUDIÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE 1º QUADRIMESTRE DE 2017, DIA 30 DE MAIO 2017 AUDIÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL 1º QUADRIMESTRE DE 2017 E DIA 05 DE JUNHO 2017 AUDIÊNCIA PUBLICA DA (LDO) EXERCÍCIO 2018.

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	NOME	DATA
1 ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Ramemos	15/05/17
2 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	W.A.	15/05/17
3 DIMAS ANTONIO GONCALVES	PEN	X	15/05/17
4 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SD	EDNALDO	15/05/17
5 EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	X	15/05/17
6 EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Rodrigo	15/05/17
7 HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Hugulino	15/05/17
8 ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Isaias S. M.	15/05/17
9 JANAINA BALLARIS	PT	Janaina Marilis	15/05/17
10 JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	João Alves	15/05/17
11 LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Cina Delvira	15/05/17
12 MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Marcelino	15/05/17
13 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Elizabeth	15/05/17
14 NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Natanael	15/05/17
15 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	X	
16 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Roberto Andrade	15/06
17 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Rômulo Brasil	15/05
18 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sérgio Schiano	15/05/17
19 TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Tatiana Toschi	15/05/17



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

*Dece 10
Em 2017*

Em, 28 de Abril de 2017.

Mensagem nº. 12/2017

Manoel Roberto do Carmo 14
Diretor Legislativo

14.ª Sessão - Data 203/05/2017
As devidas considerações para parecer.

Senhor Presidente,

Presidente

Com elevada honra é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar, elaborado em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências”.

Na elaboração do referido projeto foram observados os preceitos técnicos e a legislação pertinente, assim como foram priorizadas a participação de todas as unidades administrativas responsáveis pelo desenvolvimento das ações governamentais, privilegiando a participação popular promovida através de formulário on-line disponibilizado no site oficial da Prefeitura de Praia Grande e em audiência pública realizada durante período de elaboração da peça orçamentária, participação esta, essencial para que a Administração Pública conheça pormenorizadamente as demandas e anseios da sociedade.

Salientamos que esta Lei Complementar de Diretrizes Orçamentárias norteia as Ações Governamentais, e esta em harmonia com as metas e perspectivas de arrecadação de receita prevista para o exercício de 2018 e os dois subsequentes. Ainda, face a conjuntura nacional, no que respeita às transferências intergovernamentais, mantivemos perspectivas conservadoras, dado o permanente cenário político-econômico instável que o País vem experimentando nos últimos anos e que vem ocasionando uma notória queda na arrecadação nos municípios de nossa região.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Destacamos também, nossa constante preocupação em levantar dados pertinentes aos recursos que farão frente aos custos com Pessoal e Encargos, a continuidade dos projetos em andamento, bem como o montante do serviço da dívida, priorizando assim a manutenção dos serviços atualmente oferecidos a população e a preservação do patrimônio público. Somente depois de vencidas estas etapas do planejamento, poderão ser alocados os recursos destinados aos Investimentos em Obras e Equipamentos, recursos estes imprescindíveis para alavancarmos cada vez mais, de forma sustentável, o desenvolvimento de nossa cidade.

Cabe ressaltar, a dificuldade em alocar recursos destinados as expansões durante a confecção do orçamento público em função não só do crescimento vegetativo dos serviços colocados à disposição da população, mas de forma enfática pelos altos índices inflacionários alcançados em especial no último ano, o qual ultrapassou em muito a meta estabelecida pelo Banco Central (Governo Federal) e elevaram os gastos com a manutenção da máquina pública de maneira geral, e, por tudo isso, quiçá, exigirá uma análise na política tributária praticada pelo Município podendo eventualmente culminar em uma provável revisão da Planta Genérica de Valores, trazendo-a mais próxima da realidade da qual está significativamente afastada e, com isso, manter a capacidade de investimento no nível das demandas da sociedade. A atualização da PGV poderá atuar ainda eventualmente como medida compensatória, caso ocorra o implemento do "Programa de Incentivo ao Parcelamento" dos débitos de contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal no exercício de 2018. O projeto para implantação do PIP encontra-se em fase de estudos de viabilidade e visa propiciar e incentivar o devedor para que regularize seus débitos proporcionando o incremento na arrecadação tributária e concomitantemente a redução do estoque da dívida ativa do município. O possível implemento do PIP no exercício de 2018, incidiria em renúncia de receita de juros e multa de mora de tributos; porém, conforme supracitado seria compensado com a atualização da base de cálculos do IPTU através da PGV.

No que diz respeito à política salarial do quadro de servidores, esta LDO prevê dispositivo que possibilita a consignação na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 de recursos para fazer face a reposição do índice de inflação

ATA
FLS 24



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

passada, como forma de manter o poder aquisitivo do servidor municipal. Ainda, dissertando sobre esta matéria, em especial ao que tange as contribuições ao RPPS, esta propositura obedece ao que estabelece as Leis Complementares Municipais nº. 666 /2013, 683/2014 e 717/2016 que tratam das alíquotas previdenciárias patronais e dos servidores, bem como de aportes financeiros necessários para a preservação da atual suficiência financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG de modo a garantir os futuros pagamentos de aposentados e pensionistas.

Além dos aspectos supracitados relacionados aos gastos com pessoal, destacamos o grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a folha de pagamento do funcionalismo público como um fator extremamente relevante que vem exigindo um acompanhamento minucioso e constante de forma que o mesmo mantenha-se estável e abaixo dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que são rigorosamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garantindo legitimidade ao poder público e, essencialmente, o pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos de Praia Grande.

Visando garantir cobertura para eventuais riscos fiscais, ou até mesmo uma súbita queda da arrecadação municipal, fica instituída nesta LDO Reserva de Contingência a ser inserida na Lei Orçamentária, de no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Esta proposta de LDO contempla ainda as medidas que em primeiro momento, conseguimos apurar como necessárias para o cumprimento dos Termos de Ajustes de Conduta, firmados entre a municipalidade e o Ministério Público.

Contudo, neste primeiro ano de mandato do Prefeito, nos deparamos com a singularidade da inexistência de um Plano Plurianual vigente para o exercício subsequente neste momento de confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desta forma, o presente Projeto de Lei fica desfalcado do anexo de "Metas e Prioridades" que excepcionalmente será parte integrante do PPA, quando do envio a essa Casa de Leis no mês de agosto conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

ATA
FLS *[Signature]*



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante as tabelas de Metas Fiscais integrantes desta propositura ressaltamos que os demonstrativos obedecem as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. No entanto, é sabido que a metodologia imposta pelo órgão federal desfavorece o resultado primário desta e de qualquer municipalidade uma vez que no cômputo de apuração da "Receita Primária" são expurgadas as receitas patrimoniais, ou seja, aqueles recursos oriundos das aplicações financeiras. Estes recursos representam aproximadamente R\$ 25 milhões do total da receita orçamentária estimada do município para o exercício de 2018, uma quantia significativa e que portanto, a sua exclusão obviamente prejudica sensivelmente o resultado em tela. Não obstante, na prática notamos que o município de Praia Grande tem suportado firmemente a crise nacional em especial por conta do implemento de ações preventivas e estratégicas de planejamento nos últimos anos voltadas para a economia de recursos orçamentários com a moderação dos gastos públicos nos momentos de maior escassez que vem proporcionando o bom andamento dos serviços públicos em geral, bem como o cumprimento de seus deveres e obrigações, tais como o pagamento dos juros e amortização da dívida, da folha de pagamento dos servidores, de fornecedores, credores e demais compromissos fiscais da entidade.

Dada à importância deste projeto de Lei Complementar na definição dos rumos da sustentabilidade do município, cabe-nos alertar quanto à indispensável compreensão e colaboração dos servidores em geral, da sociedade civil organizada, dos municípios e, notadamente, dessa Edilidade, para que num esforço conjunto com a Administração Municipal, permitam que sejam alcançadas as metas fixadas, visando não só o equilíbrio das contas públicas, mas também procurando alcançar uma maior satisfação das demandas sociais.

Certo de que a matéria será alvo de especiais deferências dessa Casa de Leis, e do espírito público que norteia a relação entre o Executivo e o Legislativo, esperamos a participação e compreensão de todos os Membros dessa Colenda Casa para deliberação e aprovação deste Projeto que norteará a elaboração da peça orçamentária de 2018.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nessa Casa de Leis, em cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade

ATA
FLS *JG*



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal, este Executivo enviará seus técnicos para oferecer as explicações e justificativas que porventura venham a ser solicitadas durante sua realização.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os nossos especiais protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


MAURA LÍGIA COSTA RUSSO
VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE - SP

ATA
FLS 30

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017

2018

S3 - Municípios

Município: Rio Claro - SP - Índice 11

DESCRIÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção				
	Arrecadado 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020	
RECEITAS CORRENTES	1.259.891	1.258.674	1.258.313	1.257.956	1.257.598	
RENDA INTRABRASIL	151.297	476.034	44.726	1.4.121	1.4.121	
Impostos	39.911	405.912	405.345	1.4.076	1.4.076	
Impostos sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana	277.000	285.994	281.001	1.4.064	1.4.064	
Impostos sobre Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	40.796	42.451	42.215	1.4.041	1.4.041	
Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza	44.745	44.291	43.146	1.4.013	1.4.013	
Imposto de Renda Retido na Fonte	34.266	31.178	30.952	10.656	10.656	
Outros	62.141	79.052	79.150	11.105	11.105	
Impostos sobre Bens de Produção	11.767	16.472	16.814	1.1.922	1.1.922	
Outras receitas de serviços	34.814	51.856	55.126	12.113	12.113	
Outras Bases de Matriz	45	45	35	-	-	
RENDA DE CONTRIBUIÇÕES	1.1.910	126.905	135.879	1.1.714	1.1.714	
Contribuições Sociais à Seguridade para o PPS	94.494	94.414	104.126	1.0.113	1.0.113	
Contribuições Sociais Sociais para o PPS	0	0	0	-	-	
Contribuição para Construção da Iluminação Pública	36.275	79.494	79.613	79.126	79.126	
RENDA PATRIMONIAL	107.604	59.952	59.576	59.100	59.100	
Outras bases de matrizes	0	0	0	-	-	
Reservas de Valores Mobiliários	101.931	66.396	61.929	51.1.0	51.1.0	
Outras Reservas Patrimoniais	5.673	3.616	3.147	3.733	3.733	
RECURSOS AUTOCAPITAL	0	0	0	0	0	
Capital Industrial	0	0	0	0	0	
Capital de serviços	846	540	527	517	517	
INVESTIMENTOS CORRENTEIS	529.313	579.343	585.675	582.152	582.152	
Investimentos na União	171.003	167.771	174.626	171.704	171.704	
Em Pelo Situação das Unidades Fiscais	51.991	65.221	65.875	66.831	66.831	
Transferência de Recursos Territor. à P. Rural	0	0	0	0	0	
Transferência de Recursos	0	0	0	0	0	
Transferências entre Unidades da União	105.303	107.544	108.755	108.714	108.714	
Transferência Financeira - IC 87/86 (Lei Mandado)	431	454	456	465	465	
Transferências ao SUS	61.250	53.346	55.104	57.417	57.417	
Transferência do Salário-Educação (FNE)	36.782	36.077	39.149	38.611	38.611	
Outras Transferências de FNE	4.794	6.310	7.142	7.1.10	7.1.10	
Transferências ao FNE	1.677	1.969	1.795	1.7.78	1.7.78	
Taxa e Transferências da União	16.368	17.195	11.1.49	11.1.50	11.1.50	
Transferências nos Estados	126.371	126.001	126.661	126.145	126.145	
Transferência da Imprensa, Círculo, ação de Mestr. e Sess.	88.253	90.677	91.588	91.516	91.516	
Transferência de Imprensa Veículos Automotores	31.271	34.937	36.116	37.1.12	37.1.12	
Transferência de Imprensa Presidencial/Experiência	0	669	676	613	613	
Transferência Financeira da UFSC	0	306	317	337	337	
Taxa e transferências das reservas	1.316	1.472	113	114	114	
Referências à Línguagem e Memória do FUNDEB	171.517	189.724	185.918	171.917	171.917	
Transferências a Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências ao Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	25	63	121	-	-	
Transferências de Comunicações	35.193	40.694	42.176	41.075	41.075	
PESO DA RECEITA (excluindo juros de empréstimos e compensações entre os tipos de arrecadação tributária)	98.342	109.356	107.293	98.914	98.914	
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0	
ARRECADAÇÃO DIFERENTES	37.417	37.443	36.210	35.408	35.408	
Capital de Contribuição	66.995	97.608	16.649	15.932	15.932	
Transferências de Crédito	36.920	8.853	0	0	0	
Outras de Crédito	0	0	0	0	0	
Transferência de Bens	0	0	0	0	0	
Transferência de Áreas Municipais	0	0	0	0	0	
Transferência de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	
Transferência de Capital	0	0	0	0	0	
Transferência de Créditos	0	0	0	0	0	
Transferências no Capital	37.375	86.755	15.119	15.401	15.401	
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	
RESUMO DIFERENTE - OUTRA ARRECADAÇÃO	0	0	0	0	0	
RESUMO DIFERENTE - OUTRA ARRECADAÇÃO	0	0	0	0	0	
Total geral das receitas	1.328.696	1.356.272	1.371.662	1.313.036	1.313.036	
Total das arrecadações provenientes de PPS	0	0	0	0	0	
Total das receitas provenientes de PPS	1.328.696	1.356.272	1.371.662	1.313.036	1.313.036	
Total das receitas provenientes de PPS - PREVISTA NA 2016	1.328.696					

Fonte: SGP/MF - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável = CONTABILIDADE - Data de elaboração: 08-03-2017 - Data de validação: 08-03-2017 - Módulo: Receita - Código: 1001 - www.mmf.gov.br

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2018

Lei Orgânica, art. 1º, § 2º, inciso II:

NUGO Fazenda - Senay 1121 - www.senay.com.br

Fonte e Notas Explicativas

1 - Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1 - O valor demonstrado na coluna "ARRECADADO 2016" foi extraído do Balançete Analítico da Receita Orçamentária do exercício de 2016, do Sistema contábil 2016 SFPN-COFINAN;

2 - O valor demonstrado na coluna "Reestimativa 2017" foi extraído do Sistema Contábil 2017 SFPN-COFINAN;

3 - Imposto Territorial Urbano - ITU - aplicada a inflação projetada de 4%; 3,3%; 3,5% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

4 - Imposto Predial Urbano - IPB - aplicada a inflação projetada de 4%, 3,5%, 3,5%, PIB estimado de 1,0%, 1,2% e 1,3% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente e um crescimento vegetativo na ordem de 1% ao ano;

5 - TRRF - Considerou-se a inflação de 4%, 3,5% e 3,5% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente tendo por base a arrecadação revisada do exercício de 2017;

6 - ITBI - Considerada a inflação de 4%, 3,5% e 3,5% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

7 - ISSQN - Considerada a inflação projetada de 4%, 3,5%, e 3,5% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 acrescidos de um PIB de 1,5%, 2,00% e 2,5% respectivamente;

8 - TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO - Para as taxas pertencentes a esta classificação, considerou-se a inflação projetada de 4,00%, 3,50% e 3,50% respectivamente;

9 - Para o cálculo do ICMS considerou-se inflação projetada para o período acrescida do PIB; (inflação 4,00%, 3,50% e 3,50% e PIB 1,50%, 2,00% e 2,5% para os exercícios de 2018 a 2020);

10 - Para o cálculo do FUNDER - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, considerou-se os seguintes níveis de ensino (Creche Integral, creche parcial, pré-escola integral, pré escola parcial, inicial fundamental, final fundamental, fundamental integral, educação especial, AEE e EJA), tendo por base a estimativa de alunos segundo o quadro de ocupação de PESVERELECO de 2017.

Valor estimado/anoal por aluno para o exercício de 2018, considerando um total estimado de 46.890 alunos, sendo:

Creche Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de : 5.462 alunos
Creche Parcial	- R\$ 3.778,45	- estimado de : 1.981 alunos
Pré Escola Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de : 4.473 alunos
Pré Escola a Parcial	- R\$ 3.778,45	- estimado de : 3.099 alunos
Inicial Fundamental	- R\$ 3.778,45	- estimado de : 16.813 alunos
Final Fundamental	- R\$ 4.156,29	- estimado de : 7.964 alunos
Fundamental - Integral	- R\$ 4.911,98	- estimado de : 4.720 alunos
Educação Especial	- R\$ 4.534,13	- estimado de : 1.173 alunos
AEE	- R\$ 4.534,13	- estimado de : 490 alunos
EJA	- R\$ 3.022,76	- estimado de : 624 alunos

11 - Para o cálculo do QESF - QUOTA ESTADUAL SALÁRIO EDUCAÇÃO, considerou-se o quadro de ocupação de PESVERELECO Portaria nº 93 de 16/02/2017;

2018 - 46.890 alunos estimados - R\$ 30.463.964,10
 2019 - 48.180 alunos estimados - R\$ 31.302.064,20
 2020 - 44.380 alunos estimados - R\$ 32.081.692,20

12 - Para os cálculos do PNAE considerou-se os seguintes valores per capita por nível de ensino(2018):

Nível de Ensino	PER CAPITA	DIAS LETIVOS/ANO	RECEITA PREVISTA
Fundamental	- R\$ 0,36	200	R\$ 2.334.024,00
Fundamental - Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 1.021.208,00
Creche -	- R\$ 1,07	200	R\$ 1.604.786,00
Pré-Escola	- R\$ 0,53	200	R\$ 341.532,00
Pré-Escola Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 957.227,00
EJA	- R\$ 0,32	200	R\$ 110.592,00
Ensino Médio	- R\$ 0,36	200	R\$ 708.192,00
Ensino Médio Integral	- R\$ 1,07	200	R\$ 159.858,00
Indígenas	- R\$ 0,64	200	R\$ 1.664,00
AEE	- R\$ 0,53	200	R\$ 51.940,00
EJA Educação	- R\$ 0,71	200	R\$ 421.882,00

Número de alunos estimados do PNAE para o exercício de 2018:

	2018	2019	2020	
Fundamental	-	32.417	33.098	34.038
Fundamental - Integral	-	4.172	4.772	4.772
Creche -	-	7.499	7.846	7.976
Pré-Escola	-	3.222	3.484	3.614
Pré-Escola Integral	-	4.473	4.473	4.473
EJA	-	1.728	1.728	1.728
Ensino Médio	-	9.836	9.836	9.836
Ensino Médio Integral	-	747	747	747
Indígenas	-	13	13	13
AEE	-	490	490	490

ATAS
32

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

Decreto nº 1.111, Inciso II:

Mais Educação - 2.971 2.971 2.971 www.senam.com.br

13 - Em relação ao CONVÉNIO SEE MERENDA - consideramos os valores per capita conforme Termo de aditamento do convênio - exercício de 2017 nos valores abaixo, considerando ainda no cálculo 200 dias letivos nos seguintes níveis de ensino:

Ensino Fundamental	- estimativa de 6.663 alunos
Ensino Fundamental Integral	- estimativa de 52 alunos
Ensino Médio Regular	- estimativa de 9.147 alunos
Ensino Médio Integral	- estimativa de 747 alunos
ETEC Regular	- estimativa de 689 alunos
Ensino EJA	- estimativa de 506 alunos

Total estimado de 17.804 alunos para os anos de 2018, 2019 e 2020.

Nível de Ensino	PER CAPITA	DIAS LETIVOS/ANO
Ensino Fundamental	- R\$ 0,62	200
Ensino Fundamental - Integral	- R\$ 2,44	200
Ensino Médio Regular	- R\$ 0,62	200
Ensino Médio Integral	- R\$ 2,44	200
ETEC Regular	- R\$ 0,62	200
Ensino EJA	- R\$ 0,62	200

14 - Bloco da Assistência Farmacêutica - Considerando para o cálculo o componente "Básico da Assistência Farmacêutica" normatizado através da portaria nº 1555 de 30/07/2013 para municípios com mais de 250.000 habitantes - R\$ 5,10 per capita em parcelas mensais de 1/12 a partir de 2013. Considerando uma população de 1.67.307 habitantes (2011) x R\$ 5,10 o valor estimado anual será de R\$ 1.363.265,70 para cada exercício financeiro da LDO;

15 - Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC - Considerando os seguintes componentes do bloco: Fundo de ações estratégicas e compensação - FAEC, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - UPA, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - SAMU 192, Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Teto Municipal (Rede Psicossocial), Rede Cegonha, RAU - Hospital Melhor em Casa SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar (EMAD/EMAP), Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, considerando as seguintes legislações e metodologias de cálculo:

15.1 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC (Portaria GM/MS nº 627 de 26/04/2001 considerando uma média anual de R\$ 240.000,00 para cada exercício;

15.2 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar - UPA, de acordo com a Portaria MS 937 de 14/05/2013 tendo o repasse atual de uma UPA parte III ao valor de R\$ 250.000,00/mês totalizando R\$ 3.000.000,00 para cada exercício;

15.3 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - SAMU 192 - Cálculo de repasse conforme portaria 233, de outubro de 2013 - R\$ 135.897 - Gestão compartilhada com o Município de Itaném - valor pactuado de R\$ 90.000,00 - Valor estimado anual/por exercício de R\$ 1.630.764,00;

15.4 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Teto Municipal (Rede Psicossocial) conforme portarias 1.820/GM/07 - 2.647/09 e 3.099/11 sendo a soma dos repasses previstos nas portarias dividido em doze avos do total para o mês, totalizando um estimativa anual por exercício de R\$ 1.181.291,00;

15.5 - Rede Cegonha - Conforme Portaria nº 3.139 de 28/12/2012 - população estimada pelo IBGE de 354.100 totalizando R\$ 1.055.404,80 por exercício.

15.6 - RAU - HOSPITAL - Conforme portaria nº 2395 de 11/10/2011 que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estimando um repasse mensal de R\$ 100.000,00 totalizando R\$ 1.200.000,00 por exercício;

15.7 - Melhor em Casa - SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar (EMAD/EMAP) - Calculado tendo por base a portaria nº 825 de 25/04/2016 ficando fixado em R\$ 50.000,00 a cada mês por equipe o valor do incentivo financeiro referente às Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar tipo 1 (EMAD tipo 1) - estimando assim um repasse por exercício de R\$ 600.000,00;

15.8 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar - MAC de acordo com a Portaria MS 227 de 20 de março de 2012 sendo atualmente R\$ 26.909.232 dividido em 12 parcelas de R\$ 2.242.436,00;

16 - Bloco da Atenção Básica - Composto pelos Componentes PAB FIXO, PAB preceptoria do Programa de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade (RMGFC), PAB Variável Agente Comunitário de Saúde - ACS 95%, PAB Variável Agente Comunitário de Saúde - ACS 5%, PAB variável núcleos de apoio à saúde da família - NAS;, PAB Variável Saúde Bucal - SB, PAB variável saúde da Família - SF, PAB VARIÁVEL- saúde na escola, Consultórios na sua, PAB Variável Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ, nos valores abaixo elencados:

16.1 - Portaria nº 1409 de 10/07/2013 tendo por base uma população estimada de R\$ 272.390 e um valor per capita de R\$ 24,00, perfazendo uma receita estimada por exercício de R\$ 6.537.360,00;

16.2 - PAB - Preceptoria do Programa de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade (RMGFC) - cálculo tendo por base a portaria nº 110 de 04/03/2016 definindo um repasse mensal de R\$ 4.000,00 até o exercício de 2019 estimando assim uma receita de R\$ 48.000,00 por exercício;

16.3 - PAB VARIÁVEL Agente Comunitário de Saúde - ACS 95% - calculado através da portaria nº 314 de 28/02/2014 considerando um número de agentes comunitários - 389 e um valor per capita de R\$ 1.014,00, fixando uma previsão mensal de R\$ 394.446,00, sendo 95% do valor total destinado à assistência complementar e 5% para fortalecimento de políticas afetas à a atuação da estratégia de ACS. Total estimado por exercício de R\$ 4.496.684,40;

16.4 - PAB VARIÁVEL - Agente Comunitário de Saúde - ACS 5% - calculado através da portaria nº 314 de 28/02/2014 considerando um número de agentes comunitários - 389 e um valor per capita de R\$ 1.014,00, fixando uma previsão mensal de R\$ 394.446,00, sendo 95% do valor total destinado à assistência complementar e 5% para fortalecimento de políticas afetas à a atuação da estratégia de ACS. Total estimado por exercício de R\$

ATA 33
FLS

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2018

2018

R\$ 36.667,60;

MINC Projeto - Censo 2010 - www.censo.com.br

17.5 - PAB VARIÁVEL - NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF - De acordo com a portaria nº 648 de 18/03/2006 considerando R\$ 30.000,00 mensal por NASF implantado, sendo que no município existem dois NASF. Total estimado por exercício de R\$ 480.000,00

17.6 - PAB VARIÁVEL SAÚDE BUCAL - SB - De acordo com a portaria nº 978 de 16/05/2012 sendo o cálculo efetuado considerando R\$ 3.230,00 por equipe S.B./mês. No município existem 11 ESB. Logo R\$ 2.230 x 11 = R\$ 24.530,00 mês perfazendo um total estimado anual de R\$ 294.360,00;

17.7 - PAB VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA - SF - Estimado conforme Portaria nº 978 de 16/05/2012 sendo o cálculo considerando R\$ 7.130,00 por equipe S.F./mês, considerando ainda um item dispondo que: IV - 02 (dois) médicos integrados a uma equipe, cumprindo jornada de 20 horas semanais, e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 65% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família. Valor recebido mensal: R\$ 418.711. Valor total estimado por exercício: R\$ 5.014.532,00;

17.8 - PAB VARIÁVEL SAÚDE NA ESCOLA - Conforme portaria 2.608/13 repasse fixado em portaria. Crédito anual de R\$ 2.600,00;

17.9 - Consultório de Rua - Pactuação entre as seguintes portarias: Portaria 122, 25/01/2012, portaria 123 15/01/2012 e portaria 1238 de 06/06/2014 estimando um repasse de R\$ 27.300,00 mensal perfazendo um valor estimado de R\$ 327.600,00 por exercício;

18 - Bloco Gestão do SUS - Componente FAN Alimentação e Nutrição - Rede de Atenção à Saúde - Portaria nº 1.138 de 19/08/2013 - Custeio dos serviços e despesas relacionadas à efetiva implementação de ações de alimentação e nutrição nas Redes de Atenção à Saúde - Valor Estimado por cada exercício de R\$ 30.000,00;

18.1 - Bloco Vigilância em Saúde - Composto pelos componentes Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV/AIDS e Outras DSTs, Piso fixo da Vigilância em Saúde, Ações Contingenciais em Saúde, Assistência Financeira Complementar - ACE 95%, Assistência Financeira Complementar ACE 5%, Incentivos Pontuais Para Dengue, e Piso Fixo da Vigilância Sanitária;

18.1.1 - Variável de Vigilância e Promoção da Saúde Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV / AIDS e Outras DSTs - De acordo com a portaria nº 3.276 de 26/12/2013 o repasse fixado pelo FNS Bloco Vigilância em Saúde, Regulamentação da Portaria nº 1378/GM/MS de 09 de julho de 2013. Repasse previsto por ano de R\$ 120.838,84 sendo R\$ 26.736,57 por mês;

18.1.2 - Piso Fixo da Vigilância em Saúde - Portaria nº 2628/14 e 2.033/13 valor fixado de R\$ 82.052,00 estimando um valor anual por exercício de R\$ 984.984,00;

18.1.3 - Ações Contingenciais em Saúde - Portaria 475/GM/MS/14 estimando um valor anual de R\$ 26.561,00;

18.1.4 - Assistência Financeira Complementar ACE 95% - Portaria MS nº 215 de 18/02/2016;

18.1.5 - Assistência Financeira Complementar ACE 5% - Portaria MS nº 215 de 18/02/2016;

18.1.6 - Incentivos Pontuais para Dengue - Portaria nº 2.757 de 11/12/2014 estimando um valor previsto por exercício de R\$ 210.000,00;

18.1.7 - Piso Fixo da Vigilância Sanitária - Valor estimado de acordo com a portaria nº 475/GM/MS de 31/03/2014 estimando um valor anual por exercício de R\$ 179.556,00;

20 - Bloco Diabetes Estadual - Componente Glicemia - De acordo com a portaria nº 1.555 de 30/07/2013 os recursos federais, estaduais e municipais alocados de acordo com a estimativa do Censo IBGE 2009 - Repasse trimestral de R\$ 31.194,00 perfazendo um total anual estimado de R\$ 124.776,00;

21 - Bloco Projeto Verão - Componente Insumos de Urgência e Emergência - Valor com base na resolução SS - 17 de 23/02/2015 - Apoio Financeiro de Custeio nas Ações de Saúde - Será transferido em um única parcela estimando um repasse anual de R\$ 750.000,00 para o município de Praia Grande/SP;

22 - Bloco Piso de Atenção Básica Estadual - Componente Custeio da Atenção Básica - Estimado conforme resolução SS - 57 de 07/06/2013 que estabelece o piso de atenção básica estadual que em seu artigo 36 dispõe que o repasse terá como base de cálculo o valor de R\$ 3,00 per capita, considerando ainda a estimativa populacional do Censo IBGE de 01/07/2012 perfazendo assim um repasse anual estimado de R\$ 817.170,00;

23 - Bloco da Assistência Farmacêutica Estadual (Dose Certa) - Para aquisição de medicamentos em conformidade com a portaria nº 1.555 de 30/07/2013 e a portaria nº 1.389 de 28/05/2010 considerando em seu cálculo o número de habitantes multiplicado por R\$ 2,36 (267.306 x R\$ 2,36) sendo o repasse trimestral na ordem de R\$ 157.710,54 estimando um valor anual de R\$ 630.842,16 por exercício;

24 - Bloco do Programa Paulista de Apoio às Comissões Intra-Hospitalares de Transplante - Componente Custeio de capacitação de equipes HID - Calculado conforme Resolução SS - 44 de 11/11/2014 sendo a 1ª parcela de R\$ 10.000,00 e as demais 11 no valor de R\$ 10.000,00 cada perfazendo um total de R\$ 125.000,00 por exercício;

25 - Bloco Leitos Hospitalares - Componente Custeio de Leitos do HID - de Acordo com o convênio 699/2015 perfazendo um valor anual estimado de R\$ 39.520.224,00;

26 - Taxa de Vigilância Sanitária - normatizada na LC Orgânica nº 608 de 09/12/2011 e pela LC nº 141 de 2012, sendo estimado um valor anual de R\$ 80.000,00;

27 - Multas de Vigilância Sanitária - Estimado um valor anual de R\$ 950,00 e normatizada pelas LCs nº 608 e 141 de 2012;

28 - Quota parte do IPVA - Para o cálculo do IPVA considerou-se um crescimento na ordem de 4,00% acrescida da inflação esperada para o período;

29 - Multa e Juros de Mora da dívida ativa do IPTU - aplicada a inflação esperada para o período na ordem de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

30 - Multa e juros de mora da dívida ativa de taxas - Para este item considerou-se no cálculo os mesmos

01/07/2018
FLS

Quadro I
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2016 e 2017 em valores correntes; 2018 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

IPMPG - P. 4/14, Inciso II

indicadores de inflação dos demais itens;

MIC Receita - Cenam Link - www.cenam.com.br

31 - Receita da dívida ativa IPTU - aplicada a inflação de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

32 - Receita de ônus de sucumbência - Aplicada a inflação na mesma proporção dos outros componentes da receita estimada;

33 - Correção monetária - dívida ativa de taxas - Aplicada a inflação de 4,00%, 3,50% e 3,50% para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente;

34 - Recursos Federais e Estaduais da Promoção Social - (Base de cálculo "repasses/2016", com base em dados do IBGE do IBGE/CADUNICC/BPC E IGD SUAS e IGD Bolsa Família). As transferências ocorrem por meio de repasses na modalidade "fundo a fundo", realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município ou pelo Fundo estadual de assistência ao fundo municipal, de forma regular e automática, propiciando que os gestores disponham dos recursos previamente pactuados nas comissões intergestoras (CIB e CIT) e deliberados nos conselhos de assistência social, para o cumprimento de suas programações de ações e serviços.

35 - Recursos do FMDCA - Promoção Social - Receitas provenientes de doações de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, fazem doações para o Fundo Municipal. Tais doações são sujeitas à dedução do Imposto de Renda; Multas e penalidades administrativas: o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê multas decorrentes de operação de infrações administrativas e crimes, além de multas decorrentes de sanções comunitárias em ação civil pública. Tais multas, quando recolhidas ou executadas judicialmente, deverão ser revertidas para o Fundo Municipal, por força do art. 214 ECA;

36 - Recursos do FMDI - Receitas oriundas de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, alterada pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1.991 e da instrução normativa RFB nº 1.131 de 21 de fevereiro de 2011;

37 - Recursos do FSS - Receitas oriundas de: Eventos, doações, bazares sociais e através de convênio com o USSESP;

38 - Multas de Trânsito - a projeção de arrecadação para multas de trânsito para o exercício de 2018 foi elaborada considerando a média dos totais arrecadados nos exercícios de 2014 e 2016 e o cálculo dos novos valores fixados para as multas que foram corrigidas pelo CONTRAM a partir de novembro de 2016, sendo que a média é de 36,25% de aumento nos valores das infrações de trânsito. Aplicamos ainda sobre os totais projetados uma inadimplência de 30% apurada pela média histórica dos anos supracitados.

39 - Recursos de Pátio e Taxas de Trânsito - Para o período considerou-se a média do aumento de arrecadação entre os anos de 2014 e 2016 (12%);

40 - FUNIESPCR - foi considerada a média de arrecadação dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 bem como a estimativa prevista para o exercício de 2017;

41 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - Na previsão de valores que compõem o FMHIS considerou-se os conjuntos Anhanguera, Nova Mirim, Júlio Couto, Balneário Jóia, DER, DER II, Caiçaras, Tupiry II, Caiçaras II, Vila Alice, Riomar, Vila Helena, Imperador II, Imperador I, Palmeiras II A e B, Tupiry e Sirmara considerando ainda uma inadimplência de 30% no valor total a receber por conjunto;

42 - FUNDAC - Para o cálculo dos recursos do FUNDAC considerou-se a locação do Kartódromo municipal, locação teatral, locação do espaço Jair Rodrigues e as taxas provenientes dos festeiros de Iemanjá estimando assim um valor por exercício de R\$ 391.400,00;

43 - Taxa de Permissionário Transporte - composta pela taxa de inscrição no cadastro municipal - táxi, taxa de renovação do cadastro municipal - táxi, taxa de transferência alvará de autorização táxi, taxa de alvará licença escolar, taxa inscrição condutor no cadastro municipal - escolar, taxa renovação de inscrição condutor no cadastro municipal - escolar e multas dos serviços de transportes, considerando o quantitativo de inscrições no exercício vigente, a saber:

43.1 - Taxa de inscrição no cadastro municipal - Táxi - Valor estimado anual de R\$ 9.826,55;

43.2 - Taxa renovação do cadastro municipal - Táxi - Valor estimado anual de R\$ 14.700,56

43.3 - Taxa de transferência alvará de autorização - Táxi - Valor anual estimado de R\$ 21.875,34;

43.4 - Taxa de alvará licença escolar - Valor esperado anual estimado em R\$ 11.441,20;

43.5 - Taxa inscrição condutor no cadastro municipal - escolar - Valor anual estimado de R\$ 3.813,60;

43.6 - Taxa renovação da inscrição condutor no cadastro municipal - escolar - Valor anual estimado de R\$ 11.167,92

44.1 - Multas e serviços de transportes - Valor anual estimado de R\$ 150.000,00;

44 - Taxa de Outorga do Sistema de Transporte Coletivo - Pagamento de outorga de acordo com a clausula 56 e 57 do contrato de concessão nº 02/10 considerando 1,28% da receita tarifária das viagens urbanas, estimando-se assim uma arrecadação estimada de R\$ 559.624,57, R\$ 570.817,04 e R\$ 582.233,39 para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 respectivamente.

Município de PRAIA GRANDE

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
LRF, art. 6º, § 2º, inciso ::

2018

Receitas de Contribuições de acordo com: Lei Complementar nº 666, de 14 de novembro de 2013, Lei Complementar
nº 683, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar nº 717 de 26 de fevereiro de 2016.

MEIO ambiente - Fazenda - 01 - www.mma.gov.br

36

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2015 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

2018

Categoria Econ. e Tipos de Nat. da Despesa	Valores constantes - projeção				
	Realizado	Empenhado 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal e Encargos Sociais	1.086.270	1.147.519	1.139.955	1.154.676	1.182.889
Juros e Encargos da Dívida	582.359	660.808	631.980	636.542	610.341
Outras Despesas Correntes	9.293	5.813	5.240	5.233	5.1.3
DESPESAS DE CAPITAL	494.616	480.898	502.735	512.895	537.629
a) Investimentos	174.124	176.113	65.417	52.065	72.111
b) Inversões Financeiras	150.082	154.113	62.205	48.730	19.445
Concessão de empréstimos	220	30	30	30	30
Aquisição de títulos de capital integralizado	220	30	30	30	30
Tomas Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
c) Amortização da Dívida	23.822	21.970	3.182	3.305	3.436
RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
a) suplementações	0	1.200	10.000	10.000	10.000
para cobertura de passivos contingentes	0	1.200	10.000	10.000	10.000
Facilitação do RPPS	0	0	0	0	0
EM GERAL DA DESPESA	1.260.394	1.324.832	1.215.372	1.215.741	1.215.803
Despesas primárias advindas de PPPS	0	0	0	0	0

Fonte: SIAFI - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável: CONTABILIDADE, Data de emissão: 28-05-2014 e hora de emissão: 10:11

BLT-Persepsi - Garan Widi - 2020-SEJARAH-2020-B1

100

Município de PRAIA GRANDE

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
Art. 47, § 2º, inciso ::

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1. EMPENHADO 2016: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM 2016, somados os valores da PEBPG e Câmara Municipal de Praia Grande;

2. REESTIMATIVA 2017: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM 2017, tendo por base as dotações orçamentárias atualizadas, somados os valores da PEBPG e da Câmara Municipal de Praia Grande;

3. ESTIMATIVA 2018, 2019 E 2020: Projeção dos gastos com a manutenção dos equipamentos e serviços públicos atualmente oferecidos a população, acrescido do custo estimado para expansão dos serviços necessários para suportar o aumento da demanda ocasionado pelo crescimento populacional a qual o município de Praia Grande vem experimentando nos últimos anos.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

pagamentos a inativos e pensionistas, conforme folhas 74 e 75 do Cálculo Atuarial 2016, mais estimativa de reajuste salarial.

PLS
10/08

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 e 2018 em valores constantes à preços de 2018.

201a

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DIVIDA CONSOLIDADA (I)						
- Dívida Mobiliária	194.643	105.792	84.335	77.649	71.378	65.147
- Dívida Contratual	0	0	0	0	0	0
- Recatórios posteriores a 5.5.2000	163.892	77.924	66.867	62.076	57.352	52.851
- Dívidas confessadas, parceladas	0	54	0	0	0	0
- Não parceladas	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.343
- De tributos	0	0	0	0	0	0
- De contribuições sociais	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.343
Previdenciárias - INSS	0	0	0	0	0	0
Previdenciárias - RPPS	1.973	152	0	0	0	0
Demais contribuições - Pasep	28.781	27.662	17.448	15.623	13.926	12.343
- Do FGTS	0	0	0	0	0	0
- Demais dívidas, ainda que	0	0	0	0	0	0
- Não confessadas	0	0	0	0	0	0
- DÍVDA (II)	213.926	69.919	244.000	233.471	223.417	213.798
- Dív. Disponível	219.523	199.296	250.000	239.212	228.911	219.653
Ativos financeiros	7.960	7.918	8.000	7.655	7.325	7.010
Exérésiticos e financiamentos	0	0	0	0	0	0
Outros créditos	7.960	7.918	8.000	7.655	7.325	7.010
Restos a Pagar processados	13.557	137.295	14.000	13.396	12.819	12.267
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-19.283	35.873	-159.665	-155.822	-152.139	-148.599
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
MISSIVOS RECONHECIDOS (V)	30.751	27.814	17.448	15.623	13.926	12.343
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	-50.034	8.059	-177.113	-171.445	-166.065	-160.944

... - SFPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade para-estatal - DIFERENTELDA - Criação e operação de empresas

2020 RELEASE UNDER E.O. 14176

Município de PRAIA GRANDE

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2019 em valores constantes a preços de 2017

2018

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1 - Os dados dos exercícios 2015 e 2016 foram extraídos do Sistema SPM
CONAM de cada exercício;

Fonte: SPM - CONAM - www.conam.com.br

ATA
FLS 40



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

006 /17

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão..... realizada em..... de..... de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei complementar, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

ATA
FLS 41



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei complementar, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

ATA 4/2
F.I.S



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO,
METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

ATA 44
FLS



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 , de 21 de junho de 1993.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

ATA 46
FLS



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis ao município.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa contendo anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor), dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente, inclusive em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se exceções ao limite estabelecido no *caput* as atividades de ciência, tecnologia e inovação, com objetivo de viabilizar os resultados dos projetos restrito a estas funções.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as permutas entre dotações orçamentárias, quando realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, ocorrerão por abertura de crédito adicional mediante anulação parcial ou total destas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição de legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da segurança social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei Complementar que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta deverão determinar ações programáticas específicas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Em consonância com a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único, "d"), o Poder Executivo deverá vincular fração da receita orçamentária para despesa de proteção à criança e ao adolescente na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

....., de de 2017.

**MAURÁ LÍGIA COSTA RUSSO
VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL**

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2018

AGF = Anexo de Metas Fiscais - LDO, art. 4º, § 1º

versão 2018

Especificação	CONSOLIDADO									
	2018			2019			2020			
	Valor corrente (R\$)	Valor constante (R\$)	PIB (R\$)	Valor corrente (R\$)	Valor constante (R\$)	PIB (R\$)	Valor corrente (R\$)	Valor constante (R\$)	PIB (R\$)	
Receita Total	1.332.356	1.274.862	111.0046	1.430.731	1.310.038	114.0082	1.517.534	1.329.683	115.8109	
Receitas primárias (I)	1.274.951	1.219.933	106.2217	1.367.638	1.252.268	108.9807	1.448.007	1.268.763	110.5049	
Despesa total	1.270.183	1.215.372	105.8246	1.328.830	1.216.741	105.8889	1.367.562	1.215.800	105.8920	
Despesas primárias (II)	1.261.352	1.206.920	105.0887	1.319.481	1.208.173	105.1432	1.377.771	1.201.321	105.1446	
Resultado primário (III)=(I-II)	13.599	13.013	1.1330	48.157	44.095	3.8374	70.236	61.542	5.3601	
Resultado Nominal	5.923	5.668	0,4935	5.875	5.380	0,4682	5.844	5.121	0,4460	
Dívida pública consolidada	81.150	77.649	6.7610	77.844	71.278	6.2030	74.407	65.197	5.6784	
Dívida consolidada líquida	-162.849	-155.822	-13.5677	-166.155	-152.139	-13.2401	-169.592	-148.599	-12.9424	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	

Nota: Excluída a coluna "PIB", conforme MDF da STN, 7ª Edição.

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2018.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

FOLHA 5

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

145 (20, 40, 50, - 10)

2020 RELEASE UNDER E.O. 14176

PASSIVOS_CONTIGENTES		Providencias		
Descrição	Valor	Descrição		Valor
Subtotal	0	Subtotal		0

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0	Subtotal	0
Total	0	Total	0

*FONTE: CN - SIFPM0 - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

9

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2018

ANF - Anexos da LDOF, art. 4º, § 2º, inciso I)

RS MILHARES

Especificação	Metas Prescritas em 2016 (a)	R\$M	Metas Realizadas em 2016 (b)	R\$M	Variação (%)	
					Variador (c) = (b-a)	% Variação (%)
Receita Total	1.135.777	105,7057	1.328.696	113,4564	192.319	16,9856
Receita Primária (I)	1.101.746	102,5385	1.189.945	101,0085	88.199	8,0054
Despesa Total	1.135.777	105,7057	1.260.394	107,6241	124.617	10,9420
Despesa Primária (II)	1.097.946	102,1848	1.227.059	104,7777	129.113	11,7595
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.800	0,3536	-37.114	-3,1691	-40.914	-1.076,8843
Fundação Nominal	15.177	1,4125	58.093	4,9603	42.916	282.7100
Divida Pública Consolidada	142.831	13,2931	105.792	9,0335	-37.039	-25.9010
Divida Consolidada Líquida	-37.163	-3,4587	35.873	3,0631	73.036	-0,0197

Nota: Excluída a coluna PIB, conforme MDF da STH, 7ª Edição.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;

MSIC Tabela 2 - Censo 2010 - www.ibge.gov.br

ATA
FLS 54

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

ANEXO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - LDO, art. 4º, V. 1º, inciso II)

RS milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita total	1.056.862	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.332.358	2,76	1.430.731	7,38	1.517.534	6,07
Receitas Primárias (I)	1.032.683	1.101.746	6,69	1.230.298	11,62	1.274.951	3,63	1.367.638	7,27	1.448.007	5,88
Despesa total	1.056.862	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.270.185	-2,03	1.328.838	4,62	1.387.562	4,42
Despesas Primárias (II)	1.023.520	1.097.916	7,27	1.259.741	14,71	1.261.352	0,13	1.319.481	4,61	1.377.771	4,42
Resultado primário (III)=(I-II)	9.163	3.800	-58,53	-29.443	-874,82	13.599	-146,19	48.157	254,12	70.236	45,85
Resultado Nominal	-14.062	15.177	-207,93	11.526	-24,06	5.923	-48,61	5.875	-0,81	5.844	-0,53
Dívida pública consolidada	124.121	142.831	15,07	132.202	-7,44	81.150	-38,62	77.844	-4,07	74.407	-4,42
Dívida pública líquida	-30.378	-37.163	-5,62	-106.296	186,03	-162.849	53,20	-166.155	2,03	-169.592	2,07

Especificação	Valores a preços constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.274.862	-1,67	1.310.038	2,76	1.329.683	1,50
Receitas primárias (I)	1.171.767	1.149.671	-1,89	1.230.298	7,01	1.219.933	-0,64	1.252.268	2,65	1.268.763	1,32
Despesa total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.215.372	-6,26	1.216.741	0,11	1.215.800	-0,08
Despesas primárias (II)	1.161.390	1.145.706	-1,35	1.259.741	9,95	1.206.920	-4,19	1.208.173	0,10	1.207.221	-0,08
Resultado primário (III)=(I-II)	10.397	3.965	-61,86	-29.443	-812,57	13.013	-144,20	41.095	238,85	61.542	39,57
Resultado Nominal	-15.956	15.837	-199,25	11.526	-27,22	5.668	-50,82	5.380	-5,08	5.121	-4,81
Dívida pública consolidada	140.840	149.044	5,83	132.202	-11,30	77.649	-41,26	71.278	-8,20	65.197	-8,53
Dívida pública líquida	-44.682	-38.779	-13,21	-106.296	-74,11	-155.822	46,59	-152.139	-2,36	-118.599	-2,33

*FONTE: CN - STEPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

2015 2016 2017 2018 2019 2020

ATA

FLS

Municipio de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

AMF = Demonstrativo 3 (CRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados dos exercícios de 2015 a 2017 extraídos das respectivas LDOs destes exercícios, considerando os valores referente ao consolidado.

Fonte: Município de Praia Grande - www.cmpraiagrande.sp.gov.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2018

Fonte: Tabelas 4 (SIFPM, art. 4º, § 2º, inciso III)

RS - Relatório

Patrimônio Líquido	CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	2.588.921	49,20	2.283.141	49,02	1.129.131	48,34
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Fundação Acumulado	2.672.969	50,80	2.374.185	50,98	1.206.658	51,66
TOTAL	5.261.890	100,00	4.657.326	100,00	2.335.789	100,00

* Unidade - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 11:11

Patrimônio Líquido	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Fundação Acumulado	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00
TOTAL	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00

* Unidade - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 11:11

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1. Valores referentes a PEBPG e Câmara Municipal de Praia Grande.
 2. Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , em 25/04/2017.

Até a data de - Caren Lima - mslimam@pmg.br

ATA 57
FLS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2018

Art. 4º - Administrativo 5 (LRF, art. 4º, § 5º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS PR. CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	12	10	7
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Despesas Executadas	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
Reservas de Capital	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio da Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2016	2015	2014
Saldo do Exercício Anterior			70
VALOR (III)	99	87	70

* O valor (III) é o resultado - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data da emissão 28/04/2017 a hora 16:00:00.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - ITPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Notas explicativas: Não houve realização de receitas com alienação de ativos em 2014, 2015 e 2016.

Assinatura: _____

ATA
FLS 68

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2012

Art. 1º - Administrativo e (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS. 1.000,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	31.417	35.123	40.768
Ativo	31.417	35.123	40.768
Inativo	30.690	35.093	39.451
Pensionista	670	960	1.226
Militar	57	70	82
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	37.744	40.082	45.000
Ativo	36.997	38.870	43.567
Inativo	36.997	38.870	43.567
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Ex regiê do Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	747	1.818	1.818
Receitas Imobiliárias	18.013	30.205	58.208
Receitas de Valores Mobiliários	18.013	30.205	58.208
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Receita de Aborte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.648	3.283	4.103
Demais Receitas Correntes	5.497	2.839	3.110
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amitização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
ICRAS DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III)=(I+II)	92.822	110.738	151.000

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)			
Despesas Correntes	3.018	3.018	3.114
Despesas de Capital	2.997	3.266	4.111
PREVIDÊNCIA (VI)			
Benefícios - Civil	21	15	0
Absenteadorias	39.104	47.529	57.141
Hôpites	38.789	47.192	57.721
Outros Benefícios Previdenciários	31.345	38.724	46.041
Benefícios - Militar	7.444	8.468	9.140
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	320	337	337
Demais Despesas Previdenciárias	320	337	337
ICRAS DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	42.127	50.810	62.139
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	50.695	59.922	86.360

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
ALCR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
ALCR	0	0	0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

Institutivo 6 (RPPS, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

SE = 1-1-1-1

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plan de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	439	2.541
Plan de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	76.661
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	2	4	0
Investimentos e Aplicações	287.093	345.968	436.578
Outros Bens e Direitos	1.821	1.821	8.166

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Outra de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Pecúnia Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Venda de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL (IX)			
Despesa de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Otros Recursos de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Despesa Operacional (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
DESPESA PESO (XII)			
Benefícios - Civil			
Representadoras			
Retribuições			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Retribuições			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X-XIII)	0	0	0

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

100 - Comunicativo à UAF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

33 February

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recurso para Formação de Reserva	0	0	0

Fonte: MCT - SIFPRO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão: 06-07-2011 e hora da emissão: 10:11.

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Pùblicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

WDC TALES 6 - CONAN LTD - 4444444444444444

g

ATA
FLS

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

(MF = Demonstrativa 6 (IRF, art. 4º, I 2º, inciso IV, alínea a))

RS milhares

Exercicio	Receitas previoencierias (a)	Despesas previdencierias (b)	Resultado Previdenciero (c) - (a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d) - (d ex.ant.) + (c)
2016	-----	-----	-----	561.893
2017	123.479	76.332	47.147	609.040
2018	129.788	79.817	49.971	659.011
2019	136.106	84.027	52.079	711.090
2020	150.487	87.430	63.057	774.147
2021	164.878	92.929	71.949	846.096
2022	181.345	100.707	80.638	926.734
2023	182.332	106.695	75.637	1.002.371
2024	183.330	114.227	69.103	1.071.474
2025	184.337	122.015	62.322	1.133.796
2026	185.354	131.926	53.426	1.187.224
2027	186.382	143.761	42.621	1.229.845
2028	187.420	158.452	28.968	1.258.813
2029	188.468	173.440	15.028	1.273.841
2030	189.526	184.429	5.097	1.278.938
2031	190.596	197.921	-7.325	1.271.613
2032	191.676	212.938	-21.262	1.250.351
2033	192.766	227.960	-35.194	1.215.157
2034	193.868	248.281	-54.413	1.160.744
2035	194.981	272.736	-77.755	1.082.989
2036	196.104	289.200	-93.096	989.893
2037	197.239	299.996	-102.757	887.136
2038	198.386	309.925	-111.539	775.597
2039	199.544	317.104	-117.560	658.037
2040	200.713	325.567	-124.854	533.183
2041	201.894	332.065	-130.171	403.012
2042	203.087	337.793	-134.706	268.306
2043	204.292	342.983	-138.691	129.615
2044	122.905	346.776	-223.871	-94.256
2045	124.134	348.551	-224.417	-318.673
2046	125.376	350.188	-224.812	-543.485
2047	126.630	350.892	-224.262	-767.747
2048	127.896	351.572	-223.676	-991.423
2049	129.175	351.716	-222.541	-1.213.964
2050	130.467	351.242	-220.775	-1.434.739
2051	131.771	349.928	-218.157	-1.652.896
2052	133.089	348.264	-215.175	-1.868.071
2053	134.420	349.168	-214.748	-2.082.819
2054	135.764	350.068	-214.304	-2.297.123
2055	137.122	350.964	-213.842	-2.510.965
2056	138.493	351.857	-213.364	-2.724.329
2057	139.878	352.747	-212.869	-2.937.198
2058	141.277	353.633	-212.356	-3.149.554

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS

Artº - Administrativo 6 (LRF, art. 4º, II, inciso IV, alínea a)

2018

P.G. 100%

Exercicio	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex.ant.) + (c)
2059	142.689	354.516	-211.827	-3.361.381
2060	144.116	355.395	-211.279	-3.572.660
2061	145.557	356.271	-210.714	-3.783.374
2062	147.013	357.143	-210.130	-3.993.504
2063	148.483	358.011	-209.528	-4.203.032
2064	149.968	358.876	-208.908	-4.411.940
2065	151.468	359.737	-208.269	-4.620.209
2066	152.982	360.595	-207.613	-4.827.822
2067	154.512	361.449	-206.937	-5.034.759
2068	156.057	362.300	-206.243	-5.241.002
2069	157.618	363.147	-205.529	-5.446.531
2070	159.194	363.991	-204.797	-5.651.328
2071	160.786	364.831	-204.045	-5.855.373
2072	162.394	365.667	-203.273	-6.058.645
2073	164.018	366.500	-202.482	-6.261.128
2074	165.658	367.330	-201.672	-6.462.800
2075	167.315	368.156	-200.841	-6.663.641
2076	168.988	368.978	-199.990	-6.863.631
2077	170.678	369.797	-199.119	-7.062.750
2078	172.384	367.844	-195.460	-7.258.210
2079	174.108	368.724	-194.616	-7.452.826
2080	175.849	369.598	-193.749	-7.646.575
2081	177.608	370.467	-192.859	-7.839.434
2082	179.384	371.332	-191.948	-8.031.382
2083	181.178	372.191	-191.013	-8.222.395
2084	182.989	373.046	-190.057	-8.412.452
2085	184.819	373.895	-189.076	-8.601.528
2086	186.668	374.740	-188.072	-8.789.600
2087	188.534	375.580	-187.046	-8.976.646
2088	190.420	376.416	-185.996	-9.162.642
2089	192.324	377.246	-184.922	-9.347.564
2090	194.247	378.073	-183.826	-9.531.390
2091	196.189	378.894	-182.705	-9.714.095

* LIGA: 0 - SIEPPS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável: - CONTABILIDADE , Data de emissão: 24-10-2018 - hora: 10:45:00

Nº da folha: 1.1 - Cód. folha: - 00000000000000000000

ATA
FLS 63

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

ANEXO - Poder Executivo nº 6 (CEP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

NS M. L. R. C. S.

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Valores de acordo com folhas 78 e 79 da Avaliação Atuarial data base Dezembro/2016.

NUDO Tabela 6.1 - CNAET 2016 - www.conatec.com.br

64

ATA
FLS 64

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2018

ANF - Demonstrativo - CPMF, art. 4º, § 3º, inciso V)

RS milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
IPTU	ANISTIA	DÉBITOS VENCIDOS DE 2001 A 2007	4.365	0	0	CORREÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TOTAL			4.365	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-Abr-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: DADOS INFORMADOS PELA SUBSECRETARIA DE EXECUÇÃO FISCAL - SECRETARIA DE FINANÇAS, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 25528/2016.

ATA
FLSS

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2018

ART. 5º - Contratativas II (LRF, art. 4º, § 1º, inciso V)

RS. 71.000

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	12.800
(-) Transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	12.800
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.800
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	12.800
Impacto de Novas DOCCs	5.067
Novas DOCCs geradas por PPPs	5.067
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.833

Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-Abr-2017 e hora de emissão 11:11

Fontes e notas explicativas:

1. Afectura Municipal de Praia Grande: 1.º aumento permanente da Receita ocorrerá em virtude do crescimento estatico na faixa de 1% do IPU (Imposto sobre propriedade Predial Urbana). O FUNDEB crescerá proporcionalmente a evolução do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, considerando que os repasses aos municípios estão diretamente indexados ao censo escolar.

2. As novas DOCCs geradas serão provenientes da implantação de 3 (três) novas Unidades Escolares Municipais que resultarão em despesas com pessoal e encargos, atividades de serviços e manutenção e na aquisição de renda escolar para os alunos de maneira continuada.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Não há previsão de novas despesas obrigatórias de caráter continuado

RELO Tabela 8 - CONAR LIGA - www.conar.gov.br

ATA
FLS 66



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 28 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em observância ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue demonstrativo contendo informações relativas aos **PROJETOS EM ANDAMENTO**.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO – ABRIL DE 2017

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
01	Reurbanização da Praça de Portugal	0,00	75,00	Outubro/2018
02	Reforma da Base de Radiopatrulhamento Aéreo	9,00	100,00	Novembro/2017
03	Revitalização do passeio da Av. Ministro Marcos Freire entre a curva do S e a rua João de Paula Philbert	56,00	100,00	Setembro/2017
04	Revitalização do passeio da Av. Ministro Marcos Freire entre a rua João Philbert a Rua José Bonifácio	62,00	100,00	Setembro/2017
05	Implantação da Feira Confinada da rua Paulo Fefin	95,00	100,00	Maio/2017
06	Reforma do espaço para implantação da procuradoria fiscal municipal e construção de prédio para abrigar o anexo fiscal	26,00	100,00	Outubro/2017
07	Construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE	7,80	100,00	Dezembro/2017
08	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia do canal Aclimação	99,00	100,00	Dezembro/2017
09	Readequação Hidráulica da Galeria OCIAN	44,00	100,00	Junho/2017
10	Retificação e Revestimento de Parte do Canal Américas	50,00	100,00	Junho/2017
11	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia dos canais Cruzeiro do Sul e Américas	93,00	100,00	Dezembro/2017
12	Revitalização Urbanística da Avenida Guilhermina	40,00	100,00	Dezembro/2017
13	Revitalização Urbanística da Avenida Vicente de Carvalho	27,00	100,00	Agosto/2017
14	Implantação de corredores de Transporte Coletivo às avenidas marginais a rodovia Padre Manoel da Nóbrega	90,00	100,00	Dezembro/2017
15	Revitalização da Av. Nossa Senhora de Fátima – bairro Caiçara	32,50	100,00	Novembro/2017
16	Urbanização, pavimentação e drenagem de diversas vias no Complexo Administrativo	81,00	100,00	Dezembro/2017
17	Construção E.M. - Fundamental OCIAN	85,00	100,00	Dezembro/2017
18	Construção E.M. - Infantil Ribeirópolis	65,00	100,00	Dezembro/2017
19	Construção E.M. - Fundamental Ribeirópolis	55,00	100,00	Dezembro/2017
20	Construção E.M. - Fundamental Aviação	65,00	100,00	Dezembro/2017
21	Desenvolvimento de Sistema de notas e faltas	70,00	100,00	Dezembro/2017
22	Modernização do Sistema de Gestão tributária	40,00	100,00	Dezembro/2017



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
23	Construção de marquises em unidades escolares Ronaldo Sergio Lameira Ramos, Estina Campi Baptista, Estado do Amazonas e Paulo de Souza Sandoval	24,00	100,00	Dezembro/2017
24	Reforma de Cabine Primária da Unidade Escolar Carlos Roberto Dias e FATEC	40,00	100,00	Dezembro/2017
25	Desenvolvimento de Sistema de Informações Geográfica (GeoPg)	5,00	50,00	Dezembro/2018
26	Substituição de Lâmpadas incandescentes dos semáforos por LEDS	50,50	50,50	Junho/2018
27	Convênio Firmado entre o município de Praia Grande junto ao DETRAN para execução de ações no âmbito do programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, visando a redução de acidentes de trânsito	80,00	100,00	Agosto/2017
28	Renovação/Modernização Frota de ônibus	34,88	37,88	Dezembro/2020
29	Padronização da frota de transporte escolar	61,04	75,32	Agosto/2018
30	Revitalização da acessibilidade nos terminais	85,00	90,00	Dezembro/2018
31	Execução do Sistema de Iluminação das Marginais da Via Expressa Sul	45,00	100,00	Setembro/2017
32	Reparo no Canal localizado na av.Pau Brasil	47,00	100,00	Agosto/2017
33	Execução da Iluminação da Orla – Trecho Caicara	73,00	100,00	Maio/2017
34	Projeto de Captação de Gases,Chorume e das áreas confinadas e semi-confinadas no entorno do Antigo Lixão da Praia Grande	0,00	100,00	Julho/2017
35	Implantar e Desenvolver o serviço de acolhimento Institucional em quatro unidades com capacidade para até 20 crianças e adolescentes,efetivando o Plano Municipal de Acolhimento para Crianças e Jovens (em proc.licitatório)	30,00	100,00	Dezembro/2017
36	Implantar e desenvolver o Programa Família acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes com determinação judicial de medidas de proteção, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização. Dando continuidade ao Plano Municipal de Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças,Adolescentes e Jovens (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
37	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Melvi (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/20118
38	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Quietude (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018'
39	Implantar através de estruturação de uma unidade, fomento ou parceria a Residência Inclusiva para pessoas com deficiência (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
40	Construção Conjunto Habitacional Imperador I – 200 Unidades Habitacionais	99,83	100,00	Maio/2017

ATA
68
FLS



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
41	Adequação Revestimento Externo de 48 Unidades Habitacionais - Conjunto Habitacional Imperador II –	43,28	100,00	Junho/2017
42	Implantação de 75 abrigos metálicos em 2017 (abrigos de ônibus)	12,00	100,00	Junho/2017
43	Construção de 2 Unidades Habitacionais conjunto Nova Mirim	87,85	100,00	Maio/2017
44	Revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social	0,00	62,45	Março/2018

Atenciosamente,


MAURA LIGIA COSTA RUSSO

VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

D. Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande / SP

ATA
FLS 69

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



AUDIÊNCIA PÚBLICA

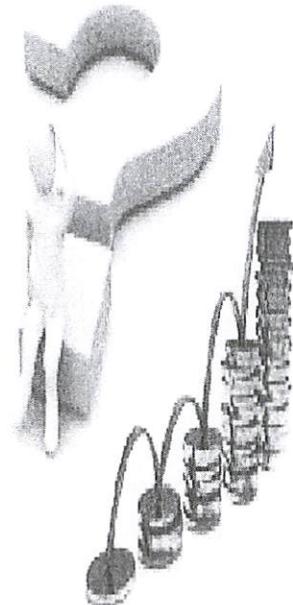
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



O QUE É A LDO ?

É a peça de planejamento que norteia a elaboração do Orçamento Anual, definindo Metas Fiscais e FÍSICAS e outras prioridades para o exercício orçamentário subsequente, bem como todos os cuidados que o Poder Executivo deve ter na elaboração da mesma.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



QUAL A FUNÇÃO DA LDO ?

✓ PROMOVER O ELO ENTRE O PLANO

PLURIANUAL - PPA E A LEI

ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA;



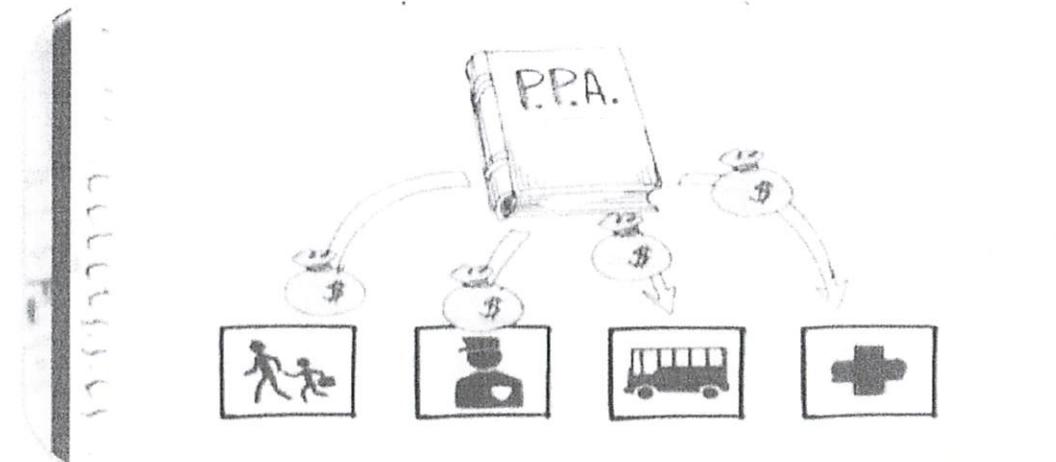
✓ ORIENTAR A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO PÚBLICO;

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



QUAL A FUNÇÃO DA LDO ?

✓ INDICAR E ATUALIZAR, AS AÇÕES PREVISTAS NO PPA, QUE TERÃO PRIORIDADE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ANO SEGUINTE;



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



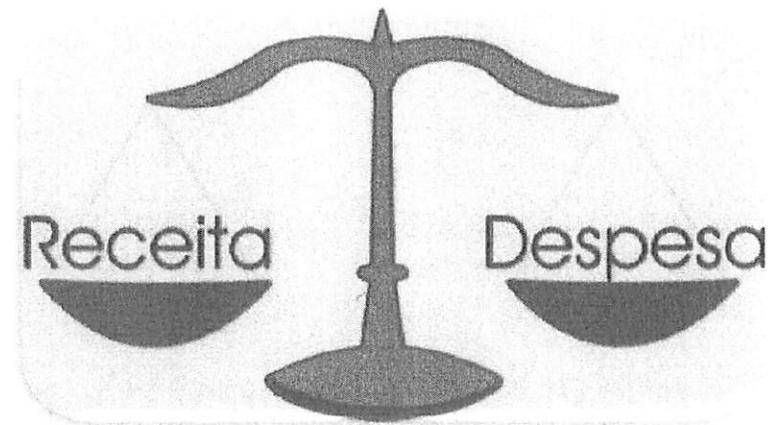
QUAIS OS PRINCIPAIS TEMAS REGULADOS NA LDO

?

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



- ✓ EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA
- ✓ METAS BIMESTRAIS DE RECEITA E LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
- ✓ PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO;
- ✓ NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE RESULTADOS;



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



- ✓ PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL;

- ✓ DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO;

- ✓ EXECUÇÃO DE NOVOS PROJETOS;

- ✓ CRITÉRIOS PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR;



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



✓ LIMITE PARA RESERVA DE CONTINGÊNCIA;

✓ HIPÓTESE DE NÃO APROVAÇÃO DA
LOA EM TEMPO HÁBIL;

✓ AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA;

✓ RENÚNCIA DE RECEITAS;

$$1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + \dots = -\frac{1}{12}$$

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



✓ CUSTEIO DE DESPESAS DE OUTROS ENTES;



✓ DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DE PESSOAL DO GOVERNO.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



**O QUE COMPÕE
A
LDO**

?

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



ANEXO DE METAS FISCAIS

✓ RESULTADO PRIMÁRIO;

✓ RESULTADO NOMINAL.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**✓ AVALIAÇÃO DE PASSIVOS CONTINGENTES E DE OUTROS
RISCOS FISCAIS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS,
INFORMANDO AS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS,
CASO SE CONCRETIZEM.**

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



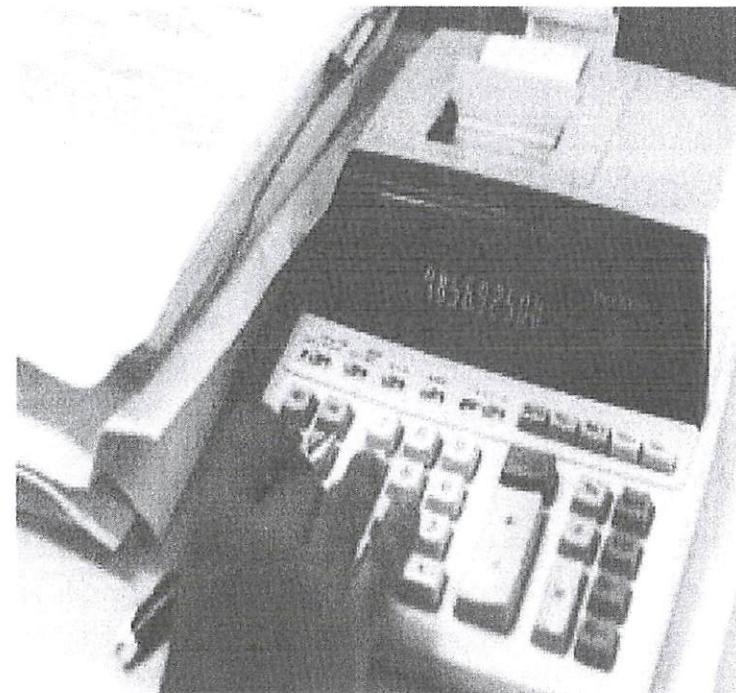
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**✓ ESTABELECER METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.**

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



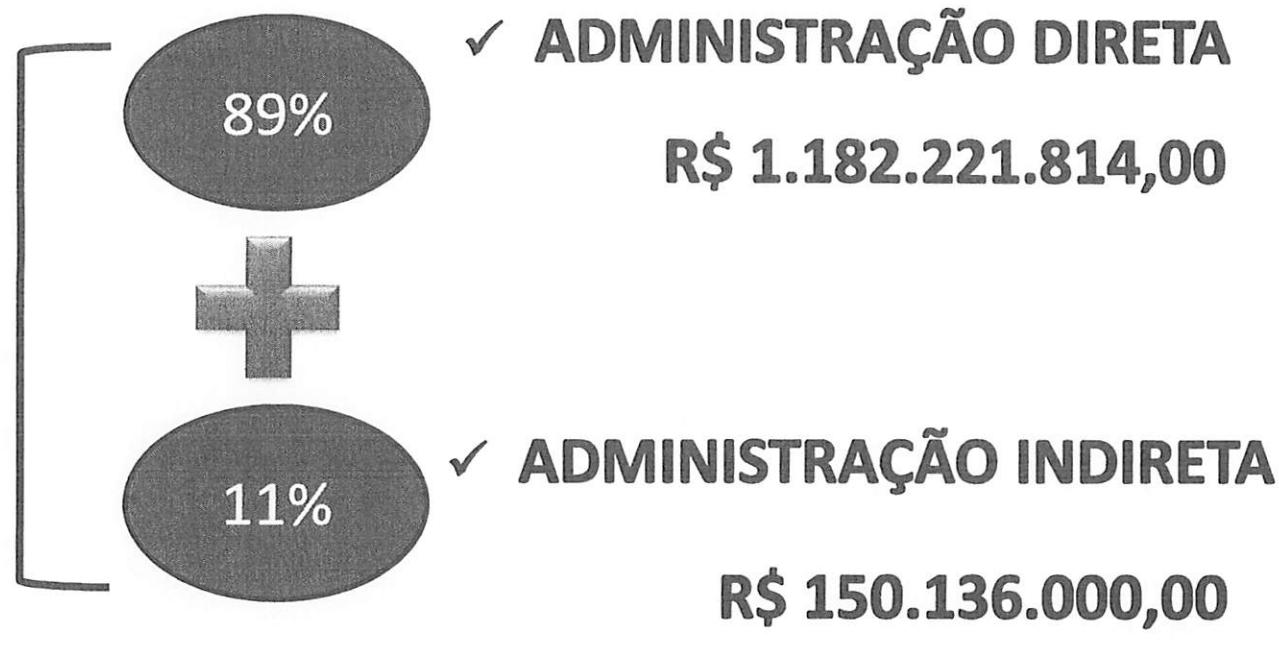
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2018



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2018



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



EVOLUÇÃO RECEITA

RECEITA	2017 REVISADA	2018 LDO	VARIAÇÃO
CORRENTE	1.115.050.881,06	1.164.821.814,00	4,46% *
CAPITAL	97.607.852,86	17.400.000,00	-82,17%
TOTAL	1.212.658.733,92	1.182.221.814,00	-2,51%

* INFLAÇÃO MÉDIA UTILIZADA PARA 2018 = 4,51%

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018

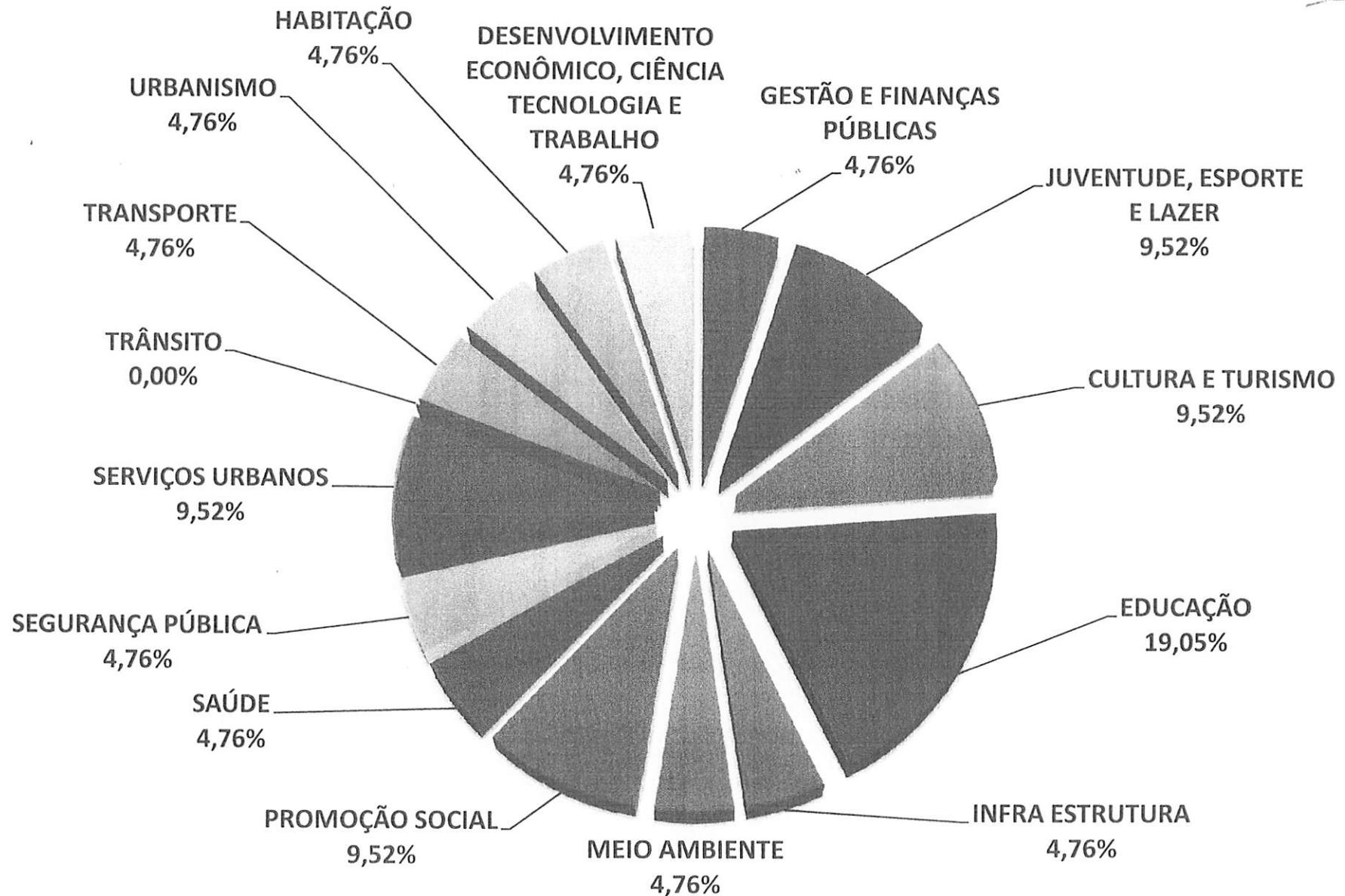


PARTICIPAÇÃO POPULAR



WWW.PRAIAGRANDE.SP.GOV.BR/LDO/

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



**AGRADECemos a PRESENÇA DE
TODOS.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
LISTA DE PRESENÇA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM
OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2018 (LDO).**

05 DE JUNHO DE 2017 – 15 HORAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
<u>Edvaldo dos Santos Possos</u>		78226022
<u>ROBERTO ANDRADE e Silva</u>	<u>Cinras</u>	3476-1700
<u>Andrea Igwill</u>	<u>Prefeitura</u>	3496 2209
<u>Benedito Antônio F. Soza</u>	"	3496 2215
<u>Gilson Mota</u>	"	34962215
<u>Hugo Rezende</u>	"	97411016
<u>Sergio Henrique S. Lopes</u>	<u>Companhia</u>	7802-6095
<u>Scandro Avelino</u>	<u>Camaru</u>	3476-1785
<u>Jamario Bellas</u>	<u>Camaru</u>	3476 1741
<u>Rodrigo Corrêa Dib</u>	<u>Camaru</u>	3476 3753



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Romulo Brasil Resouza	VEREADOR	34961967
Marco Augusto de Souza (ERERDOR)		34961943
Dinorh Antônio Gonçalves	VEREADOR	3496-1721
ALBERTO PIMENTEL	PREFEITO	
Marcilio Santos Gomes	Câmara Municipal	34961942
Adriano Maximino Soares	SE.SAP	34962405
Abraão Vassoura	PMEBPG. STEUB	3496-2000
Eduardo Cruz	SEAD	3496 2090
KATSU YONAHIME	SESAIB	3473 3603
Taague Alexandre Chai	SETRANSPI	34965081



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 - 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Patricia Roda Fernandes	Setransp	3496-5959
CLAUDENIR BARROS CARNEIRO	SENTRANSP	3496-5085
Edelaine R. Corfe	TAMARITRANS	32361956
Floisa Ojea Gomes Tavares	SEOP	3496-2142
Yamara C. Macielim de Mello	Setren	3496-5045
Marcelo Afonso Piab	Setren	3496-5078
Gabriel Dominguez	SEPROS	3496-5020
Epona Benedita dos Santos	SEPROS	3496-5025
EDMILSON PERINHO DOS SANTOS	SEASP	3496-5133
Flávio de Souza Santos	SEASP / GCM	9741106333



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
MARCO A. SANTOS	SEASAP	3496-5137
Flávia Ribeiro	SEASAP	3496-5122
José Ambrílio Franco Pessolato	SEASAP	3472.5500
Antônio Gomes D'Amorelli Neto	SINF	37409-2914
CLEBER S. NOGUEIRA	SEASAP	3496 2405
João Carlos Alheiros de Melo	SEASAP	3496 - 2458
Maria Seidl	SEASAP	3496 - 2458
DORIAN Rojas	SEASAP	3496 2415
NANCI SOLANO	SEDUC	3496 2023



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Vanessa Rovenna Hernandes	Fnac - PG	3496-2369
Yara Regina C de Almeida Franco	Sedur - PG	3496-2352
Carla Regina Fadim Luchi	Sergo - PG	3496-2412
Clayton Mendes Zacaarias	Seduc - PG	97407-3039
EMERSON L.TAVUH	CONTRIBUINTE	97403-4416
Wagner Torrez	Aposentado	974049954
Ronaldo C.L. de Souza	CMPC	991202868
Ana Flávia Pereira Scarelli	SEB / PG	3496 2208
Ésmerson do Vicente da Senta	Sedur / PG	3496 5701



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Kamila Alves Albino Pereira	SEURB	34962080
FABIANO CAMARGO SANDOVAL	SEURB	34962137
Esgon Almeida Ferreira	ASS Cássio Navarro	974038059
Israel Lucas Gonçalista	Seme	34965736
Flávio Ferreira de Araújo	SEDEC	34962000
PAULO VICTOR		44915867
Thiago Daltro dos Santos		97413-1382
Williams Pereira do Nascimento		988844566
William do Nascimento	P. P. 97306636	



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (LDO).

05 de junho de 2017 – 15 horas

Nome Completo

Empresa

Fone

Fernando Bento do Silve Sindicato PE 99153716
EDUARDO RODRIGUES XAVIER Camara municipal 3476-0000

Dr. Fabiano Vinciguerra

De: Dr. Fabiano Vinciguerra <drfabiano@camarapraiagrande.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de junho de 2017 16:38
Para: Alexandre Correa Comin; Carlos Eduardo Barbosa; Dimas; Ednaldo dos Santos Passos; Eduardo Pádua Soares Jardim; Eduardo Xavier; Hugulino Alves Ribeiro; Imprensa; Isaias Moises dos Santos (isaiasmoses@camarapraiagrande.sp.gov.br); Janaina; Janaina Ballaris; João Corrêa Neto; Leandro Rodrigues Cruz; Marcelino Santos Gomes; Marco Antonio de Sousa; Marcos Pastorello; Natanael Vieira de Oliveira; Paulo Emílio de Oliveira; Pedro Ivo; Roberto Andrade e Silva; Romulo Brasil Rebouças; Sergio Luiz Schiano de Souza; Tatiana Toschi Mendes
Assunto: EMENDAS LDO 2017
Anexos: EMENDAS LDO 2017.pdf

Controle:	Destinatário	Ler
	Alexandre Correa Comin	Lida: 20/06/2017 09:52
	Carlos Eduardo Barbosa	Lida: 19/06/2017 16:53
	Dimas	
	Ednaldo dos Santos Passos	
	Eduardo Pádua Soares Jardim	Lida: 20/06/2017 14:40
	Eduardo Xavier	Lida: 20/06/2017 17:08
	Hugulino Alves Ribeiro	Lida: 21/06/2017 09:46
	Imprensa	
	Isaias Moises dos Santos (isaiasmoses@camarapraiagrande.sp.gov.br)	
	Janaina	
	Janaina Ballaris	
	João Corrêa Neto	Lida: 19/06/2017 17:29
	Leandro Rodrigues Cruz	Lida: 19/06/2017 17:09
	Marcelino Santos Gomes	
	Marco Antonio de Sousa	
	Marcos Pastorello	
	Natanael Vieira de Oliveira	
	Paulo Emílio de Oliveira	
	Pedro Ivo	Lida: 19/06/2017 17:05
	Roberto Andrade e Silva	Lida: 20/06/2017 10:16
	Romulo Brasil Rebouças	
	Sergio Luiz Schiano de Souza	
	Tatiana Toschi Mendes	

Senhores Vereadores;

Em anexo as
EMENDAS LDO 2017



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - Proc. 074/2017 - PL 06/2017 - 21-S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	20:54	20:59
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 21 / 06 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/17-2^a V.
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Reunião : 21 ^a Sessão Ordinária

Data : 21/06/2017 - 20:59:40 às 21:00:36

Tipo : Nominal

Turno : 2^a Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:59:49
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:59:44
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:59:47
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:59:51
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	20:59:48
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	20:59:53
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:59:47
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:59:50
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:59:50
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:59:49
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:59:46
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:59:54
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 11 NÃO 1 TOTAL 12
91,67% 8,33%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : EMENDA nº 01 - Projeto de Lei Complementar 06/17
Autoria : JANAINA BALLARIS

Reunião : 21 ª Sessão Ordinária

Data : 21/06/2017 - 20:16:25 às 20:17:20

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condicão : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	20:16:36
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	20:16:37
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	20:16:33
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Nao	20:16:39
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	20:16:58
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	20:16:41
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:16:34
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	20:16:35
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Nao	20:16:30
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	20:16:32
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	20:16:41
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Nao	20:16:47
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Nao	20:16:40
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	20:16:36
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 13
7,14% 92,86%

TOTAL
14

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : EMENDA nº 02 e 04 - Projeto de Lei Complementar 06/17
Autoria : JANAINA BALLARIS

Reunião : 21 ª Sessão Ordinária

Data : 21/06/2017 - 20:22:59 às 20:23:33

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	20:23:22
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	20:23:05
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	20:23:04
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Nao	20:23:05
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	20:23:17
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	20:23:12
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:23:05
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	20:23:04
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Nao	20:23:02
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	20:23:07
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	20:23:04
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Nao	20:23:12
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Nao	20:23:05
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	20:23:09
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 13
7,14% 92,86%

TOTAL
14

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : EMENDA nº 03 - Projeto de Lei Complementar 06/17
Autoria : JANAINA BALLARIS

Reunião : 21ª Sessão Ordinária

Data : 21/06/2017 - 20:38:30 às 20:39:50

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	20:39:08
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	20:38:38
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	20:38:35
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Nao	20:38:37
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	20:39:05
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	20:38:51
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	20:38:40
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Nao	20:38:35
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	20:38:36
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	20:38:38
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:39:27
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Nao	20:38:39
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	20:38:47
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	20:39:21

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 12 TOTAL 14
14,29% 85,71%

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : EMENDA nº 07 - Projeto de Lei Complementar 06/17
Autoria : HUGULINO ALVES RIBEIRO

Reunião : 21 ª Sessão Ordinária

Data : 21/06/2017 - 20:49:07 às 20:49:39

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:49:18
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:49:15
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:49:14
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:49:18
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	20:49:12
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:49:17
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:49:12
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	20:49:12
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:49:10
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:49:16
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:49:11
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:49:16
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:49:22
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:49:15
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14

100,00% 0,00%

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : EMENDA nº 09 - Projeto de Lei Complementar 06/17
Autoria : HUGULINO ALVES RIBEIRO

Reunião : 21 ª Sessão Ordinária
Data : 21/06/2017 - 20:53:44 às 20:54:16
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:53:51
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:53:48
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:53:50
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	20:53:49
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:54:01
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:53:51
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	20:53:50
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:53:51
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:53:52
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:54:07
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	20:53:51
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:53:52
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:53:57
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	20:53:51

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
14 0 14

100,00% 0,00%

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 22 de Junho de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 118/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 08/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 12/2017 e que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 21 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
23/06/17
a
Funcionário
Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei complementar, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei complementar, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 , de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis ao município.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa contendo anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor), dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente, inclusive em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se exceções ao limite estabelecido no *caput* as atividades de ciência, tecnologia e inovação, com objetivo de viabilizar os resultados dos projetos restrito a estas funções.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as permutas entre dotações orçamentárias, quando realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, ocorrerão por abertura de crédito adicional mediante anulação parcial ou total destas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no exercício financeiro vigente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição de legislação infraconstitucional,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

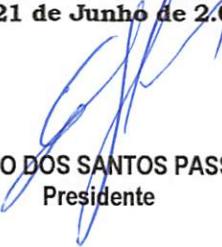
Art. 28. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei Complementar que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta deverão determinar ações programáticas específicas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.

Art. 30. Em consonância com a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (*art. 4º, parágrafo único, "d"*), o Poder Executivo deverá vincular fração da receita orçamentária para despesa de proteção à criança e ao adolescente na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

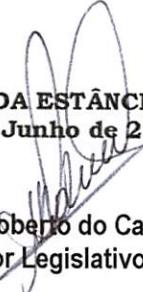
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 21 de Junho de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 21 de Junho de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2018

ANF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Rs milhares

Especificação	CONSOLIDADO								
	2018			2019			2020		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL aumento / -5%	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL aumento / -5%	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL aumento / -5%
Receita total	1.332.358	1.274.862	111,0046	1.430.731	1.310.038	114,0082	1.517.534	1.329.683	115,8109
Receitas primárias (I)	1.274.951	1.219.933	106,2217	1.367.638	1.252.268	108,9807	1.448.007	1.268.763	110,5049
Despesa total	1.270.185	1.215.372	105,8246	1.328.838	1.216.741	105,8889	1.387.562	1.215.800	105,8920
Despesas primárias (II)	1.261.352	1.206.920	105,0887	1.319.481	1.208.173	105,1432	1.377.771	1.207.221	105,1448
Resultado primário (III)=(I-II)	13.599	13.013	1,1330	48.157	44.095	3,8374	70.236	61.542	5.3601
Resultado Nominal	5.923	5.668	0,4935	5.875	5.380	0,4682	5.844	5.121	0,4460
Dívida pública consolidada	81.150	77.649	6,7610	77.844	71.278	6,2030	74.407	65.197	5.6784
Dívida consolidada líquida	-162.849	-155.822	-13,5677	-166.155	-152.139	-13,2401	-169.592	-148.599	-12,9424
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2018.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPSS (se houver).



Município de PRAIA GRANDE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

2018

PASSIVOS_CONTIGENTES		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0	Subtotal	0

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Subtotal	0	Subtotal	0
Total	0	Total	0

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Município de PRAIA GRANDE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 2018

ANEXO - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre-vistas em 2016 (a)	PCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	RCL	Variação (%)	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	1.135.777	105,7057	1.328.696	113,4564	192.919	16,9856
Receita Primária (I)	1.101.746	102,5385	1.189.945	101,6085	88.199	8,0054
Despesa Total	1.135.777	105,7057	1.260.394	107,6241	124.617	10,6120
Despesa Primária (II)	1.097.946	102,1848	1.227.059	104,7777	129.113	11,7595
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.800	0,3536	-37.114	-3,1691	-40.914	-1.076,6842
Resultado Nominal	15.177	1,4125	58.093	4,9605	42.916	282,7700
Dívida Pública Consolidada	142.831	13,2931	105.792	9,0335	-37.039	-25,9320
Dívida Consolidada Líquida	-37.163	-3,4587	35.873	3,0631	73.036	-0,0197

Nota: Excluída a cotação do PIB, conforme MDF da STH, 7ª Edição.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;

MDC tabela 2 - Coram LIMA - www.conselho.com.br

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	1.056.882	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.332.358	2,76	1.430.731	7,38	1.517.534	6,07
Receitas Primárias (I)	1.032.683	1.101.746	6,69	1.230.298	11,67	1.274.951	3,63	1.367.638	7,27	1.448.007	5,88
Despesa total	1.056.882	1.135.777	7,46	1.296.553	14,16	1.270.165	-2,03	1.326.838	4,62	1.387.562	4,42
Despesas Primárias (II)	1.023.520	1.097.946	7,27	1.259.741	14,74	1.261.352	0,13	1.319.181	4,61	1.377.771	4,43
Resultado primário (III)=(I-II)	9.163	3.800	-58,53	-29.443	-874,82	13.599	-146,19	48.157	254,12	70.236	45,85
Resultado Nominal	-14.062	15.177	-207,93	11.526	-24,06	5.923	-48,61	5.875	-0,81	5.844	-0,53
Dívida pública consolidada	124.121	142.831	15,07	132.202	-7,44	81.150	-38,62	77.844	-4,07	74.407	-4,42
Dívida pública líquida	-39.378	-37.163	-5,62	-106.296	186,03	-162.849	53,20	-166.155	2,03	-169.592	2,07

Especificação	Valores a preços constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.274.862	-1,67	1.310.038	2,76	1.329.683	1,50
Receitas primárias (I)	1.171.787	1.149.671	-1,89	1.230.298	7,01	1.219.933	-0,64	1.252.268	2,65	1.268.763	1,32
Despesa total	1.199.245	1.185.183	-1,17	1.296.553	9,40	1.215.372	-6,26	1.216.741	0,11	1.215.800	-0,08
Despesas primárias (II)	1.161.390	1.145.706	-1,35	1.259.741	9,95	1.206.920	-4,19	1.206.173	0,10	1.207.221	-0,08
Resultado primário (III)=(I-II)	10.397	3.965	-61,86	-29.443	-842,57	13.013	-144,20	41.005	238,85	61.542	39,57
Resultado Nominal	-15.956	15.837	-199,25	11.526	-27,22	5.668	-50,82	5.380	-5,08	5.121	-4,81
Dívida pública consolidada	140.840	149.044	5,83	132.202	-11,30	77.649	-41,26	71.278	-8,20	65.197	-8,53
Dívida pública líquida	-44.682	-38.779	-13,21	-106.296	174,11	-155.822	46,59	-152.139	-2,36	-148.599	-2,33

*FONTE: CN - SIEPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 12:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Municipio de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados dos exercícios de 2015 a 2017 extraídos das respectivas LDOs destes exercícios, considerando os valores referente ao consolidado.

SLBSC Tabela 3 - Censo 2010 - www.ibge.gov.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2018

ANEXO - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MILHARES

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	2.588.921	49,20	2.283.141	49,02	1.129.131	49,34
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	2.672.969	50,80	2.374.185	50,98	1.206.658	51,66
TOTAL	5.261.890	100,00	4.657.326	100,00	2.335.789	100,00

* FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 10:11

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00
TOTAL	304.741	100,00	255.324	100,00	214.238	100,00

* FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora de emissão 10:11

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: 1. Valores referentes a PEBPG e Câmara Municipal de Praia Grande.
2. Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

ALF Tabela 4 - Coran Ltda - www.coran.com.br

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2018

ANF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	12	10	7
Alienação de Bens Imóveis	12	10	7
	0	0	0

Despesas Executadas	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2016	2015	2014
Saldo do Exercício Anterior			70
VALOR (III)	99	87	77

*VALORES: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 22/04/2017 e hora de emissão 10:11

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: Dados extraídos do Sistema Contábil SIFPM-CONAM.

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Notas explicativas: Não houve realização de receitas com alienação de ativos em 2014, 2015 e 2016.

MUNICÍPIO DE MARIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

Art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	31.417	36.123	40.768
Civil	31.417	36.123	40.768
Ativo	30.690	35.093	34.457
Inativo	670	960	1.225
Pensionista	57	70	83
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	37.744	40.688	45.385
Civil	36.997	38.870	43.567
Ativo	36.997	38.870	43.567
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	747	1.818	1.818
Receita Patrimonial	18.013	30.205	58.208
Receitas Imobiliárias	18.013	30.205	58.208
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Receita de Aborte Periódico de Valores Predefinidos	0	439	2.541
Outras Receitas Correntes	5.648	3.283	4.103
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.497	2.839	3.070
Demais Receitas Correntes	151	444	893
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Aquisição de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III)=(I+II)	92.822	110.738	151.000

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	3.018	3.018	3.018
Despesas de Capital	2.997	3.266	4.911
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	21	15	6
Aposentadorias	39.109	47.529	57.781
Isões	38.789	47.192	57.721
Outros Benefícios Previdenciários	31.345	38.724	48.041
Benefícios - Militar	7.444	8.468	9.740
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	320	337	337
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	320	337	337
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	42.127	50.810	62.598
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	50.695	59.928	86.301

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 2018

ANEXO - Administrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	439	2.541
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	3
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	76.601

BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	2	4	0
Investimentos e Aplicações	287.393	345.968	436.576
Outros Bens e Direitos	1.821	1.821	8.168

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Aquisição de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X-XIII)	0	0	0



MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

Nº 01 - Administrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-04-2017 e hora da emissão 10:04

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Nº 02 - Contas 6 - Administração

69

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Exercicio	Receitas previsionais (a)	Despesas previsionais (b)	Resultado Previdenciário (c) - (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) - (d ex.ant.) + (c)	R\$ milhares
2016	-----	-----	-----	561.893	
2017	123.479	76.332	47.147	609.040	
2018	129.788	79.817	49.971	659.011	
2019	136.106	84.027	52.079	711.090	
2020	150.487	87.430	63.057	774.147	
2021	164.878	92.929	71.949	846.096	
2022	181.345	100.707	80.638	926.734	
2023	182.332	106.695	75.637	1.002.371	
2024	183.330	114.227	69.103	1.071.474	
2025	184.337	122.015	62.322	1.133.796	
2026	185.354	131.926	53.428	1.187.224	
2027	186.382	143.761	42.621	1.229.845	
2028	187.420	158.452	28.968	1.258.813	
2029	188.468	173.440	15.028	1.273.841	
2030	189.526	184.429	5.097	1.278.938	
2031	190.596	197.921	-7.325	1.271.613	
2032	191.676	212.938	-21.262	1.250.351	
2033	192.766	227.960	-35.194	1.215.157	
2034	193.868	248.281	-54.413	1.160.744	
2035	194.981	272.736	-77.755	1.082.989	
2036	196.104	289.200	-93.096	989.893	
2037	197.239	299.996	-102.757	887.136	
2038	198.386	309.925	-111.539	775.597	
2039	199.544	317.104	-117.560	658.037	
2040	200.713	325.567	-124.854	533.183	
2041	201.894	332.065	-130.171	403.012	
2042	203.087	337.793	-134.706	268.306	
2043	204.292	342.983	-138.691	129.615	
2044	122.905	346.776	-223.871	-94.256	
2045	124.134	348.551	-224.417	-318.673	
2046	125.376	350.188	-224.812	-543.485	
2047	126.630	350.892	-224.262	-767.747	
2048	127.896	351.572	-223.676	-991.423	
2049	129.175	351.716	-222.541	-1.213.964	
2050	130.467	351.242	-220.775	-1.434.739	
2051	131.771	349.928	-218.157	-1.652.896	
2052	133.089	348.264	-215.175	-1.868.071	
2053	134.420	349.168	-214.748	-2.082.819	
2054	135.764	350.068	-214.304	-2.297.123	
2055	137.122	350.964	-213.842	-2.510.965	
2056	138.493	351.857	-213.364	-2.724.329	
2057	139.878	352.747	-212.869	-2.937.198	
2058	141.277	353.633	-212.356	-3.149.554	



**Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018**

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 1º, inciso IV, alínea a)

RS: M. Marques

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Valores de acordo com folhas 78 e 79 da Avaliação Atuarial data base Dezembro/2016.

Fonte Tabela 6.1 - Confer LRFPA - www.confer.mcti.gov.br



Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

(II) - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 3º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previsionais (a)	Despesas previsionais (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo financeiro do exercício (d)-(d ex.ant.)+(c)
2059	142.689	354.516	-211.827	-3.361.381
2060	144.116	355.395	-211.279	-3.572.660
2061	145.557	356.271	-210.714	-3.783.374
2062	147.013	357.143	-210.130	-3.993.504
2063	148.483	358.011	-209.528	-4.203.032
2064	149.968	358.876	-208.908	-4.411.940
2065	151.468	359.737	-208.269	-4.620.209
2066	152.982	360.595	-207.613	-4.827.822
2067	154.512	361.449	-206.937	-5.034.759
2068	156.057	362.300	-206.243	-5.241.002
2069	157.618	363.147	-205.529	-5.446.531
2070	159.194	363.991	-204.797	-5.651.328
2071	160.786	364.831	-204.045	-5.855.373
2072	162.394	365.667	-203.273	-6.058.646
2073	164.018	366.500	-202.482	-6.261.128
2074	165.658	367.330	-201.672	-6.462.800
2075	167.315	368.156	-200.841	-6.663.641
2076	168.988	368.978	-199.990	-6.863.631
2077	170.678	369.797	-199.119	-7.062.750
2078	172.384	367.844	-195.460	-7.258.210
2079	174.108	368.724	-194.616	-7.452.826
2080	175.849	369.598	-193.749	-7.646.575
2081	177.608	370.467	-192.859	-7.839.434
2082	179.384	371.332	-191.948	-8.031.382
2083	181.178	372.191	-191.013	-8.222.395
2084	182.989	373.046	-190.057	-8.412.452
2085	184.819	373.895	-189.076	-8.601.528
2086	186.668	374.740	-188.072	-8.789.600
2087	188.534	375.580	-187.046	-8.976.646
2088	190.420	376.416	-185.996	-9.162.642
2089	192.324	377.246	-184.922	-9.347.564
2090	194.247	378.073	-183.826	-9.531.390
2091	196.189	378.894	-182.705	-9.714.095

* NOTA: II - SIFINM - Sistema Integrado de Finanças Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2017 a hora 08:00:00

Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2018

ANF - Demonstrativo I (GRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
IPTU	ANISTIA	DÉBITOS VENCIDOS DE 2001 A 2007	4.365	0	0	CORREÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TOTAL			4.365	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 28-Abr-2017 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Praia Grande: DADOS INFORMADOS PELA SUBSECRETARIA DE EXECUÇÃO FISCAL - SECRETARIA DE FINANÇAS, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 25528/2016.

**Município de PRAIA GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2018

40^o - Demonstrativo § (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS - 1 : 24-2

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente de Receita	12.900
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saída Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.900
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.900
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	12.900
Impacto de Novas DOCCs	5.067
Novas DOCCs geradas por PPPs	5.067
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0
	7.833

... - STFPNF - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE . Data de emissão 22-Abr-2017 e hora da emissão 10:45:33

Fontes e notas explicativas:

fectura Municipal de Praia Grande: 1,0 aumento permanente da Receita ocorrerá em virtude do crescimento estativo na faixa de 1º do IPU (Imposto sobre propriedade Predial Urbana). O FUNDEB crescerá proporcionalmente a evolução do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, considerando que os repasses aos municípios estão diretamente indexados ao censo escolar.

2. As novas DCCCs geradas serão provenientes da implantação de 3 (três) novas Unidades Escolares Municipais que resultarão em despesas com pessoal e encargos, atividades de serviços e manutenção e na aquisição de merenda escolar para os alunos de maneira continuada.

Instituto de Previdência Municipal de Fraia Grande - IPMPG: FONTE: CN SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE, em 25/04/2017.

Não há previsão de novas despesas obrigatórias de caráter contínuo.

HLIO Label 6 - Conex LPA - 044-20205.con.hb



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 28 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em observância ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue demonstrativo contendo informações relativas aos **PROJETOS EM ANDAMENTO**.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO – ABRIL DE 2017

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
01	Réurbanização da Praça de Portugal	0,00	75,00	Outubro/2018
02	Reforma da Base de Radiopatrulhamento Aéreo	9,00	100,00	Novembro/2017
03	Revitalização do passeio da Av. Ministro Marcos Freire entre a curva do S e a rua João de Paula Philbert	56,00	100,00	Setembro/2017
04	Revitalização do passeio da Av. Ministro Marcos Freire entre a rua João Philbert a Rua José Bonifácio	62,00	100,00	Setembro/2017
05	Implantação da Feira Confinada da rua Paulo Fefin	95,00	100,00	Maio/2017
06	Reforma do espaço para implantação da procuradoria fiscal municipal e construção de prédio para abrigar o anexo fiscal	26,00	100,00	Outubro/2017
07	Construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE	7,80	100,00	Dezembro/2017
08	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia do canal Aclimação	99,00	100,00	Dezembro/2017
09	Readequação Hidráulica da Galeria OCIAN	44,00	100,00	Junho/2017
10	Retificação e Revestimento de Parte do Canal Américas	50,00	100,00	Junho/2017
11	Pavimentação e Drenagem de ruas que compõe a bacia dos canais Cruzeiro do Sul e Américas	93,00	100,00	Dezembro/2017
12	Revitalização Urbanística da Avenida Guilhermina	40,00	100,00	Dezembro/2017
13	Revitalização Urbanística da Avenida Vicente de Carvalho	27,00	100,00	Agosto/2017
14	Implantação de corredores de Transporte Coletivo às avenidas marginais a rodovia Padre Manoel da Nóbrega	90,00	100,00	Dezembro/2017
15	Revitalização da Av. Nossa Senhora de Fátima – bairro Caiçara	32,50	100,00	Novembro/2017
16	Urbanização, pavimentação e drenagem de diversas vias no Complexo Administrativo	81,00	100,00	Dezembro/2017
17	Construção E.M. - Fundamental OCIAN	85,00	100,00	Dezembro/2017
18	Construção E.M. - Infantil Ribeirópolis	65,00	100,00	Dezembro/2017
19	Construção E.M. - Fundamental Ribeirópolis	55,00	100,00	Dezembro/2017
20	Construção E.M. - Fundamental Aviação	65,00	100,00	Dezembro/2017
21	Desenvolvimento de Sistema de notas e faltas	70,00	100,00	Dezembro/2017
22	Modernização do Sistema de Gestão tributária	40,00	100,00	Dezembro/2017



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
23	Construção de marquises em unidades escolares Ronaldo Sergio Lameira Ramos, Estina Campi Baptista, Estado do Amazonas e Paulo de Souza Sandoval	24,00	100,00	Dezembro/2017
24	Reforma de Cabine Primária da Unidade Escolar Carlos Roberto Dias e FATEC	40,00	100,00	Dezembro/2017
25	Desenvolvimento de Sistema de Informações Geográfica (GeoPg)	5,00	50,00	Dezembro/2018
26	Substituição de Lâmpadas incandescentes dos semáforos por LEDS	50,50	50,50	Junho/2018
27	Convênio Firmado entre o município de Praia Grande junto ao DETRAN para execução de ações no âmbito do programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, visando a redução de acidentes de trânsito	80,00	100,00	Agosto/2017
28	Renovação/Modernização Frota de ônibus	34,88	37,88	Dezembro/2020
29	Padronização da frota de transporte escolar	61,04	75,32	Agosto/2018
30	Revitalização da acessibilidade nos terminais	85,00	90,00	Dezembro/2018
31	Execução do Sistema de Iluminação das Marginais da Via Expressa Sul	45,00	100,00	Setembro/2017
32	Reparo no Canal localizado na av.Pau Brasil	47,00	100,00	Agosto/2017
33	Execução da Iluminação da Orla – Trecho Caiçara	73,00	100,00	Maio/2017
34	Projeto de Captação de Gases, Chorume e das áreas confinadas e semi-confinadas no entorno do Antigo Lixão da Praia Grande	0,00	100,00	Julho/2017
35	Implantar e Desenvolver o serviço de acolhimento Institucional em quatro unidades com capacidade para até 20 crianças e adolescentes,efetivando o Plano Municipal de Acolhimento para Crianças e Jovens (em proc.licitatório)	30,00	100,00	Dezembro/2017
36	Implantar e desenvolver o Programa Família acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes com determinação judicial de medidas de proteção, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização. Dando continuidade ao Plano Municipal de Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças,Adolescentes e Jovens (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
37	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Melvi (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/20118
38	Implantar unidade de CRAS nos territórios do Quietude (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018'
39	Implantar através de estruturação de uma unidade, fomento ou parceria a Residência Inclusiva para pessoas com deficiência (em estudo)	10,00	30,00	Dezembro/2018
40	Construção Conjunto Habitacional Imperador I – 200 Unidades Habitacionais	99,83	100,00	Maio/2017



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ordem	Projeto	Realizado (%)	Posição em Dezembro de 2017 (%)	Previsão de Término
41	Adequação Revestimento Externo de 48 Unidades Habitacionais - Conjunto Habitacional Imperador II –	43,28	100,00	Junho/2017
42	Implantação de 75 abrigos metálicos em 2017 (abrigos de ônibus)	12,00	100,00	Junho/2017
43	Construção de 2 Unidades Habitacionais conjunto Nova Mirim	87,85	100,00	Maio/2017
44	Revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social	0,00	62,45	Março/2018

Atenciosamente,



MAURA LIGIA COSTA RUSSO

VICE PREFEITA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

D. Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande / SP